

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

JIGLEANE MILENA DA CONCEIÇÃO ALEXANDRE

“DO RIO AO MAR”: A QUESTÃO PALESTINA NO DIREITO INTERNACIONAL

MACEIÓ-AL

2025

JIGLEANE MILENA DA CONCEIÇÃO ALEXANDRE

“DO RIO AO MAR”: A QUESTÃO PALESTINA NO DIREITO INTERNACIONAL

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas, sob a orientação da Profa. Dra. Alessandra Marchioni, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas — FDA/UFAL.

Orientadora: Profa. Dra. Alessandra Marchioni

MACEIÓ-AL

2025

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Cláudio Albuquerque Reis – CRB-4 – 1753

A381d Alexandre, Jigleane Milena da Conceição.
“Do rio ao mar” : a questão da Palestina no direito internacional /
Jigleane Milena da Conceição Alexandre. – 2025.
140 f. ; il.

Orientadora: Alessandra Marchioni.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito. Maceió, 2025.

Bibliografias: f. 121-140.

1. Direito. 2. Direito internacional. 3. Organização das Nações Unidas.
4. Política externa brasileira. I. Título.

CDU: 341

Dedico

À minha mãe, Luciene, que me proporcionou o acesso à educação às custas de seus sacrifícios.

“Do Rio ao Mar, a Palestina será livre”.
(Organização para a Libertação da Palestina).

RESUMO

O conflito entre israelenses e palestinos, que tem se desenvolvido na comunidade internacional de forma perene e irresolvida, foi lembrado ao mundo a partir do ataque terrorista do grupo palestino Hamas, em 07 de outubro de 2023, ao sul de Israel. A relação entre os dois povos, porém, tem origens que retroagem há mais de um século no curso da história do Oriente Médio. Apesar da relação pretérita entre os dois povos, o início oficial da questão no direito internacional, enquanto um embate entre dois Estados, é marcado pela criação do Estado de Israel em 1948, por meio da Resolução 181 (II) da Assembleia Geral das Nações Unidas, o que vinculou a ONU ao combate entre judeus e palestinos que seria intensificado nos anos seguintes. Nessa linha, com o fito de analisar o embate israelo-palestino sob a égide do direito internacional e as consequências dele advindas para os demais sujeitos internacionais, o presente trabalho recorreu ao estudo das principais normas internacionais aplicáveis ao conflito em espeque, relacionando-as com as mais recentes e relevantes resoluções e opiniões aprovadas pela ONU, a fim de situar a interação entre os dois povos no tempo e no espaço para, então, entender a magnitude atual da contenda. Buscou-se, ainda, examinar como os efeitos gerados pela controvérsia atingem o Brasil, já que este, além de manter laços com Israel e Palestina, é reconhecido por defender o cumprimento das normas internacionais, assim como por sua política externa pacifista na tratativa de conflitos. Concluiu-se, ao final, que, embora detenha farta produção jurídica sobre a matéria, a ONU não consegue garantir o cumprimento efetivo de suas decisões, o que torna seus esforços inócuos para a solução da controvérsia, principalmente diante da postura do Estado judeu de descumpridor contumaz das normas internacionais. Outrossim, notou-se que o Brasil assume uma posição dúbia em relação a Israel, na medida em que o condena pelas violações de suas obrigações internacionais, ao passo que conserva suas relações diplomáticas e econômicas com o Estado judeu, a fim de atingir seus próprios interesses.

Palavras-chave: conflito israelo-palestino; ONU; direito internacional; política externa brasileira.

ABSTRACT

The conflict between Israelis and Palestinians, which has been developing in the international community in a perennial and unresolved way, was reminded to the world by the terrorist attack of the palestinian group Hamas, on October 07 2023, in the south of Israel. The relationship between the two peoples, however, has origins that go back more than a century in the course of Middle Eastern history. Despite the past relationship between the two peoples, the official beginning of the issue in international law, as a clash between two States, is marked by the creation of the State of Israel in 1948, through Resolution 181 (II) of the United Nations General Assembly, which bound the UN to the combat between jews and palestinians that would be intensified in the following years. In this line, in order to analyze the Israeli-Palestinian conflict under the aegis of international law and its consequences for other international subjects, this work resorted to the study of the main international norms applicable to the conflict under analysis, relating them to the most recent and relevant resolutions and opinions approved by the UN, in order to situate the interaction between the two peoples in time and space to understand the current magnitude of the dispute. It was also sought to examine how the effects generated by the controversy affect Brazil, since it, in addition to maintaining ties with Israel and Palestine, is recognized for defending compliance with international norms, as well as for its pacifist foreign policy in dealing with conflicts. It was concluded, in the end, that, although it has a lot of legal production on the matter, the UN cannot guarantee the effective fulfillment of its decisions, which makes its efforts innocuous for the resolution of the dispute, especially in the face of the Jewish state's position of persistent noncompliance with international law. Moreover, it has been noted that Brazil assumes a dubious position in relation to Israel, condemning it for violations of its international obligations, while maintaining its diplomatic and economic relations with the jewish State, in order to achieve its own interests.

Keywords: Israeli-Palestinian conflict; UN; international law; brazilian foreign policy.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Divisão do território segundo a Resolução 181 (II) da ONU.....	52
Figura 2 - Mapa do Oriente Médio após a Guerra dos Seis Dias.....	55

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Normas internacionais descumpridas por Israel.....	46
Tabela 2 - Resoluções/decisões/opiniões da ONU violadas por Israel.....	89

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
ANP	Autoridade Nacional Palestina
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIH	Direito Internacional Humanitário
EUA	Estados Unidos da América
OLP	Organização para a Libertação da Palestina
ONU	Organização das Nações Unidas
TPI	Tribunal Penal Internacional
UNSCOP	Comitê Especial das Nações Unidas para a Palestina
UNRWA	Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 NORMAS GERAIS DE DIREITO INTERNACIONAL APLICÁVEIS OS CONFLITOS INTERNACIONAIS.....	15
2.1 Princípios gerais de direito internacional na Carta da ONU.....	16
2.1.1 Princípio da soberania.....	16
2.1.2 Princípio da autodeterminação dos povos.....	20
2.1.3 Princípio da solução pacífica dos conflitos.....	23
2.1.4 Princípio do cumprimento de boa-fé das obrigações (pacta sunt servanda).....	26
2.2 Direito Internacional dos Conflitos Armados.....	29
2.2.1 Declarações sobre o Direito da Guerra.....	31
2.2.2 Direito da Guerra formulado em Haia.....	32
2.2.3 Direito da Guerra pós-Haia.....	34
2.3 Direito Internacional Humanitário stricto sensu.....	37
2.3.1 Direito Humanitário pré-Segunda Guerra Mundial.....	38
2.3.2 As Convenções de Genebra de 1949.....	41
3 PRODUÇÃO JURÍDICA DA ONU EM RELAÇÃO AO CONFLITO ISRAELO-PALESTINO.....	46
3.1 Contextualização do conflito no direito internacional.....	47
3.1.1 Palestina pré-Israel.....	47
3.1.2 Palestina na ONU e a criação de Israel.....	51
3.1.3 Conflito israelo-palestino a partir de 2023.....	60
3.2 Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.....	64
3.2.1 Resoluções da 10a Sessão Especial de Emergência da Assembleia Geral.....	65
3.2.2 Conselho de Direitos Humanos.....	71
3.3 Conselho de Segurança.....	73
3.3.1 Resoluções do Conselho de Segurança.....	74
3.4 Corte Internacional de Justiça.....	80
3.4.1 Opinião Consultiva de 19 de julho de 2024 da Corte Internacional de Justiça... 80	
4 O CONFLITO ISRAELO-PALESTINO SOB A PERSPECTIVA BRASILEIRA.....	90
4.1 A política externa brasileira na tratativa de conflitos e sua tradição pacifista.....	90
4.2 Posições do Brasil perante as decisões da ONU acerca do conflito israelo-palestino.....	98
4.3 Entre interesses e obrigações, qual é a prioridade do Brasil?.....	106
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	116
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	122

1 INTRODUÇÃO

O ataque terrorista do Hamas, em 07 de outubro de 2023, ao sul de Israel, que resultou em 1,2 mil pessoas mortas e 250 reféns detidos na Faixa de Gaza, lembrou ao mundo o conflito latente entre Israel e Palestina, que por décadas se desenvolve de forma perene e sem solução na comunidade internacional. A partir do ataque do Hamas, uma nova leva de agressões entre os dois povos foi iniciada, superando todos os embates precedentes entre israelenses e palestinos.

A reação de Israel ao ataque seu deu por meio da Operação “Espadas de Ferro” (ou Guerra da Ressurreição), uma incursão militar das Forças de Defesa de Israel (IDF, na sigla em inglês) na Faixa de Gaza que, até o momento¹, deixou um rastro de 52.314 mortes, das quais 70% são mulheres e crianças, 117.792 feridos e 1.9 milhão de deslocados internos (OCHA, 2025), para além da destruição do território da Faixa de Gaza, no qual 60% dos prédios estão destruídos (Graham-Harrison, 2025).

Ademais, na busca de aniquilação do Hamas, o cerco israelense na Faixa de Gaza foi recrudescido, afetando a vida de mais de 2.2 milhões de palestinos que nela residem e dificultando a entrada de ajuda humanitária na região, de modo a contribuir para o aumento das fatalidades palestinas, inclusive de modo indireto, pela proliferação de doenças e aumento da fome na região.

Diante desse cenário, a Organização das Nações Unidas (ONU), que, como será explicado ao longo do texto, tem relação direta com o destino do povo palestino, mobilizou-se para sustar ou, ao menos, atenuar os efeitos desastrosos do conflito, por meio da aprovação de resoluções emitidas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança, a serem analisadas adiante.

A ação da ONU, contudo, pouco influenciou no curso do conflito, que somente teve seu primeiro cessar-fogo em 22 de novembro de 2023, com duração inicial de quatro dias, com base no qual os reféns mantidos em Gaza seriam libertados em troca da liberação de palestinos detidos pelo governo israelense, o que resultou na liberação de 110 reféns de Gaza e 240 palestinos das prisões de Israel (Israel-Hamas [...], 2024).

Nova pausa nas hostilidades, porém, somente foi concretizada em 19 de janeiro de 2025, ou seja, após 470 dias do ataque terrorista do grupo palestino, por meio de um

¹ Apesar de o conflito ser desenvolvido majoritariamente na Faixa de Gaza, a Cisjordânia também conta com fatalidades, uma vez que as ações de Israel são realizadas em todo o território palestino ocupado, o que incluem não apenas a Faixa de Gaza e a Cisjordânia, mas também Jerusalém Oriental. Assim, segundo o OCHA (2025), 966 palestinos foram mortos na Cisjordânia desde 07 de outubro de 2023 a 27 de abril de 2025, ao passo que 8.393 ficaram feridos.

cessar-fogo com pretensão de ser implementado em três fases, as quais, em síntese, envolviam a liberação de reféns mantidos pelo Hamas e de palestinos detidos em Israel, a entrada de ajuda humanitária em Gaza, a saída completa das forças militares israelenses da Faixa de Gaza, o estabelecimento de um cessar-fogo definitivo entre as partes e, por fim, a reconstrução da Faixa de Gaza (Reuters, 2025).

O cessar-fogo, no entanto, foi violado, em 18 de março de 2025, por Israel, o qual restabeleceu os ataques ao território palestino, dando continuação à sua política de colonização e de anexação do território palestino ocupado, já condenada como ilegal pela Corte Internacional de Justiça em 2024.

As ações de Israel na Palestina, todavia, por serem fundamentadas na violação de normas internacionais de conteúdo relevante, como a autodeterminação dos povos, influenciam não apenas os palestinos e seu território, mas também os demais Estado com os quais mantém relações, como é o caso do Brasil.

Nessa linha, especificamente em relação ao governo brasileiro, as relações entre os dois Estados foram ainda mais fragilizadas com a morte do adolescente palestino-brasileiro, Walid Khaled Adbullah Ahmed, de 17 anos, na prisão isralense de Megido, em 22 de março de 2025, na qual Ahmed faleceu por desnutrição severa, o que reforçou os pedidos de rompimento dos laços diplomáticos entre Brasil e Israel, pela Federação Árabe Palestina no Brasil (Fepal).

É perante esse contexto de violação das normas internacionais e dos direitos humanos do povo palestino, que coloca em risco a paz e a segurança, não apenas do Oriente Médio, mas de toda a comunidade internacional, que o conflito entre Israel e Palestina demonstra sua relevância de estudo para o direito internacional. Por isso, com vista a facilitar o entendimento do conflito, faz-se necessário, preambularmente, responder as seguintes indagações: quais normas de direito internacional são responsáveis pela regulamentação dos conflitos internacionais e como elas podem ser aplicadas para a contenção do conflito israelo-palestino, a fim de evitar ameaças à paz e à segurança internacionais? Como a Organização das Nações Unidas, por meio de seus órgãos, com ênfase para a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança e a Corte Internacional de Justiça, tem aplicado as normas reguladoras dos embates internacionais para disciplinar o conflito entre Israel e Palestina desde a criação do Estado judeu em 1948 até o presente momento? E, por fim, como a tradição pacifista brasileira na tratativa de controvérsias influencia a política externa do Brasil perante o conflito israelo-palestino e como as obrigações internacionais decorrentes da postura internacional brasileira afetam os interesses internos do Brasil?

Com o fito de responder tais questionamentos, o presente trabalho tem como objetivos, respectivamente, apresentar as principais normas de direito internacional aplicáveis aos conflitos internacionais, contextualizar o conflito entre Israel e Palestina no tempo e no espaço, a fim de permitir a análise das principais resoluções e decisões da ONU sobre a questão, relacionando-as com as normas internacionais previamente estudadas e, por último, verificar a postura da política externa brasileira frente à questão palestina e os efeitos daí decorrentes para os interesses nacionais e para as relações entre Brasil, Israel e Palestina.

O trabalho será desenvolvido a partir da análise dos acontecimentos que circundam o tema, desde os fatos iniciais que deram origem ao conflito até os momentos atuais que o acompanham ao longo das décadas, usando-se, para tanto, da metodologia descritiva. Far-se-á necessário, desse modo, um levantamento bibliográfico de dados documentais, históricos, geográficos, políticos, sociais e econômicos, para a compreensão global do conflito e de suas implicações na comunidade internacional. Recorre-se, assim, ao estudo de livros, artigos científicos, documentos oficiais dos governos relacionados, direta e indiretamente, ao conflito, notícias e reportagens dos meios de comunicações sobre o embate em curso, e, sobretudo, resoluções, decisões e opiniões emitidas pelos órgãos das Nações Unidas no tocante a esta problemática.

O método dedutivo, portanto, será indispensável para o desenvolvimento esboçado do estudo aqui pretendido, já que o trabalho será iniciado a partir da apresentação das normas gerais de direito internacional reguladoras dos conflitos entre Estados, que possibilitarão uma análise mais detida da questão. O panorama geral dessas normativas permitirá que sejam analisadas quais delas são aplicáveis ao conflito israelo-palestino, possibilitando, a partir de um esboço histórico da controvérsia, o exame específico das violações do direito internacional cometidas pelas duas partes do embate.

Para além, o método indutivo também será de igual importância, na medida em que por meio dele será possível averiguar como as violações das normas internacionais no bojo do conflito em debate sinalizadas pelas variadas decisões e resoluções das Nações Unidas (cometidas principalmente por Israel, contra o qual já há entendimento da Corte Internacional de Justiça como descumpridor do direito internacional em relação ao povo palestino, como será visto adiante) interferem nas relações internacionais em nível macro, gerando responsabilidades e obrigações para os sujeitos do direito internacional, inclusive o Brasil.

Em seguida, retornar-se-á ao método dedutivo para examinar como tais responsabilidades e obrigações assumidas no âmbito externo pelo Brasil repercutem nos interesses pátrios, com o fito de possibilitar uma verificação das possibilidades que o Estado

brasileiro pode adotar para cumprir suas obrigações internacionais e, simultaneamente, garantir o alcance de seus interesses políticos e econômicos.

Nessa linha, o primeiro capítulo será destinado à apresentação conceitual das principais normas internacionais disciplinadoras dos conflitos entre Estados, sendo dividido em três partes. Na primeira, serão estudados os princípios relacionados ao conflito israelo-palestinos previstos na Carta das ONU, de 1945, com ênfase para a soberania, a autodeterminação dos povos, a solução pacífica das controvérsias e o cumprimento de boa-fé das obrigações. Como será visto no capítulo seguinte, todos esses princípios têm incidência direta no embate entre israelenses e palestinos, sobretudo à autodeterminação dos povos, que pode ser apontada como cerne de toda a questão.

A segunda parte versa sobre o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), a partir de um estudo histórico das primeiras normas regulamentadoras do Direito da Guerra até as mais atuais dispostas na Carta da ONU. A ênfase desse tópico é centrada na análise das Convenções de Haia, consideradas como o conjunto de normas mais importantes desse ramo do direito internacional. O primeiro capítulo, por fim, é encerrado com a apresentação do Direito Internacional Humanitário *stricto sensu*, entendido como o conjunto de normas responsáveis por limitar os efeitos deletérios das guerras na humanidade, sendo representado pelas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, dos quais tanto Israel quanto Palestina são signatários e, portanto, vinculados às disposições desses Tratados.

O segundo capítulo, por seu turno, é focado na análise da produção jurídica das Nações Unidas sobre a relação entre Israel e Palestina. Contudo, para melhor entender as manifestações da ONU sobre a matéria, procede-se à contextualização do conflito no tempo e no espaço territorial, desde o preâmbulo das interações entre os dois povos, perpassando pela criação oficial do Estado judeu em 1948 e o nascimento formal do conflito israelo-palestino no direito internacional até chegar no contexto atual reacendido pelo ataque terrorista do Hamas em 07 de outubro de 2023.

Exposto esse panorama histórico-temporal, parte-se ao estudo das principais e mais recentes resoluções adotadas pela Assembleia Geral da ONU, passando, brevemente, pelo relatório emitido pelo Conselho de Direito Humanos, no qual Israel é condenado por cometer atos de genocídio contra os palestinos da Faixa de Gaza. Após, tem-se ao exame das resoluções aprovadas pelo Conselho de Segurança, na tentativa de manter a paz e segurança internacionais e de restabelecê-las no Oriente Médio. Por fim, será averiguada a Opinião Consultiva, de 19 de julho de 2024, da Corte Internacional de Justiça, na qual a política de assentamentos e de anexação empregada por Israel nos territórios palestinos ocupados é tida

como ilegal perante o direito internacional. Ainda nesse momento, serão apontadas as obrigações decorrentes das violações de Israel aos demais Estados e à Organização das Nações Unidas.

O terceiro capítulo, por derradeiro, busca relacionar o Brasil ao conflito israelo-palestino, à produção da ONU sobre a matéria e às obrigações decorrentes do descumprimento das normas internacionais por Israel. Para tanto, a fim de auxiliar na compreensão da questão, o capítulo é repartido em três partes. A primeira parte visa apresentar a política externa pacifista brasileira na tratativa de controvérsias a partir das principais ações e esforços do Brasil para manter a paz e a segurança internacionais; para, então, demonstrar como essa tradição influencia a postura brasileira diante do conflito entre Israel e Palestina e as relações mantidas com os dois Estados.

A segunda parte do terceiro capítulo, assim, é destinada a examinar a postura adotada pelo Brasil acerca da questão palestina no âmbito internacional, por meio da apresentação das manifestações brasileiras nas resoluções, decisões e opiniões proferidas pelas Nações Unidas e já estudadas no capítulo anterior. Já a parte final do capítulo pretende analisar a relação, aparentemente inconciliável, entre as responsabilidades e obrigações internacionais assumidas pelo Brasil sobre o conflito entre israelenses e palestinos e a manutenção das relações diplomáticas e comerciais com Israel, tido como descumpridor das normas internacionais. O último tópico do terceiro capítulo busca entender, com base nas escolhas e posturas brasileiras até o momento, qual é a prioridade do Brasil entre suas obrigações e seus interesses.

2 NORMAS GERAIS DE DIREITO INTERNACIONAL APLICÁVEIS OS CONFLITOS INTERNACIONAIS

No presente capítulo serão apresentadas as principais normativas internacionais relacionadas ao conflito israelo-palestino, notadamente a Carta das Nações Unidas (1945), com ênfase para os princípios da soberania, da autodeterminação dos povos, da solução pacífica das controvérsias e do cumprimento das obrigações de boa-fé; as bases do Direito Internacional Humanitário, sobretudo as Convenções de Haia; e, por derradeiro, o principal conjunto normativo do Direito de Guerra, qual seja, as Convenções de Genebra de 1949.

A partir dessa apresentação, analisar-se-á quais dessas normas vinculam as ações de Israel e da Palestina, enquanto sujeitos da comunidade internacional, e, conseqüentemente, quais delas são aplicáveis ao embate entre os dois Estados, de modo a ser possível apontar as eventuais violações cometidas por ambas as partes do conflito, com base nas resoluções e

demais decisões provenientes da Organização das Nações Unidas (ONU) analisadas no capítulo seguinte.

2.1 Princípios gerais de direito internacional na Carta da ONU

De acordo com o art. 38.1.c do Estatuto da Corte de Haia, os princípios gerais de direito internacional constituem importante fonte do direito das gentes, sendo indispensáveis para a regulamentação das condutas dos sujeitos internacionais, notadamente dos Estados. Tendo-se em mente que os princípios gerais de direito internacional são diversos e com amplo campo de abrangência, para a melhor compreensão do tema proposto pelo presente trabalho, este tópico será focado nos princípios dispostos na Carta da ONU (1945) relacionados aos conflitos, com ênfase para os seguintes: soberania, autodeterminação dos povos, solução pacífica dos conflitos e cumprimento das obrigações de boa-fé (*pacta sunt servanda*).

A relevância dos princípios gerais no âmbito do direito internacional repousa em sua obrigatoriedade, em maior ou menor grau, a depender de sua origem e natureza. Além disso, ainda quando não contidos expressamente em tratados, por decorrerem majoritariamente dos costumes, os princípios tendem a ser observados pela sociedade internacional independentemente de sua positivação formal. Dessa forma, por sua importância para o desenvolvimento pacífico das relações entre Estados, alguns princípios são erigidos à condição de norma *jus cogens*, ou norma imperativa², como a soberania e a autodeterminação dos povos, que uma vez violadas podem ensejar a responsabilidade internacional do Estado infrator. Por outro lado, ainda que não peremptórios, os demais princípios, como a solução pacífica das controvérsias e o cumprimento das obrigações de boa-fé, também devem ser observados, para garantir a lisura das relações internacionais.

2.1.1 Princípio da soberania

Elencada em primeiro lugar entre os princípios da Carta da ONU (art. 2.1), apresentada sob o manto da “igualdade soberana entre Estados”³, a soberania é um dos pilares que fundamentam a caracterização de um Estado, visto que a presença de uma população

² Nos termos do art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), [...] “uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”.

³ Ainda que formalmente garantida, a igualdade entre Estados idealizada na Carta da ONU não encontra correspondência efetiva na realidade, tendo em vista as díspares relações mantidas pelos Estados, nas quais a pretensão da igualdade fica resguardada ao âmbito formal. A própria sistemática das Nações Unidas, na verdade, com a existência de membros permanentes (China, França, Rússia, Inglaterra, Irlanda do Norte e Estados Unidos) no Conselho de Segurança que detêm o poder de veto, demonstra a real desigualdade que permeia as relações internacionais.

permanente em um território delimitado controlado por um governo não é suficiente para a existência da personalidade jurídica de um Estado no campo internacional. É preciso que o ente estatal esteja apto a manter relações com demais Estados⁴ em um mesmo nível de igualdade, sem que haja qualquer espécie de subordinação de um perante o outro.

Reunidos tais requisitos, sob a égide do art. 3º, da Convenção de Montevideu de 1933, o Estado terá existência política, independentemente de ter sido reconhecido por seus pares. Porém, malgrado existente, um Estado sem reconhecimento enfrenta obstáculos em sua relação com os demais sujeitos da sociedade internacional, já que seu estabelecimento torna-se permeado pela dúvida da solidez de sua personalidade jurídica. Em outros termos, a própria existência e legitimidade de um Estado são questionadas quando ausente o reconhecimento pelos demais sujeitos do direito internacional.

Daí advém a importância do reconhecimento para um Estado, visto que é por meio deste ato declaratório⁵ que “[...] os Estados já existentes constata[m] a existência do novo membro da ordem internacional”, por isso que “[a] grande vantagem para a coletividade de ser reconhecida como Estado é que ela ganha uma proteção, vez que não há mais discussão, de ter sua soberania respeitada”, possibilitando o estabelecimento de relações diplomáticas (Mello, 2000, p. 381-382).

De toda sorte, antes de reconhecido por seus semelhantes, o Estado tem o direito de exercitar sua soberania, tanto em aspectos externos, como a defesa de sua integridade e independência, como nos internos, a exemplo da organização política e territorial, tendo como limite tão somente o exercício dos direitos dos demais Estados, nos moldes do art. 3º da Convenção de Montevideu (1933). A soberania, portanto, se faz presente quando o Estado:

[...] não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que vai aí um esforço horizontal e igualitário no interesse coletivo (Rezek, 2024, p. 265).

A essência da soberania, dessa forma, é consubstanciada em um poder supremo, que, nos limites internos do território de um Estado, paira sobre todas as manifestações de poder de forma absoluta, ao passo que no âmbito externo mantém-se em uma relação de igualdade e independência com os demais sujeitos da comunidade internacional.

⁴ Tais atributos indispensáveis à configuração do Estado como pessoa de Direito Internacional estão dispostos no art. 1, incisos I a IV da Convenção de Montevideu.

⁵ O reconhecimento é entendido pela maior parte da doutrina internacional como um ato político (discricionário) e jurídico de natureza declaratória, haja vista que surte efeito *ex tunc* apenas para declarar a existência prévia de um Estado já constituído. Assim, segundo o art. 6º da Convenção de Montevideu (1933), “[o] reconhecimento de um Estado apenas significa que aquele que o reconhece aceita a personalidade do outro com todos os direitos e deveres determinados pelo Direito Internacional. O reconhecimento é incondicional e irrevogável”.

O desenvolvimento da noção de soberania, neste ponto, pode ser traçado para o final do século XVI, concomitantemente ao surgimento do Estado, para definir a supremacia e singularidade do poder político estatal, inconfundível com qualquer outro. A ideia de soberania passou por diferentes significações ao decorrer do tempo, sendo atualmente entendida como um atributo fundamental do Estado que “[...] o faz titular de *competências* que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são *ilimitadas*; mas nenhuma outra entidade as possui *superiores*” (Rezek, 2024, p. 265, grifos no original). Sendo assim, o Estado, enquanto o principal sujeito do direito internacional, exerce sua soberania em seu território de forma absoluta, preservando sua posição de autoridade máxima, à medida que se relaciona com os demais integrantes da comunidade internacional em condições de igualdade e livre de interferências externas em seus assuntos e decisões.

Por isso, o princípio da soberania é de observância obrigatória para todos os sujeitos internacionais, tendo em vista sua natureza de norma *jus cogens*. Enquanto norma peremptória, o princípio ora analisado implica a obrigação de um Estado em respeitar a independência política de seus pares e o poder absoluto que cada um exerce sobre seu próprio território e população. Aliás, não apenas os Estados devem respeitar esse princípio, mas também os outros sujeitos do direito internacional: as organizações com personalidade jurídica reconhecida. Nesse sentido, dispõe a Carta da ONU (art. 2.7) que nenhum dispositivo deste documento legitima as Nações Unidas a “[...] intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução [...]” (ONU, 1945, p. 6), com ressalva para os casos que versem sobre ações relativas a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão (Capítulo VII da Carta).

Tem-se como corolário da soberania, portanto, o dever de não intervenção e de não ingerência, que na Carta da ONU assumem a forma de princípios no art. 2.4, segundo o qual “[t]odos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas” (ONU, 1945, p. 6). Embora busquem o mesmo objetivo (evitar a violação da soberania estatal), os princípios da não intervenção e da não ingerência são distintos entre si, sendo o primeiro relacionada ao respeito do território físico do Estado, ao passo que o segundo versa acerca da proibição de influência externa sobre os assuntos internos/externos de um outro Estado. Nessa linha, de acordo com a “Declaração sobre a inadmissibilidade de intervenção nos assuntos internos dos

Estados e a proteção de sua independência e soberania”⁶, de 1965, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 2131 (XX), “[n]enhum Estado tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, por qualquer motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro Estado” (ONU, 1965, p. 12, tradução nossa)⁷.

O princípio da soberania também é previsto no art. 78 da Carta da ONU, com o fito de pautar relações igualitárias entre Estados e, assim, garantir o principal propósito das Nações Unidas: manter a paz e a segurança internacionais (art. 1.1 da Carta da ONU). Dessa forma, esse princípio mantém relação intrínseca com os conflitos internacionais, pois sua violação acarreta o surgimento destes. Não por coincidência, o referido princípio encontra previsão na “Declaração sobre os princípios do direito internacional relativos às relações amistosas e à cooperação entre Estados em conformidade com a Carta da ONU”, aprovada, em 1970, pela Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral da ONU (AGNU). Em conformidade com esta Declaração, o princípio da soberania (ou igualdade soberana) é composto por elementos essenciais, dentre outros: a possibilidade de cada Estado gozar dos direitos inerentes à plena soberania, o dever estatal de respeitar a personalidade dos demais Estados, a inviolabilidade da integridade territorial e independência e o direito do Estado de escolher e desenvolver livremente seus sistemas político, social, econômico e cultural (ONU, 1970, p. 124).

Ademais, outra manifestação do princípio em comento se dá por meio do princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, consubstanciado no direito pleno de cada Estado em explorar os recursos naturais localizados em seu território. A Resolução 626 (VII), de 1952, da AGNU, foi a primeira a tratar do assunto, apresentando o direito de um povo de explorar seus recursos naturais e riquezas como uma forma de exercer sua soberania. A Resolução 1314 (XIII), de 1958, da AGNU, por sua vez, de forma inédita estabeleceu a relação entre a soberania permanente sobre os recursos naturais e a autodeterminação dos povos e das nações; entendimento este reforçado pela AGNU em sua Resolução 1803 (XVII), de 1962, na qual o direito ao uso dos próprios recursos foi tido como inalienável e soberano, devendo ser exercido em função dos interesses nacionais e da independência econômica de

⁶ A Resolução 2131 (XX) é vista como importante instrumento legal no processo de descolonização. Para Edward McWhinney (2010, p. 3), ela significa verdadeira vitória legal e política em favor da descolonização e independência no âmbito internacional, restando a partir dela apenas acertos políticos e diplomáticos para acelerar o processo de descolonização.

⁷ No original: “No State has the right to intervene, directly or indirectly, for any reason whatever, in the internal or external affairs of any other State”. ONU. Assembleia Geral. **Resolução 2131 (XX), Declaration on the Inadmissibility of Intervention in the Domestic Affairs of States and the Protection of Their Independence and Sovereignty.** 1965a. Index: A/RES/2131 (XX). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/203886?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 17 set. 2024.

cada Estado⁸. Ressalte-se, aliás, que o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, segundo dispõe a Resolução 3171 (XXVIII), de 1973, da AGNU, aplica-se não apenas aos Estados, mas também aos povos cujos territórios estejam sob dominação colonial e racial ou sob ocupação estrangeira, haja vista a interdependência existente entre este direito e o princípio da autodeterminação dos povos.

2.1.2 Princípio da autodeterminação dos povos

Interligada intimamente ao princípio da soberania, a autodeterminação dos povos tem sua origem regularmente associada ao processo de descolonização acentuado nos anos seguintes ao final da Segunda Guerra Mundial. A formação do sentido do termo “autodeterminação”, no entanto, é anterior ao momento que marca seu surgimento oficial como princípio geral no direito internacional; e, apesar de não ser tão antigo⁹, recebeu importantes contribuições de autores diversos durante sua construção¹⁰, sendo a formulada por Lênin (1870-1924), enquanto direito universal que todos os povos podem reivindicar, a que mais se destaca.

Em breves linhas, na visão de Lênin exarada em *O direito das nações à autodeterminação*, de 1914, “[...] a autodeterminação das nações significa a separação política dessas nações de órgãos nacionais estrangeiros e a formação de um Estado nacional independente” (2022, p. 63, tradução nossa)¹¹. Ou seja, para o autor, a autodeterminação dos povos se consubstancia no direito de todos os povos de se libertarem das amarras de quaisquer formas de subordinação e opressão que impeçam a formação de um Estado soberano e independente pautado pela vontade popular. A contribuição de Lênin para a definição do que seria autodeterminação, portanto, é fortemente influenciada pela ideologia marxista que marcou a vida do autor, indo além de uma visão interna da vontade popular para

⁸ A Resolução 2158 (XXI), de 1966, da Assembleia Geral, contudo, trouxe uma nova perspectiva para o assunto ao apresentar os recursos naturais como finitos, devendo seu gozo, ainda que soberano, ser consciente, de modo a preservar as condições do desenvolvimento econômico presente e futuro do Estado. ONU. Assembleia Geral. **Resolução 2158 (XXI), Permanent sovereignty over natural resources**. 1966a. Index: A/RES/2158(XXI). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/203180?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 22 set. 2024.

⁹ Em sua resposta à Rosa Luxemburgo em “O Direito das Nações à Autodeterminação” (1914), Lênin faz expressa menção ao debate realizado no Congresso Internacional de Londres de 1896 que tinha como objeto principal o princípio da autodeterminação das nações/dos povos. Dessa forma, é possível apontar como marco de surgimento histórico deste princípio o final do século XIX e o começo do século XX, ainda que seu fortalecimento somente tenha se dado no direito das gentes em momento posterior à Segunda Grande Guerra.

¹⁰ Apesar de frequentemente relacionado à autodeterminação dos povos, a contribuição de Woodrow Wilson (1856-1924) para a matéria não assume a mesma relevância que a proposta por Lênin, haja vista que a noção deste princípio para o ex-presidente norte-americano é de ordem essencialmente liberal, sendo entendida como a liberdade de um povo na escolha de seu governo, restringindo-se, assim, ao âmbito interno de cada Estado.

¹¹ No original: “[...] the self-determination of nations means the political separation of these nations from alien national bodies, and the formation of an independent national state”.

a definição de seu governo e escolha dos sistema político, econômico, social e cultural, para alcançar uma forma de autodeterminação externa ao âmbito estatal, que se manifesta no direito de um povo em construir e defender a independência e igualdade de seu Estado perante os demais na esfera internacional.

Enquanto princípio geral de direito internacional, a autodeterminação dos povos encontra guarida na Carta da ONU (art. 1.2) como sendo indispensável para o fortalecimento de relações amistosas entre as nações, com o objetivo de fortalecer a paz universal (ONU, 1945). Por isso, ao apresentar a necessidade de cooperação entre Estados, a Carta, em seu art. 55, reforça o dever de observância ao princípio da autodeterminação dos povos¹².

De fato, o princípio da autodeterminação dos povos é o fundamento na Carta da ONU do incentivo à constituição de autogoverno e de independência de um território por seu povo, como já evidenciado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em sua Opinião Consultiva, de 21 de junho de 1971, a respeito das “Consequências Legais para os Estados da Presença Continuada da África do Sul na Namíbia”, na qual ficou assentado que “[...] o desenvolvimento subsequente do Direito Internacional em relação aos territórios não autônomos, conforme consagrado na Carta das Nações Unidas, tornou o princípio da autodeterminação aplicável a todos eles” (ONU, 1971, p. 31, tradução nossa)¹³. Outro importante pronunciamento da CIJ no tocante ao princípio da autodeterminação dos povos se deu na decisão do “Caso Relativo ao Timor Leste (Portugal x Austrália)”¹⁴, de 30 de junho de 1995, responsável por reconhecer “[...] o direito dos povos à sua autodeterminação como um direito *erga omnes* e um princípio essencial ao direito internacional contemporâneo” (ONU, 1995, p. 90, tradução nossa)¹⁵.

O princípio da autodeterminação dos povos, nesse sentido, assume, assim como a soberania, o *status* de norma cogente, de modo que, por sua própria natureza, faz surgir a

¹² Para além das menções expressas, a noção desse princípio pode ser extraída da interpretação dos art. 73.b e 76.b, ambos voltados para o incentivo ao desenvolvimento de governos próprios e independência política para os territórios cujos povos não detenham tais atributos.

¹³ No original: “[...] the subsequent development of international law in regard to non-self-governing territories, as enshrined in the Charter of the United Nations, made the principle of self-determination applicable to all of them”. ONU. Corte Internacional de Justiça. **Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)**. Opinião Consultiva, 21 de junho de 1971. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/index.php/case/53>>. Acesso em: 21 set. 2024.

¹⁴ No caso em tela, Portugal demandou a Austrália perante a CIJ para tratar sobre a suposta violação que este país teria cometido em relação à autodeterminação do povo timorense e da obrigação de respeitar os deveres e poderes de Portugal como administrador do território do Timor Leste ao firmar um tratado com a Indonésia (que tinha adentrado este último país) para formar uma zona de cooperação entre “a província indonésia de Timor Leste e o norte da Austrália”.

¹⁵ No original: “Right of peoples to self-determination as right *erga omnes* and essential principle of contemporary international law”. ONU. Corte Internacional de Justiça. **East Timor (Portugal v. Australia)**. 1995. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/84>>. Acesso em: 21 set. 2024.

obrigação negativa *erga omnes* de sua não violação pelos sujeitos de direito internacional. A relevância dada à autodeterminação dos povos, nesse contexto, é justificada pelo fato de sua inobservância acarretar a formação de conflitos¹⁶ que colocam em risco a paz e segurança internacionais, que, como já mencionado, são o objetivo fundante das Nações Unidas.

Além de gozar de imperatividade, o princípio em questão também encontra respaldo em normativas internacionais não vinculantes (*soft law*)¹⁷, como declarações e resoluções formuladas na esfera da ONU, sendo a de maior destaque para o fim deste subtópico a “Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais”, aprovada pela Resolução 1514 (XV) Assembleia Geral da ONU.

Nesta esteira, essa Declaração é o verdadeiro marco da autodeterminação dos povos como princípio geral de direito internacional na ONU. Adotada pela Resolução 1514 (XV), em 1960, a Declaração reconhece, desde seu preâmbulo, o desejo de todos os povos pelo fim de todas as formas de colonialismo, bem como o direito inalienável dos povos de alcançar sua liberdade e exercer sua soberania e independência em seu respectivo território. O art. 1º da Declaração estabelece todas as formas de colonialismo como negações a direitos humanos, visto serem contrárias aos princípios da Carta da ONU e, consequentemente, à promoção da paz mundial e cooperação entre Estados. O art. 2º da Resolução 1514 (XV) reforça o direito universal à autodeterminação dos povos como fundamento essencial para a liberdade de escolha de um povo em relação ao *status* político e desenvolvimento econômico, social e cultural de seu país (ONU, 1960) - disposição essa repetida no art. 1º, § 1º comum ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966. Tem-se, dessa maneira, a autodeterminação dos povos como verdadeiro direito humano.

¹⁶ Nesse sentido, a Resolução 545 (VI), de 1952, da Assembleia Geral da ONU, formalmente reconhece que a violação ao princípio da autodeterminação dos povos resulta em derramamento de sangue e guerra, de modo a representar uma verdadeira ameaça à paz mundial. Esta Resolução, inclusive, foi a responsável por incluir a autodeterminação dos povos como direito humano nos Pactos Internacionais de direitos da ONU de 1966. ONU. Assembleia Geral. **Resolução 545 (VI), Inclusion in the International Covenant or Covenants on Human Rights of an article relating to the right of peoples to self-determination.** 1952. Index: A/RES/545(VI). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/210795?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁷ Como será estudado no capítulo seguinte, as resoluções aprovadas no âmbito da ONU possuem efeitos distintos a depender do órgão pelo qual foram emanadas. Tenha-se como exemplo os dois órgãos principais da Organização: AGNU e CSNU. As resoluções aprovadas pela AGNU não possuem vinculatividade entre todos os membros das Nações Unidas, mas tão somente em relação àqueles que votaram favoravelmente ao seu conteúdo; por outro lado, as resoluções provenientes do CSNU gozam de imperatividade normativa sobre todos os Estados-membros da ONU, independentemente de concordância ou voto favorável prévio, por expressa determinação do art. 25 da Carta de São Francisco, segundo o qual “[o]s membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta” (ONU, 1945, p. 19).

O princípio da autodeterminação, ademais, foi ampliado para abranger situações relacionadas aos interesses de cada povo, voltadas ao espaço interior do Estado, de modo que, contemporaneamente, pode “[...] ser identificado como uma norma internacional de ‘valor relativo’ sujeita a uma determinação política em âmbito interno” (Marchioni, 2014, p. 22). Contudo, ainda que não adstrita ao processo de descolonização, a autodeterminação, em razão da indeterminação que permeia seu conceito, foi podada de forma cautelosa para não ser usada como subterfúgio a causas alheias que servissem apenas aos interesses de parcela da população de um Estado independente, sobretudo quando perseguida com o intuito de fundamentar o direito de secessão (quando não reconhecidos pelo sistema jurídico interno do país, como no caso brasileiro¹⁸), visto como uma ameaça à soberania nacional.

2.1.3 Princípio da solução pacífica dos conflitos

O trauma deixado na humanidade pelas duas Guerras Mundiais está diretamente relacionado à importância que o princípio da solução pacífica dos conflitos assume, não apenas na Carta da ONU, mas no direito internacional por completo e nas relações nele embasadas, haja vista que o objetivo basilar deste princípio é evitar que as disputas internacionais coloquem em risco a paz universal e o equilíbrio entre poderes soberanos buscado nas relações entre Estados.

Antes de adentrar no princípio, faz-se necessário pontuar que entende-se por conflito internacional o “desacordo sobre certo ponto de direito ou de fato”, ou seja, uma “contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados” (CPJI, 1924, tradução nossa)¹⁹. A amplitude do conceito, assim, abarca não somente questões extremas que envolvam o uso da força estatal, mas também aquelas relativas às divergências de interpretação jurídica dos tratados firmados entre Estados (Rezek, 2024).

Posta a noção de conflito, nota-se que o princípio da solução pacífica das controvérsias recebeu destaque na Carta da ONU²⁰, sendo mencionado em diversos dispositivos ao longo do

¹⁸ Por sua relevância, a autodeterminação dos povos transpôs o âmbito externo para adentrar no ordenamento jurídico brasileiro de forma positivada no texto da Constituição Federal de 1988, no art. 4º, III, que formalmente o reconhece como princípio das relações internacionais mantidas pelo Brasil, servindo para pautar as ações do governo brasileiro no trato com os demais membros da comunidade internacional. Logo, a autodeterminação dos povos, no direito brasileiro, goza de *status* internacional e constitucional.

¹⁹ No original: “[...] a disagreement on a point of law or fact, a conflict of legal views or interests between two persons”. CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL (CPJI). **The Mavrommatis Palestine Concession (Greece v. U.K.)**. 1924. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_02/06_Mavrommatis_en_Palestine_Arret.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

²⁰ O princípio ora estudado, antes de receber previsão no texto da Carta da ONU, foi objeto da Convenção para a Resolução Pacífica dos Conflitos Internacionais (1907). O art. 1º da Convenção trazia a obrigação dos Estados signatários de evitarem recorrer ao uso da força contra seus pares, bem como de aplicar os esforços necessários

texto, por estar relacionado intrinsecamente ao principal objetivo das Nações Unidas de manter a paz e a segurança internacionais. Nesse sentido, ao apresentar os propósitos da Organização, a Carta dispõe (art. 1.1) que meios pacíficos serão utilizados para garantir a resolução de controvérsias ou situações perturbadoras da paz internacional.

A menção expressa ao princípio, todavia, encontra-se no art. 2.3 do documento, responsável por determinar que “[t]odos os membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais” (ONU, 1945, p. 6). Ademais, é faculdade da AGNU a recomendação de medidas voltadas para a solução pacífica de situações que ponham em risco o bem-estar ou as relações amistosas entre as nações (art. 14), assim como o Conselho de Segurança (CSNU) poderá, tendo sido solicitado pelas partes do conflito²¹, fazer recomendações fundadas no princípio da solução pacífica das controvérsias para pôr fim ao embate (art. 38).

A relevância do princípio na Carta é demonstrada pelo Capítulo VI (arts. 33 a 38), que versa sobre a Solução Pacífica das Controvérsias entre Estados nos termos estabelecidos pelas Nações Unidas. O art. 33.1, nesse caminho, elenca métodos que as partes podem fazer uso para chegar à solução pacífica da questão que ameace a paz e segurança coletivas, sendo eles: negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a organismos ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico que venha ser escolhido de acordo com as particularidades do caso e das partes envolvidas, não havendo que se falar em hierarquia entre eles.

O esgotamento desses meios, aliás, não é condicionante para a atuação do Conselho de Segurança ou da Corte Internacional de Justiça (em relação aos casos de caráter jurídico, como disposto no art. 36.3), segundo própria disposição desta Corte, que assim considera: “[...] a existência de negociações ativas nas quais ambas as partes possam estar envolvidas não deve impedir que o Conselho de Segurança e a Corte exerçam suas funções separadas sob a Carta e o Estatuto da Corte” (ONU, 1984, p. 52, tradução nossa)²².

para resolver suas controvérsias por meios pacíficos (Convenção [...], 1907). O Brasil foi um dos países a assinar a mencionada Convenção. A solução pacífica dos conflitos, dessa maneira, faz parte das relações internacionais mantidas pelo Estado brasileiro ao longo de sua história. Não por coincidência, o princípio recebeu guarida no texto constitucional (art. 4º, VII), estando relacionado diretamente à defesa da paz (art. 4º, VI), sendo ambos princípios das relações internacionais brasileiras.

²¹ Sobre esta ação do CSNU, Cançado Trindade (2004, p. 5, tradução nossa) elucida que “na verdade, o consentimento das partes litigantes não é necessário para que uma disputa seja tomada perante o Conselho de Segurança e a Assembléia Geral, e nem mesmo para que o Conselho de Segurança exerça seus poderes de investigação; o Conselho pode agir por iniciativa própria, a pedido de qualquer Estado Membro da ONU, ou em decorrência de iniciativa do Secretário-Geral”; sendo possível a ação do CSNU mesmo diante da negativa das partes do conflito, nas hipóteses mencionadas pelo autor.

²² No original: “[...] the existence of active negotiations in which both parties might be involved should not prevent both the Security Council and the Court from exercising their separate functions under the Charter and

No entendimento de Francisco Rezek, os meios de solução pacífica são divididos em três grupos: os diplomáticos, os políticos e os jurisdicionais. Os diplomáticos são relacionados à simples negociações diretas entre os litigantes, sem interferência de terceiros alheios à contenda; devendo-se atentar, todavia, que “[...] na medida em que crescem o vulto e a seriedade do litígio, a eficácia do entendimento direto passa a depender, em regra, de um certo equilíbrio entre as forças litigantes” (2024, p. 392). Os meios políticos, por outro lado, são derivados dos órgãos políticos das Nações Unidas, isto é, da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança, que, como retromencionado, desempenham função singular no tocante à solução de controvérsias no bojo da ONU. Os métodos jurisdicionais, por fim, são atrelados ao exame de conflitos realizado por Cortes com jurisdição reconhecida pelos Estados litigantes sob a égide do direito internacional, que ao final produzem decisões de cunho obrigatório para as partes envolvidas.

Os meios políticos, além disso, por meio das resoluções emitidas pelos órgãos das Nações Unidas, desempenham a importante função de reforçar constantemente a obrigação dos membros da Organização de buscarem os meios pacíficos para solucionar suas controvérsias nos moldes previstos pela Carta. Nesse sentido, a Resolução 3314, de 1974, da AGNU, ao definir “agressão”²³, reforça o dever dos Estados de resolverem suas controvérsias por meio pacíficos, em ordem de não pôr em risco a paz, a segurança e a justiça coletivas, assim como o dever dos Estados de se absterem de empregar o uso da força para privar povos de seu direito à autodeterminação, liberdade e independência, ou para violar a integridade de um território.

Para além das previsões formais sobre a matéria, a observância prática ao princípio da solução pacífica das controvérsias é essencial para a lisura das relações entre Estados, visto que “[...] a irrupção e persistência de disputas internacionais causa dano às relações internacionais, e o agravamento destas coloca em risco a paz e segurança internacionais” (Cançado Trindade, 2004, p. 45, tradução nossa)²⁴, afetando todos os Estados, independentemente de serem partes do conflito inicial. Assim, para que o princípio em

the Statute of the Court”. ONU. Corte Internacional de Justiça. **Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)**. 1984. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/70>>. Acesso em: 22 set. 2024.

²³ Segundo a Resolução, “agressão é o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro estado, ou de qualquer outra forma contrária com a Carta das Nações Unidas” (ONU, 1974a, tradução nossa). ONU. Assembleia Geral. **Resolução 3314 (XXIX), Definition of Aggression**. 1974a. Index: A/RES/3314(XXIX). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/190983?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 24 set. 2024.

²⁴ No original: “[...] the irruption and persistence of international disputes cause damage to international relations, and their aggravation put at risk international peace and security”.

comento seja potencializado e sirva ao propósito principal das Nações Unidas, é preciso que haja correlação com outros princípios do direito internacional, como a cooperação entre Estados, a proibição da ameaça ou uso da força e o cumprimento de boa-fé das obrigações assumidas (Cançado Trindade, 2004).

A relação entre estes princípios fica clara na Resolução 2625 (XXV) da AGNU, a qual os elenca como essenciais para o desenvolvimento de relações amistosas e para o fortalecimento da cooperação interestatal. Essa Resolução, além de reforçar o dever dos Estados de buscarem sempre e primeiramente meios pacíficos para a solução de suas disputas, serve também para estabelecer a obrigação dos Estados membros da ONU (e não apenas os litigantes) de não engajarem ações que possam agravar situações conflituosas capazes de afrontar a manutenção da paz e da segurança internacionais (ONU, 1970). Logo, tendo em vista a relação do princípio da solução pacífica das controvérsias com o dever de cumprimento de boa-fé das obrigações assumidas, passa-se a seguir a discorrer sobre este último princípio no âmbito do direito das gentes.

2.1.4 Princípio do cumprimento de boa-fé das obrigações (*pacta sunt servanda*)

Estampado no art. 2.2 da Carta da ONU, consoante o qual todos os membros da Organização devem cumprir de boa-fé as obrigações assumidas, o princípio do cumprimento de boa-fé das obrigações pode ser apontado como o fundamento basilar de todo o sistema jurídico internacional, porquanto assegura a observância das normativas aceitas pelos sujeitos do direito das gentes, garantindo o correto desenvolvimento das relações internacionais.

Em virtude de sua importância para a eficácia dos tratados, o princípio da *pacta sunt servanda* recebeu positivação no art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, de acordo com o qual “[t]odo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé” (ONU, 1969). Esta disposição aplica-se, guardadas as proporções, para os casos em que o tratado ainda não esteja em vigor, mas o Estado já o tenha assinado ou trocado os instrumentos constitutivos do pacto firmado, bem como no caso em que tenha expressado seu consentimento em obrigar-se pelo tratado antes de sua entrada em vigor. Nestes casos, conforme o art. 18 da Convenção, há uma obrigação negativa do Estado em abster-se de praticar atos que frustrem o objeto e a finalidade do tratado.

Tem-se, portanto, uma obrigação de natureza dúplice no bojo do princípio *pacta sunt servanda*: uma positiva, referente ao dever do Estado em implementar as disposições da obrigação assumida, e uma negativa, que obsta o cometimento de atos contrários ao núcleo essencial desta obrigação. Por isso, para garantir a observância plena deste princípio, dispõe o

art. 27 da Convenção de Viena que “[u]ma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado” (ONU, 1969), devendo haver compatibilidade entre o sistema jurídico interno e o externo para que a responsabilidade seja cumprida em sua inteireza.

Ademais, exige-se que o cumprimento das obrigações internacionais se dê de boa-fé. Apesar de ser um conceito subjetivo sem a possibilidade de definição exata, entende-se que:

[a] boa-fé, basicamente, refere-se à honestidade, lealdade e razoabilidade nas relações sociais e jurídicas. No âmbito do Direito Internacional, significa a adoção de um padrão de comportamento pautado na fidelidade aos tratados, na proporcionalidade e na proibição ao abuso de poder para os diferentes atores (Uçaryılmaz, 2020, p. 46, tradução nossa).²⁵

Isto significa que a boa-fé regula não apenas as obrigações a serem cumpridas pelos Estados, mas também o exercício dos direitos por estes sujeitos, sob pena de incorrerem em responsabilidade perante a comunidade internacional por abuso de direito. O princípio do cumprimento das obrigações de boa-fé, dessa forma, relaciona-se diretamente com o princípio da responsabilidade do Estado, sendo a incidência deste condicionada à violação daquele; assim como também concorda com o princípio da cooperação entre Estados, visto que um dos pilares das relações internacionais é a reciprocidade, de modo que “[...] o violador de uma regra não tem o direito de exigir seu cumprimento por outras partes ou sujeitos, não podendo reivindicar os benefícios decorrentes da regra violada” (Lukashuk, 1989, p. 517, tradução nossa)²⁶.

A Resolução 2625 (XXV) da AGNU mais uma vez se encarrega de relacionar esses princípios, estabelecendo como dever dos Estados o cumprimento de boa-fé das obrigações assumidas em conformidade com a Carta da ONU, com os princípios e regras de direito internacional e com os tratados pactuados validamente (ONU, 1970), com o fito de proporcionar vínculos internacionais pautados na amistosidade e na cooperação. A menção à Carta da ONU abrange tanto as disposições expressas deste documento quanto às resoluções emanadas pelos órgãos das Nações Unidas. Nesse sentido, dispõe o art. 48 da Carta que os membros deverão cumprir as decisões do Conselho de Segurança para manter a paz e a segurança coletivas, bem como é previsto pelo art. 94.2 da Carta o direito do Estado parte em um processo desenvolvido no bojo da Corte Internacional de Justiça de apresentar ao Conselho de Segurança a situação em que a parte contrária tenha descumprido a sentença

²⁵ No original: “Good faith simply refers to honesty, loyalty and reasonableness in social and legal relationships. In the realm of international law, it requires to adopt a standard of behaviour, stressing fidelity to treaties, proportionality and prohibition of the abuse of power for different actors”.

²⁶ No original: “One who has violated a rule has no right to demand its fulfillment by other parties or subjects and may not claim the benefits arising from the violated rule”.

proferida pela Corte, tendo em vista que a decisão é definitiva e cogente, conforme o art. 60 do Estatuto da CIJ.

Percebe-se, assim, que são variadas as fontes de obrigações no âmbito internacional, podendo ser advindas de princípios e regras, tratados validamente formalizados, sentenças emanadas por Cortes cujas jurisdições tenham sido aceitas pelos Estados e determinadas resoluções dos órgãos das organizações internacionais das quais os Estados façam parte. Todas estas fontes compartilham o traço em comum da obrigatoriedade das obrigações delas decorrentes, que devem ser cumpridas de boa-fé nos termos acordados.

Para a devida observância do princípio em comento, destarte, é imperioso que haja consenso verdadeiro dos Estados pelas obrigações assumidas, haja vista que, em virtude da soberania por eles ostentadas, o direito internacional não pode se impor sobre sujeitos que não concordaram previamente com as regras e princípios internacionais, com exceção das normas *jus cogens*, que se impõem de maneira absoluta sobre todos independentemente de aceitabilidade prévia. O consenso do Estado em se comprometer com certas disposições, portanto, é elemento essencial do princípio da *pacta sunt servanda* guiado pela boa-fé.

Sobre a importância do princípio sob estudo, Cançado Trindade (2004) dispõe que:

[...] ao agir de boa fé [...], os Estados não estão apenas cumprindo o direito internacional, mas também servindo aos próprios interesses na implementação deste dever, pois, em última instância, o direito internacional é o guardião dos direitos deles próprios; ao não agirem de boa fé, estariam [...] arriscando muito mais do que teriam a ganhar (p. 45, tradução nossa)²⁷.

Nota-se, portanto, a necessidade para o direito internacional deste princípio e dos anteriormente apresentados neste trabalho, assim como dos demais que, ainda que aqui ausentes, guiam o direito das gentes, para a manutenção das relações multilaterais dentro das balizas fixadas pelas normas internacionais, a fim de evitar atritos e, em casos extremos, embates bélicos entre Estados. No entanto, ainda que conflitos armados surjam no plano internacional, o direito das gentes estabelece regras para que o mínimo dos direitos e deveres sejam cumpridos e respeitados, com o fito de limitar os horrores da guerra a parâmetros toleráveis. Logo, devido à importância destas normativas que guiam os conflitos armados entre Estados, passa-se a seguir a apresentar as noções principais do Direito de Guerra, sem pretensão de esgotar a matéria, e com foco no objeto de estudo do presente trabalho.

²⁷ No original: “[...] in acting in good faith [...], States will not only be complying with international law, but also serving their own interests in implementing it, as, ultimately, international law is the guardian of their own rights; in not acting in good faith, they would [...] be risking much more than what they would have to gain”.

2.2 Direito Internacional dos Conflitos Armados

Erigida como propósito principal da Carta da ONU (art. 1.1), a manutenção da paz e da segurança internacionais tornou-se o cerne das Nações Unidas, de modo a pautar todas as relações desenvolvidas na esfera internacional, a fim de equilibrar os interesses entre Estados e evitar os conflitos entre estes sujeitos de direito. A importância desse propósito é evidenciada desde o preâmbulo da Carta, no qual fica demarcado o dever dos membros da ONU em “[...] preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade” (ONU, 1945, p. 3).

Para tanto, toda a sistemática da Carta é voltada para garantir a eficácia deste propósito, sendo dispostos direitos, deveres e princípios a serem observados pelas nações para manter as interações interestatais em níveis não agressivos. As disposições da Carta da ONU, portanto, são balizas que, quando devidamente resguardadas, protegem a paz e segurança coletivas, ao passo que sua violação acarreta o surgimento de conflitos entre Estados que, nos casos mais agravados, podem envolver o uso da força armada. Entretanto, ainda que tais conflitos venham a se desenvolver no âmbito internacional, há um conjunto de normas específicas para discipliná-los, com a finalidade de evitar o colapso de toda a comunidade internacional, qual seja: o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA)²⁸.

O DICA, também denominado *jus in bello* (direito que regula a guerra), segundo Francisco Rezek (2024, p. 415), refere-se “[...] ao conjunto de normas, primeiro costumeiras, depois convencionais, que floresceram no domínio do direito das gentes quando a guerra era uma opção lícita para resolver conflitos entre Estados”, isto é, quando ainda imperava nas relações interestatais a noção de “guerra justa”, pautada no direito dos Estados de recorrerem à força armada para solucionar os atritos entre si (*jus ad bellum*). Em virtude, porém, dos efeitos desastrosos dos conflitos armados internacionais, representados principalmente pela Primeira (1914-1918) e Segunda (1939-1945) Guerras Mundiais, a concepção de “guerra justa” foi restringida, no âmbito das Nações Unidas, para basicamente duas possibilidades: a legítima defesa individual ou coletiva contra uma agressão armada e a luta de libertação por meio do exercício da autodeterminação dos povos contra a subjugação colonial.

No tocante à legítima defesa, nos termos do art. 51 da Carta da ONU, fica assegurado aos Estados o direito inerente à legítima defesa (individual ou coletiva) contra ataques

²⁸ O Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) é referente ao Direito Internacional Humanitário (DIH) *lato sensu*, sendo dois termos diferentes que designam o mesmo instituto, qual seja, o conjunto de normas responsáveis por regulamentar os conflitos internacionais. A denominação DICA é usada por autores norte-americanos, ao passo que DIH é preferível aos europeus, sendo esta a escolhida pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Neste trabalho optou-se pelo uso do DICA, a fim de distinguir o Direito da Guerra do Direito Humanitário *stricto sensu* que será objeto de estudo em momento posterior.

armados contra si ou contra demais membros das Nações Unidas, enquanto o Conselho de Segurança não determinar medidas que garantam a paz e a segurança internacionais. Entretanto, conforme decisão da CIJ no caso Congo vs. Uganda (2005), o art. 51 da Carta da ONU apenas permite o exercício da legítima defesa quando se tratar de resposta à injusta agressão armada cometida contra um membro da Organização, não sendo abrangido neste direito o uso da força para proteger interesses de segurança alheios à legítima defesa (ONU, 2005, pp. 59-60).

Ademais, na Opinião Consultiva, de 8 de julho de 1996, a respeito da Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares, a Corte decidiu que “[...] o uso da força invocado sob o manto da legítima defesa deve, para ser lícito, atender também aos requisitos da lei aplicável em conflitos armados, que compreendem, em particular, os princípios e regras do direito humanitário” (ONU, 1996, tradução nossa)²⁹. Ou seja, na hipótese de legítima defesa própria ou de outrem, o uso da força embasado no art. 51 da Carta da ONU deverá, além de ser proporcional e voltado para fazer cessar o ataque armado injusto cometido pelo ofensor, observar as disposições do Direito da Guerra e do Direito Humanitário.

Por outra via, em relação ao contexto da luta de libertação de um povo contra as amarras de regimes coloniais, o direito ao uso da força é garantido de forma legítima enquanto decorrência do direito à autodeterminação dos povos. Nesse sentido, a AGNU, em sua Resolução 37/43, de 1982, reafirmou “[...] a legitimidade da luta dos povos pela independência, integridade territorial, unidade nacional e libertação da dominação colonial e estrangeira e da ocupação estrangeira por todos os meios disponíveis, *incluindo a luta armada*” (ONU, 1982a, p. 178, tradução e grifo nossos)³⁰.

De toda sorte, antes de o uso da força ser limitado a essas duas hipóteses, a guerra era - e permanece sendo, ainda que em menor escala - uma realidade constante que se impunha sobre os Estados e que necessitava de regulamentação, a fim de evitar a total barbárie. Nesse contexto, foram formuladas as primeiras normas do DICA, que, como elucidado por Rezek

²⁹ No original: “[...] a use of force that is proportionate under the law of self-defence, must, in order to be lawful, also meet the requirements of the law applicable in armed conflict which comprise in particular the principles and rules of humanitarian law”. ONU. Corte Internacional de Justiça. **Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons**. Opinião Consultiva, 8 de julho de 1996. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/index.php/case/95>>. Acesso em: 02 nov. 2024.

³⁰ No original: “Reaffirms the legitimacy of the struggle of peoples for independence, territorial integrity, national unity and liberation from colonial and foreign domination and foreign occupation by all available means, including armed struggle”. ONU. Assembleia Geral. **Resolução 37/43, Importance of the universal realization of the right of peoples to self-determination and of the speedy granting of independence to colonial countries and peoples for the effective guarantee and observance of human rights**. 1982a. Index: A/RES/37/43. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/40572?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 24 out. 2024.

(2024), inicialmente possuíam cunho consuetudinário e humanitário, sendo destinadas a proteger os feridos e enfermos, os médicos, enfermeiros e capelães, os hospitais (enquanto locais indispensáveis para o tratamento dos vitimados pela agressão bélica), os prisioneiros de guerra, e, por fim, a população civil, que não poderia ser alvo de ataques pelas forças contrárias quando não estivesse diretamente recorrendo ao uso da força armada. Não havia, portanto, distinção entre o Direito da Guerra e o Direito Humanitário.

Quanto ao assunto, Jean Pictet (1984) esclarece que o conjunto de normas destinado à regulamentação dos conflitos é dividido em duas correntes: o “direito de Genebra” e o “direito de Haia”, sendo o primeiro representado pelas Convenções de Genebra e destinado ao Direito Humanitário; ao passo que o segundo se relaciona com as Convenções de Haia, que propriamente tratam do Direito da Guerra, com a fixação de direitos e deveres das partes envolvidas no conflito. Esses dois ramos juntos formam o Direito Internacional Humanitário moderno *lato sensu*³¹ (ou nos termos usados pela ONU, DICA), porém, para fins didáticos, serão aqui tratados em momentos diversos, sendo primeiramente apresentado o Direito da Guerra e em seguida o Direito Humanitário *stricto sensu*.

2.2.1 Declarações sobre o Direito da Guerra

O Direito da Guerra, enquanto o conjunto de normas destinado à disciplina dos conflitos internacionais, por meio da implementação de direitos e deveres dos beligerantes, foi positivado pela primeira vez com a Declaração de Paris, de 1856, que versava sobre as regras aplicáveis aos conflitos marítimos em um texto conciso de quatro artigos. Poucos anos depois, em 1968, a Declaração de São Petersburgo foi a seguinte norma a tratar do assunto, sendo considerada como um marco para o DICA³², por ter sido o primeiro acordo formal a proibir o uso de determinadas armas nas guerras, ao vedar a utilização, em embates que envolvessem apenas seus signatários, de armas, projéteis e materiais que causassem sofrimento demasiado aos combatentes (*Declaration* [...], 1868).

A tríade de Declarações iniciais do Direito da Guerra ficou completa com a elaboração da Declaração de Bruxelas (1874), que, contudo, não foi posta em prática por não ter atingido

³¹ O Direito da Guerra e o Direito Humanitário, apesar de poderem ser separados em ramos distintos, compartilham os mesmos fundamentos, qual seja, a minimização dos efeitos dos conflitos armados, tanto no regulamento dos meios e formas a serem utilizadas durante os conflitos, juntamente dos deveres e direitos de cada parte envolvida, bem como na disciplina do tratamento destinado às vidas humanas presentes na disputa, seja combatente oficial, ajuda humanitária ou população civil. Isso significa que, embora regulem situações diferentes, os dois ramos são voltados à própria preservação da humanidade.

³² As disposições do Direito de Guerra, são também aplicáveis às situações que envolvem grupos armados que não representam sujeitos do direito das gentes, ou seja, aquelas que não possuem caráter internacional propriamente dito, já que não abrangem duas nações soberanas (Sassòli; Bouvier; Quintin, 2012).

o quórum mínimo de ratificações. Posto que não efetiva, a Declaração de Bruxelas possuía um texto robusto de 56 artigos, nos quais eram previstas disposições diversas sobre as guerras terrestres³³; embora não tenham sido aplicadas à prática bélica, tais disposições foram observadas como costume do direito internacional, servindo de base para as Conferências Internacionais sediadas em Haia em 1899 e 1907, bem como para as Convenções daí advindas.

2.2.2 Direito da Guerra formulado em Haia

Apontadas como o cerne do Direito da Guerra, as Convenções de Haia, no total de quinze³⁴, foram frutos dos trabalhos realizados nas Conferências Internacionais da Paz sediadas em Haia em 1899 e 1907. A primeira Conferência (1899), resultou em três Convenções, três Declarações³⁵ e uma Resolução a serem adotados pelas partes.

Nesse sentido, as Convenções tratam sobre: (I) a resolução pacífica dos conflitos internacionais; (II) leis e costumes aplicáveis às guerras terrestres; e (III) adaptação dos princípios da Convenção de Genebra de 1864 às guerras marítimas. Ademais, o preâmbulo da segunda Convenção faz menção expressa à Convenção de Bruxelas³⁶, que, apesar de não ser eficaz como norma internacional, dispôs de forma específica e detalhada sobre os conflitos terrestres; sendo declarado, também no preâmbulo, como um dos propósitos da Convenção de Haia “[...] revisar as leis e os costumes gerais da guerra, seja com vistas a defini-los com mais precisão, seja para estabelecer certos limites com o propósito de modificar, na medida do

³³ Como: ocupação do território (art. 1º); proteção da propriedade privada (art. 6º) e daquelas dedicadas à religião, caridade, educação, arte e ciência, ainda que sejam do Estado (art. 8º); distinção entre civis e combatentes a partir de critérios objetivos (art. 9º); limitações dos meios usados para atacar o inimigo (art. 12), especialmente quanto aqueles previstos no art. 13, como o uso de veneno, assassinato de soldados já rendidos e destruição ou apreensão de bens não necessários aos fins da guerra em curso, dentre outros; segurança de prédios destinados à educação e ao cuidado dos doentes e feridos, quando identificados, ainda que durante bombardeios (art. 17); tratamento humanitário para os prisioneiros capturados (arts. 23 a 34); proibição da pilhagem (art. 39); formalização de armistício (arts. 47 a 52); e, por fim, atuação de Nações neutras ao conflito (arts. 53 a 56). Ademais, a partir do art. 9º da Declaração de Bruxelas entende-se por combatente aquele que preenche as seguintes condições: “(1) seja comandado por uma pessoa responsável por seus subordinados, (2) tenha um emblema distintivo fixo reconhecível à distância, (3) porte armas abertamente, e (4) conduza suas operações de acordo com as leis e costumes de guerra” (*Project [...]*, 1874)

³⁴ São elas: as três aprovadas na I Conferência da Paz, que foram revisadas na II Conferência, tendo sido adotadas outras dez convenções inéditas em 1907, somadas à Convenção de 1904 a respeito da tratativa fiscal dos navios-hospitais nos tempos de guerra, e, por fim, a Convenção de 1954, a qual se debruça sobre a proteção da propriedade cultural durante conflitos armados.

³⁵ As três Declarações são proibitivas quanto ao uso de certos elementos na guerra, sendo eles: balões para o lançamento de explosivos, gases asfixiantes ou deletérios para a saúde dos combatentes e projéteis que se expandem ou se achatam facilmente no corpo humano.

³⁶ A regulamentação sobre a guerra terrestre anexada à Convenção II de Haia repete *ipsis literis* diversos artigos da Convenção de Bruxelas, como os requisitos para a distinção de um combatente com um civil, as disposições sobre o tratamento dado aos prisioneiros de guerra, as vedações dos meios de atacar o inimigo, o tratamento destinado aos territórios ocupados militarmente, a formalização de armistícios e outras previsões.

possível, sua severidade” (*Convention II* [...], 1899, p. 1, tradução nossa)³⁷. A análise do documento evidencia que a guerra até aquele momento não era vedada como atualmente, pois, ainda que devesse ser evitada, os Estados signatários poderiam fazer uso da força armada para lidar com “eventos inevitáveis”.

Pouco depois, em 1904, foi aprovada importante Convenção, até hoje em vigor, sobre a isenção tributária dos navios-hospitais, nos tempos de guerra, em relação aos tributos cobrados pelos Estados partes em seus portos, sendo esta Convenção fundamental para o exercício da ajuda humanitária durante os conflitos armados, visto que nenhum outro tratado posterior versou sobre o mesmo assunto.

A Segunda Conferência Internacional da Paz de Haia em 1907, a seu turno, resultou na adoção de treze Convenções, incluindo as revisões daquelas acordadas em 1899, duas Declarações³⁸ e uma Resolução a serem adotadas pelos signatários do documento. Nesse diapasão, as Convenções versam sobre: (I) resolução pacífica das disputas internacionais³⁹; (II) limitação do uso da força para a cobrança de dívidas contratuais entre nações; (III) declaração prévia de guerra⁴⁰; (IV) leis e costumes aplicáveis às guerras terrestres; (V) direitos e deveres dos Estados e indivíduos neutros no caso de guerra terrestre⁴¹; (VI) *status* dos navios mercantes inimigos no início do conflito; (VII) conversão dos navios mercantes em navios de guerras; (VIII) implantação de minas submarinas de contato automático; (IX) bombardeios realizados por forças navais; (X) adaptação dos princípios previstos pela

³⁷ No original: “[...] to revise the laws and general customs of war, either with the view of defining them more precisely or of laying down certain limits for the purpose of modifying their severity as far as possible”. **CONVENTION II on the laws and customs of war on land**. Haia, 1899. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/hague-conv-ii-1899>>. Acesso em: 27 out. 2024.

³⁸ As Declarações tratam da proibição do lançamento de explosivos e projéteis com o uso de balões (revisão da declaração emitida em 1899) e da admissão do princípio da arbitragem compulsória em relação a certas disputas, como as voltadas à interpretação e à aplicação dos tratados internacionais; ademais, foi firmada nova Resolução no sentido de incentivar um debate sério da questão relativa à diminuição dos gastos militares, que haviam aumentado em quase todos os países desde 1899 (*Final* [...], 1907).

³⁹ Esta Convenção diverge dos assuntos das demais, visto que enquanto as outras são voltadas para a regulamentação dos ritos de guerra, esta se destina justamente a evitar que o conflito se desenvolva para a agressão armada. O objetivo da Convenção I é proporcionar instrumentos para que as partes possam resolver suas controvérsias por meios pacíficos que não ameacem a segurança e a paz coletivas.

⁴⁰ Motivada principalmente pela guerra russa-japonesa (1904-1905) que eclodiu sem que houvesse declaração anterior e abalou as relações internacionais da época, esta Convenção busca estabelecer o dever de que guerras devem ser precedidas de aviso explícito e prévio, na forma de declaração motivada ou de ultimato com declaração condicional de guerra (art. 1º), assim como o dever de alertar aos Poderes neutros sobre a guerra declarada (*Convention III* [...], 1907).

⁴¹ Sobre as normas aplicáveis aos poderes e indivíduos neutros nas guerras, a II Conferência de Haia adotou as Convenções V, VII, XI, XII e XIII. Rezek (2024, p. 417) elucida que os direitos dos poderes neutros eram consubstanciados, basicamente, em sua inviolabilidade territorial e a possibilidade de comercializar com os beligerantes, ao passo que os deveres eram regidos por dois princípios: “*imparcialidade* - implicando o tratamento igualitário de todos os beligerantes - e *abstenção* de qualquer envolvimento direto ou indireto nas hostilidade” (grifos no original). No entanto, apesar de relevante para o momento em que foi desenvolvida, após a vedação quase absoluta do uso da força armada pelos Estados, sobretudo com base na Carta da ONU, a aplicabilidade da “lei da neutralidade” diminuiu significativamente no DICA atual.

Convenção de Genebra de 1906 às guerras navais; (XI) restrições à apreensão de pessoas e bens nas guerras navais⁴²; (XII) criação de uma Corte Internacional para julgar a legalidade dos espólios conquistados nas guerras marítimas; e, por fim, (XIII) direitos e deveres dos poderes neutros nas guerras navais.

Após a II Conferência da Paz, foi aprovada, em 1954, a última Convenção a compor o denominado “Direito de Haia”, a qual trata sobre a proteção da propriedade cultural nos tempos de guerra. Esta Convenção foi proposta pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), sendo voltada à segurança dos bens móveis e imóveis de importante valor cultural para cada povo, dos prédios usados para a exibição ou preservação da propriedade cultural móvel e dos centros que contenham bens culturais, móveis e imóveis, que devem estar devidamente identificadas, conforme as regras expostas nos arts. 16 e 17 da Convenção, de modo a assegurar que as culturas das nações beligerantes não serão destruídas ou afetadas pelos efeitos deletérios da guerra⁴³.

É mister salientar que um traço marcante desses tratados é a cláusula de reciprocidade (cláusula *si omnes*) presente em todas as Convenções de Haia (salvo a aprovada em 1954⁴⁴), segundo a qual as disposições presentes nos documentos somente vinculam as partes contratantes, de modo a serem de aplicabilidade compulsória apenas nos conflitos armados que envolvam dois ou mais Estados signatários, não incidindo sobre disputas que abranjam nações que não as ratificaram.

2.2.3 Direito da Guerra pós-Haia

O conjunto de normas internacionais que formam o *jus in bello* continuou a ser ampliado após a adoção das Convenções de Haia, motivado principalmente pelos acontecimentos das duas Grandes Guerras. Nesse sentido, após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), com o estabelecimento da Sociedade das Nações (1920-1946), restou fixado no Pacto desta instituição que seus membros aceitavam o dever de não recorrerem à guerra para solucionar seus conflitos (preâmbulo) e de reduzirem seus armamentos nacionais a níveis inferiores que fossem compatíveis com a segurança de cada nação, a fim de propiciar a manutenção da paz mundial (art. 8º), bem como se comprometiam a solucionar suas disputas

⁴² Em se tratando de navios-hospitais, o art. 36 da Convenção de Genebra II, de 1949, assegura a imunidade das pessoas presentes nestes navios de serem capturadas em alto mar pelos beligerantes.

⁴³ É importante mencionar que a Convenção de 1954 de Haia aplica-se tanto para conflitos internacionais, que envolvam duas ou mais partes contratantes do tratado, quanto para conflitos internos, que ocorram dentro do território de um Estado signatário, segundo disposição do art. 19.

⁴⁴ Conforme o art. 18.3 da Convenção de 1954, ainda que um dos Estados envolvidos no conflito não seja parte do tratado, aquele que é signatário permanece vinculado às disposições da Convenção.

por meios pacíficos, antes de apelarem para a força armada, que somente seria legítima⁴⁵ três meses após a sentença arbitral ou judicial ou o relatório do Conselho (art. 12). Logo, apesar de relegada à posição secundária frente às tentativas prévias de solução pacífica das controvérsias, a guerra não foi proscrita de maneira absoluta pela Sociedade das Nações.

A renúncia à guerra, assim, viria mais tarde, em 1928, com o Pacto Kellogg-Briand (Pacto de Paris)⁴⁶, composto por apenas duas cláusulas, a primeira no sentido de vedar a guerra de agressão (não incidindo sobre os casos de legítima defesa) e a segunda reforçando a exclusividade dos meios pacíficos para resolver disputas⁴⁷. Posto que tenha recebido amplo apoio dos Estados em sua adoção, o Pacto de Paris não foi capaz de deter a ocorrência da Segunda Guerra Mundial, devido à ausência de sanções concretas para o caso de descumprimento do acordo, de modo a esvaziar a efetividade das cláusulas estabelecidas, que gozavam de um caráter meramente otimista e serviam mais como recomendações do que como compromissos internacionais legítimos.

A proibição cabal da guerra, por fim, ficou a cargo da Carta da ONU, ao elencar a manutenção da paz e da segurança coletivas como seu objetivo fundamental, o qual somente pode ser alcançado por meio do rechaço absoluto do uso da força, salvo as hipóteses anteriormente referidas. Dessa maneira, restou estabelecido no art. 2.4 da Carta que “[t]odos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas” (ONU, 1945, p. 6). A Carta,

⁴⁵ O Estado que não observasse a submissão da disputa aos meios pacíficos e o prazo mínimo de três meses como condições para se valer do uso da força seria considerado como tendo cometido ato de guerra contra todos os membros da Sociedade, os quais se comprometiam a romper com todas as relações econômicas e financeiras com o ofensor, proibir as interações entre seus nacionais e os nacionais do violador do Pacto e ainda prevenir as relações econômicas, financeiras e pessoais entre os nacionais do Estado transgressor e de qualquer outra Nação, independentemente desta ser ou não parte da Sociedade (art. 16).

⁴⁶ A proposta inicial do Pacto de Paris era a de ser um acordo bilateral entre Estados Unidos e França, a fim de proibir atos de guerra entre estes dois países. Contudo, a ideia não foi recepcionada completamente pelos EUA, que temia que o acordo pudesse representar, no caso de guerra futura, uma aliança entre as duas nações, segundo a qual os EUA deveria intervir no conflito na hipótese de a França ser ameaçada. Dessa forma, ofereceu-se como contraproposta à França a ideia de convidar outros países a também erradicar o uso da força em suas relações internacionais; o que foi aceito por treze países, sendo o Pacto assinado por quinze Estados, em 27 de agosto de 1928, e aceito por outras 47 nações posteriormente (Brasil incluso). A alta adesão ao Pacto de Paris foi consequência da forma como o texto do tratado era estruturado, já que apenas proibia a guerra de agressão, não limitando a legítima defesa, assim como não impunha consequências para o caso de violação do acordo, de modo que os signatários não poderiam ser afetados negativamente pelo descumprimento ou ineficácia do pacto. Para saber mais sobre o Pacto Kellogg-Briand, ver: *The Kellogg-Briand Pact: The Aspiration for Global Peace and Security*. *National Museum of American Diplomacy*, 2021. Disponível em: <<https://diplomacy.state.gov/the-kellogg-briand-pact/>>. Acesso em: 31 out. 2024.

⁴⁷ Nos termos do tratado: “Art. I. As altas partes contratantes declaram solenemente em nome de seus respectivos povos condenar o recurso à guerra para solucionar conflitos internacionais, e a renunciaram como instrumento de política nacional em suas relações mútuas. Art. II. As altas partes contratantes concordam que a solução de todas disputas ou conflitos independentemente de natureza ou origem que possam surgir entre elas deverá ser perseguida somente por meios pacíficos”. (*General* [...], 1928, tradução nossa).

portanto, proscreeve não apenas a guerra em si, mas o próprio uso da força ou até mesmo a ameaça dele contra a soberania de um Estado.

Nessa toada, a vedação ao uso da força assume o caráter de princípio e de dever ao mesmo tempo, já que deve guiar as relações internacionais e ser observada pelos Estados como obrigação assumida perante seus pares, sendo seu descumprimento considerado uma violação ao direito das gentes e à Carta da ONU, de modo a gerar responsabilidade internacional, nos termos do art. 1º da Resolução 42/22⁴⁸ da Assembleia Geral das Nações Unidas. Além disso, a reprovação do uso da força armada pelas Nações Unidas relaciona-se diretamente com a obrigação dos membros da Organização de buscarem meios pacíficos para a solução de suas controvérsias, tendo em vista que apenas com a observância efetiva de tais meios é possível evitar a disseminação de focos de conflitos armados entre Estados. Em vista desta relação de complementaridade entre os dois princípios, o Conselho de Segurança reconheceu a “[...] interdependência entre a prevenção de conflitos armados, a facilitação da solução pacífica de disputas e a promoção da segurança para a população civil, em particular a proteção da vida humana” (ONU, 1999, p. 1, tradução nossa)⁴⁹.

Por outro lado, caso as normas proibitivas da guerra falhem em obter sua finalidade e, por consequência, um conflito armado seja formado entre Estados, no qual não sejam observadas as determinações do Direito Humanitário *lato sensu*, os infratores serão devidamente sancionados com base no direito internacional. Recorre-se, nesses casos, aos mecanismos de controle previstos no Capítulo VII da Carta de São Francisco, responsável por estabelecer medidas a serem tomadas pelo Conselho de Segurança, órgão zelador do principal propósito das Nações Unidas, perante a existência de ameaças à paz, de ruptura da paz e de atos de agressão (art. 39). Antes de adotar tais decisões, porém, é facultado ao CSNU “[...] convidar as partes interessadas a aceitarem as medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis”, que “[...] não prejudicarão os direitos ou pretensões, nem a situação das partes interessadas” (art. 40) (ONU, 1945, p. 26).

As medidas a serem adotadas pelo Conselho para garantir a efetividade de suas decisões voltadas à manutenção da paz e da segurança internacionais poderão ser de dois

⁴⁸ Esta importante Resolução da AGNU, adotada em 1987, aprova a “Declaração sobre o Reforço da Eficácia do Princípio da Abstenção da Ameaça ou do Uso da Força nas Relações Internacionais” e traz disposições essenciais quanto ao assunto, como a ilegalidade da aquisição ou ocupação de territórios com base na ameaça ou uso da força armada e a garantia ao direito dos Estados de se valerem da legítima defesa no caso de agressão injusta.

⁴⁹ No original: “The Security Council recognizes the link between the prevention of armed conflicts, the facilitation of the peaceful settlement of disputes and the promotion of security for the civilian population, in particular the protection of human life”. ONU. Conselho de Segurança. **Statement [on the item entitled "The role of the Security Council in the prevention of armed conflicts"]**. 1999. Index: S/PRST/1999/34. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/388738?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2024.

tipos: i) de cunho pacífico, podendo incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação e o rompimento das relações diplomáticas (art. 41); e, ii) que envolvam o uso da força armada (aérea, naval e terrestre) necessária à manutenção ou ao restabelecimento da ordem internacional (art. 42), diante da inadequação das opções pacíficas, como última *ratio*. Independentemente de sua natureza, todas essas medidas deverão ser apoiadas e efetivadas pelos Estados-membros, tendo em vista a vinculação e dever de obediência às decisões tomadas pelo Conselho (art. 48).

De toda sorte, no caso da eclosão de conflitos armados, para além das normativas do DICA, deverão ser observadas as normas provenientes do Direito Humanitário *stricto sensu*, formado pelas Convenções de Genebra e normas correlatas a serem a seguir analisadas.

2.3 Direito Internacional Humanitário *stricto sensu*

O Direito Internacional Humanitário *stricto sensu* consiste no conjunto de normas “[...] a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não, e que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito de eleger livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, protegendo as pessoas e os bens afetados pelo conflito” (Almeida Luquini, 2003, p. 128).

Como mencionado anteriormente, as noções humanitárias adotadas nas guerras de forma costumeira formaram a base inicial do que hoje se conhece por Direito Internacional Humanitário (DIH), porém a positivação desse ramo do direito das gentes ocorreu pela primeira vez apenas em 1864, por meio da Primeira Convenção de Genebra, a qual versa sobre o tratamento dos doentes e feridos do exército no campo de batalha, enquanto fruto dos trabalhos desenvolvidos por Henry Dunant⁵⁰ em seu livro “Uma lembrança de Solferino” (1862). Dessa forma, a adoção desse tratado deu início a um importante movimento de codificação dos costumes e princípios aplicáveis ao contexto dos conflitos armados, tanto em relação às Convenções de Haia, que formam o Direito da Guerra, quanto no tocante às Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, que juntos formam o DHI.

⁵⁰ Identificado como precursor do Direito Humanitário e visionário do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Dunant publicou sua obra *Uma lembrança de Solferino* (1862) após vivenciar os horrores da batalha de Solferino no norte da Itália, em 1859, na qual lutaram austríacos, franceses e italianos, após a invasão das tropas austríacas na Itália, e que resultou na vitória das tropas francesas e italianas e em uma quantia de trinta mil soldados mortos pela ausência de cuidados médicos. Os dois principais pontos defendidos pelo suíço em seu livro eram: o estabelecimento de uma organização de voluntários treinados para auxiliar nos cuidados aos combatentes feridos em tempos de guerra e a adoção de um tratado internacional entre os Estados para dispor sobre condições mais humanitárias de cuidado em relação aos soldados feridos em combate. A primeira proposta resultou na fundação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha em 1863, ao passo que a segunda deu frutos à Primeira Convenção de Genebra de 1864 (Dunant, 1959).

O Direito Internacional Humanitário é fundamentado no equilíbrio de dois princípios basilares: humanidade e necessidade. O primeiro, conforme Jean Pictet (1984, p. 20), constitui a força interna que instiga o ser humano a agir pelo bem de seus semelhantes, ao passo que segundo representa o dever de preservação do Estado, da defesa da integridade territorial e da manutenção da ordem que é exercido pelas autoridades públicas. Apesar de igualmente importantes para o DIH, estes dois princípios precisam ser devidamente dosados para que surtam efeitos eficazes no campo concreto, pois o uso desmedido de qualquer um deles resulta em normas humanitárias sem aplicabilidade prática. No caso de uma norma com excesso de humanidade, ainda que perfeita no plano legal, sua efetividade prática será diminuída, já que a humanidade levada ao extremo limita significativamente as ações dos Estados, que, conseqüentemente, não adotarão normas que sejam contrárias a seus interesses; enquanto que o sobejo de necessidade dará origem a normas humanitárias de interesse do Estado, mas seu objetivo primordial de resguardar a vida humana não será atingido de forma plena.

Assim, na formação das normas humanitárias é indispensável que haja coadunação entre idealismo e realismo. Esse equilíbrio entre fatores se faz preciso perante a necessidade de que o Direito Humanitário seja ao mesmo tempo abrangente e efetivo, pois de nada adianta a existência de uma norma que não é observada por seus destinatários. Daí, Pictet afirmar que “[...] uma lei que carece de realismo será inevitavelmente violada. E uma lei violada, mesmo que em parte, se tornará uma lei contestada, ameaçada de erosão e seguida de colapso. Ao final, é a própria autoridade do direito que está ameaçada” (1984, p. 21, tradução nossa)⁵¹.

Logo, a efetividade das normas humanitárias depende essencialmente da proporcionalidade entre as disposições de seu conteúdo, que devem, para além de buscar a minimização dos efeitos dos conflitos armados, serem baseadas no bom senso de que os Estados somente estarão dispostos a se vincularem a normas que correspondam aos seus interesses. A análise das Convenções de Genebra feita a seguir demonstra como esse equilíbrio foi alcançado no texto de cada um desses Tratados e de seus Protocolos Adicionais.

2.3.1 Direito Humanitário pré-Segunda Guerra Mundial

A primeira Convenção a versar sobre o Direito Humanitário foi resultado da Conferência realizada em Genebra em 1864. Com apenas dez artigos em seu texto, a Convenção tratava sobre a necessidade de proporcionar melhores condições para os feridos no

⁵¹ No original: “What is more, a law which lacks realism will inevitably be violated. And a law violated even only in part will become a contested law, threatened with erosion followed by collapse. In the end, it is the very authority of law which is threatened”.

campo de batalha independentemente de nacionalidade, proteção do pessoal e estabelecimentos médicos e adoção do sinal distintivo de uma cruz vermelha sobre o fundo branco para determinar as pessoas e locais protegidos (*Convention* [...], 1864).

Em 1906, procedeu-se à efetiva revisão e substituição do tratado de 1864, que resultou em uma Convenção sobre o mesmo assunto, mas com abordagem mais ampla e específica (33 artigos), que dispôs sobre temas inéditos, como os mortos no campo de batalha e o reconhecimento formal pela primeira vez das organizações de ajuda voluntária; assim como modificou disposições anteriores, a exemplo da exclusão do dever de repatriar os doentes e os feridos do exército contrário, que passou a ser faculdade dos beligerantes. Importante previsão da Convenção de 1906 foi a inclusão da cláusula *si omnes* (art. 24), limitando a aplicação deste tratado apenas a conflitos que envolvessem seus signatários, sem incidir sobre países alheios às suas disposições (*Convention* [...], 1906).

A Convenção de 1906, porém, foi revista e substituída em 1929, na Conferência Diplomática realizada em Genebra. De fato, era preciso revisar e prever novas disposições sobre o DIH, tendo em vista que a ocorrência da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) colocou à prova as disposições humanitárias até então existentes. A Conferência de 1929, assim, buscou revisar o Tratado de 1906 e aprovar uma nova Convenção sobre o tratamento dos prisioneiros de guerra. Outrossim, ambas as Convenções de Genebra de 1929 excluíram de seus textos a cláusula de solidariedade (*si omnes*), que limitava a aplicação das disposições humanitárias da Convenção de Genebra de 1906 apenas aos conflitos em que todas as partes fossem signatárias deste Tratado. Assim, dispôs a Convenção sobre doentes e feridos que:

[a]rt. 25. As disposições da presente Convenção serão respeitadas pelas Altas Partes Contratantes em todas as circunstâncias. Se, em tempo de guerra, um beligerante não for parte da Convenção, suas disposições serão, no entanto, vinculantes entre todos os beligerantes que dela sejam partes (*Convention* [...], 1929a, p. 5, tradução nossa)⁵².

Isto significa que a entrada de uma nação não comprometida com estas Convenções no conflito armado não resultaria na dispensa do dever de observância recíproca das disposições humanitárias presentes nestes documentos por aqueles que o assinaram, de modo a ampliar as hipóteses de aplicação do DIH nas disputas armadas entre Estados.

Além disso, a Conferência de 1929 também proporcionou a adoção da Convenção sobre o “Tratamento dos Prisioneiros de Guerra”, relativa à repatriação direta ou acomodação

⁵² No original: “Art. 25. The provisions of the present Convention shall be respected by the High Contracting Parties in all circumstances. If, in time of war, a belligerent is not a party to the Convention, its provisions shall, nevertheless, be binding as between all the belligerents who are parties thereto”. **CONVENTION for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armies in the Field**. Genebra, 1929a. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gc-wounded-1929?activeTab=historical>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

em países neutros por motivos de saúde para os prisioneiros de guerra. A tratativa sobre os prisioneiros de guerra⁵³ já havia sido positivada nas Convenções de Haia de 1899 (II) e 1907 (IV)⁵⁴, porém suas disposições não foram suficientes para regular de maneira satisfatória a questão perante os acontecimentos da Primeira Guerra Mundial. Em 1949, as Convenções de 1929 foram revisadas e substituídas pelas Convenções de Genebra que vigoram atualmente. Além disso, os tratados humanitários de 1929 foram os últimos a serem adotados antes da eclosão da Segunda Guerra Mundial, que impôs novos obstáculos à aplicação do Direito Internacional Humanitário.

No entanto, este conflito não aconteceu de forma repentina, de modo que a mudança no clima político da Europa no período entreguerras demonstrava urgência na adoção de normas humanitárias mais abrangentes e específicas para disciplinar situações fora do escopo das Convenções de Genebra existentes até o momento. Em vista dessa realidade, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha tentou por diversas vezes adotar normas humanitárias mais protetivas que as de 1929, a exemplo dos protótipos das Convenções de Mônaco⁵⁵ e de Tóquio⁵⁶, somente concretizadas plenamente em 1949.

⁵³ O art. 1.1 da Convenção define como prisioneiro de guerra “todas as pessoas pertencentes às forças armadas de beligerantes que sejam capturadas pelo inimigo no curso de operações de guerra” terrestre, marítima ou aérea.

⁵⁴ A Convenção de Genebra sobre prisioneiros de guerra de 1929 não substituiu as Convenções de Haia, apenas as complementou, tendo como principais inovações: a vedação a penas e castigos coletivos por atos individuais, inclusive os relacionados ao fornecimento de comida e água; a organização dos trabalhos dos presos, proibidos os insalubres e perigosos; a indicação, pelos prisioneiros, de intermediário para representá-los perante as autoridades militares e o poder protetor; e os deveres da “Nação Protetora” (a que mantinha a guarda dos prisioneiros), responsável por garantir a aplicação da Convenção e assegurar os direitos dos presos, como tratamento digno e igualitário (ressalvadas as distinções baseadas em sexo, patente militar, estado físico ou mental e habilidades profissionais), manutenção de suas capacidades civis, direitos e pertences pessoais que não representem risco à segurança, bem como a devida disponibilização de alimentação, vestimentas, locais adequados de estadia, atendimento médico, liberdade religiosa e contato com seus familiares por correspondência, dentre tantas outras garantias de cunho humanitário (*Convention [...]*, 1929b).

⁵⁵ O projeto da Convenção de Mônaco dividia-se em cinco capítulos, sendo eles: (I) cidades e localidades sanitárias; (II) auxílio médico prestado por não beligerantes; (III) proteção dos prisioneiros de guerra; (IV) proteção da população civil; e, por fim, (V) sanções, sendo a Corte Permanente de Justiça Internacional estabelecida como órgão último a apreciar tais violações (*Monaco [...]*, 1934). De toda forma, apesar de importantes para o desenvolvimento do DIH, estas normas nunca entraram em vigor.

⁵⁶ O rascunho da Convenção de Tóquio (1934) tinha como cerne a proteção dos civis em tempos de guerra, abrangendo os civis das nações inimigas no território de um beligerante e os civis em territórios ocupados por um Estado parte na guerra, no caso destes últimos, a Convenção de Tóquio servia de complementação ao anexo da Convenção IV de Haia de 1907 que já tinha tratado da questão, ainda que de forma genérica. A Convenção chegou a ser adotada na 15ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha, mas o desinteresse dos Estados em discutir o Projeto e aprovar suas disposições acarretou a inaplicabilidade deste documento, uma vez que a reunião diplomática para a discussão do texto do tratado demorou cinco anos para ser marcada, devendo ocorrer no início de 1940, o que nunca veio a ocorrer devido à eclosão da Segunda Guerra Mundial ainda em 1939 (Pictet, 1984, pp. 6-7). No entanto, mesmo diante da ocorrência da Guerra, o CICV propôs a aplicação da Convenção de Tóquio nos termos adotados em 1934, porém os Estados recusaram a proposta, tendo sido posteriormente acordado a aplicação da Convenção de 1929 sobre prisioneiros de guerra por analogia aos civis em território inimigo no início dos conflitos, o que constava como disposição do art. 17 da Convenção de Tóquio (*Draft [...]*, 1934).

2.3.2 As Convenções de Genebra de 1949

Resultado da revisão e ampliação do Direito Internacional Humanitário anterior à Segunda Guerra Mundial, as Convenções de Genebra de 1949, em número de quatro, às quais se somam três Protocolos Adicionais, são as normas de maior importância do DIH moderno, na medida em que possuem aceitação universal⁵⁷ e versam sobre matéria indispensável à preservação da humanidade diante dos conflitos armados. Ademais, apesar de versarem sobre questões diversas, as normas humanitárias de Genebra encontram alicerce comum em alguns princípios fundamentais, dentre os quais:

[...] o da *neutralidade* (a assistência humanitária jamais pode ser vista como uma intromissão no conflito; em contrapartida, todas as categorias de pessoas protegidas devem abster-se, durante todo o tempo, de qualquer atitude hostil), o da *não discriminação* (o mecanismo portetivo não pode variar função da raça, do sexo, da nacionalidade, da língua, da classe ou das opiniões políticas, filosóficas e religiosas das pessoas) e o da *responsabilidade* (o Estado preponente, e não o corpo de tropa, é responsável pela sorte das categorias de pessoas protegidas e pela fiel execução das normas convencionais) (Rezek, 2024, pp. 418-419, grifos no original).

Dessa forma, há certas disposições que são comuns às quatro Convenções adotadas em 1949, como a aplicação obrigatória das normas de Genebra em todas as disputas armadas das quais façam parte as nações signatárias, inclusive naquelas que envolvam Estados não comprometidos com tais normas, caso em que as previsões humanitárias serão compulsórias apenas nas relações mútuas entre as partes contratantes, a obrigação de observância é ampliada para o Estado não signatário, se este aceitar e aplicar as normativas humanitárias. Além disso, outra previsão comum às Convenções de 1949 é aquela do art. 3º (de todas elas), o qual fixa parâmetros mínimos a serem respeitados no caso de conflitos armados não internacionais, como a proibição de qualquer tipo de violência, da tomada de reféns, de tratamento humilhante e de violações de garantias judiciais.

Nesse sentido, a Primeira Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949, sobre a “Melhoria das Condições para Feridos e Enfermos nas Forças Armadas em Campo”, é mais abrangente que suas versões antecessoras, tendo em vista que estas apenas eram aplicáveis aos doentes e feridos do exército oficial no campo de batalha, ao passo que a versão de 1949 abarca outras categorias de pessoas relacionadas às forças armadas em sentido amplo, como membros de milícias e de grupos organizados de resistência e voluntários que se unam ao combate, bem como pessoas que acompanhem as forças armadas sem que dela sejam partes, de acordo com seu art. 13 (*Geneva* [...], 1949a).

⁵⁷ As quatro Convenções contam com 196 ratificações, apesar de apenas 193 Estados serem reconhecidos atualmente pela ONU.

O texto da Primeira Convenção apresenta um conteúdo amplo (64 artigos) e detalhado sobre as regras aplicáveis aos doentes e feridos das forças armadas em guerras terrestres e ao pessoal das equipes médicas e capelães, que em nenhuma circunstância podem renunciar os direitos assegurados pelas normas de Genebra, seja parcial ou inteiramente (art. 7º). O tratado também protege as unidades e os estabelecimentos médicos, os prédios e materiais destinados ao auxílio humanitário e os veículos terrestres e aéreos utilizados para o transporte de feridos, enfermos, pessoal e equipamentos médicos. Em consequência disso, as afrontas a esses bens jurídicos devem ser reprimidas e punidas nos termos da Convenção, principalmente quando representarem violações graves, como as elencadas no art. 50⁵⁸. Por fim, essas normas não podem ser interpretadas para restringir ou prejudicar a atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e de outras organizações imparciais que prestam assistência humanitária aos sujeitos protegidos pela Convenção I (*Geneva* [...], 1949a).

A Segunda Convenção de Genebra de 1949 (63 artigos), por seu turno, versa sobre a “Melhoria das Condições dos Feridos, Enfermos e Náufragos Membros das Forças Armadas Marítimas”, mas também traz outras providências a respeito de navios-hospitais, de embarcações de resgate, de transportes médicos no mar (inclusive o uso de aeronaves) e do pessoal médico, hospitalar e religioso que desempenha suas atividades no mar (*Geneva* [...], 1949b). É oportuno lembrar que o assunto tratado neste Tratado era até então previsto nas Convenções de Haia de 1899 e 1907, como já explicado. Em linhas gerais, a Segunda Convenção de 1949 apenas adequa as disposições da Primeira Convenção de Genebra para os conflitos armados navais.

A Terceira Convenção de Genebra de 1949, relativa aos prisioneiros de guerra, é resultado da revisão da Convenção de 1929 sobre o mesmo tema. O Tratado de 1949 possui um conteúdo extenso (143 artigos), e específico, principalmente quanto ao trabalho dos presos, aos seus recursos financeiros, ao auxílio prestado pela potência que os detém e às garantias judiciais nos processos em que são partes. Ademais, a Convenção abrange novos indivíduos sob sua proteção, a exemplo das pessoas que apenas acompanham as forças armadas sem que delas sejam partes; bem como estabelece importantes princípios, como a irrenunciabilidade dos direitos assegurados e a imediata repatriação dos prisioneiros de guerra

⁵⁸ “Art. 50. As infrações graves a que se refere o artigo anterior serão aquelas que envolvam qualquer dos seguintes atos, se cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela Convenção: homicídio doloso, tortura ou tratamento desumano, inclusive experimentos biológicos, causando intencionalmente grande sofrimento ou grave lesão ao corpo ou à saúde, e destruição e apropriação extensivas de bens, não justificadas por necessidade militar e realizadas de forma ilícita e arbitrária” (*Geneva* [...], 1949a, tradução nossa). **GENEVA Convention (I) for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field**. Genebra, 1949a. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/365-GC-I-EN.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2024.

após o fim das hostilidades (*Geneva* [...], 1949c).

A Convenção se presta, ainda, a reforçar o dever do “Estado Detentor” (aquele que mantém a guarda do prisioneiro) de garantir tratamento humanitário aos prisioneiros de guerra, sendo vedada qualquer tipo de represália, violência física ou psicológica e exposição demasiada à curiosidade pública (art. 13). A Terceira Convenção de Genebra de 1949, assim como as demais fruto de revisões, serviu para reforçar previsões já existentes no DIH e para ampliar tais disposições para novas situações e pessoas, com o fito de alargar o campo de proteção das normas humanitárias, tendo sempre por foco o indivíduo vítima do flagelo da guerra, seja combatente oficial ou não.

Por fim, a Quarta Convenção de Genebra de 1949 (159 artigos), inovou o Direito Internacional Humanitário⁵⁹, ao positivar pela primeira vez, de forma válida, a proteção da população civil nos tempos de guerra, de modo a concluir o objetivo iniciado pela Convenção de Tóquio em 1934. De toda forma, o objeto de proteção da Quarta Convenção de 1949 é a população civil, entendida, nos termos do art. 4.1, como “[...] as pessoas que, em dado momento e de qualquer modo, se encontrem, em caso de conflito ou ocupação, nas mãos de uma das partes no conflito ou potência ocupante de que não sejam nacionais” (*Geneva* [...], 1949d, p. 170, tradução nossa)⁶⁰. A finalidade principal deste Tratado, portanto, era expandir a rede de proteção humanitária para todos os envolvidos nos conflitos armados, seja direta ou indiretamente, tendo em vista que:

[t]oda pessoa em mãos inimigas deve ter algum *status* perante o direito internacional: ou é prisioneiro de guerra e, como tal, abrangido pela Terceira Convenção, civil abrangido pela Quarta Convenção, ou ainda, membro do pessoal médico das forças armadas abrangido pela Primeira Convenção. Não há *status* intermediário; ninguém em mãos inimigas pode estar fora do alcance da lei (Uhler; Coursier, 1958, p. 51, tradução nossa)⁶¹.

Ademais, importante disposição desta Convenção diz respeito à continuidade obrigatória da proteção destas pessoas, já que é dever dos beligerantes garantir a segurança do

⁵⁹ É oportuno salientar que a proteção de civis já havia sido positivada nas Convenções de Haia relativas à guerra terrestre, porém como se mostraram insuficientes para a proteção dos civis durante as Duas Grandes Guerras, fez-se necessário o desenvolvimento de normativas mais específicas para regular o assunto e que fossem aceitas de forma universal pelos países. Em vista disso, dispôs o art. 154 da Convenção de Genebra IV que suas previsões eram complementares àquelas das Convenções de Haia sobre o mesmo tema, não havendo que se falar em substituição entre elas.

⁶⁰ No original: “Art. 4. *Persons protected by the Convention are those who at a given moment and in any manner whatsoever, find themselves, in case of a conflict or occupation, in the hands of persons a Party to the conflict or Occupying Power of which they are not nationals*”. **GENEVA Convention (IV) relative to the Protection of Civilian Persons in Time of War**. Genebra, 1949d. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/380-GC-IV-EN.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁶¹ No original: “Every person in enemy hands must have some status under international law: he is either a prisoner of war and, as such, covered by the Third Convention, a civilian covered by the Fourth Convention, or again, a member of the medical personnel of the armed forces who is covered by the First Convention. 'There is no 'intermediate status; nobody in enemy hands can be outside the law'”.

seu povo e dos povos das nações inimigas. Assim, na hipótese de impossibilidade do Estado de cumprir os deveres assumidos por meio deste Tratado, deve ele assegurar que uma organização imparcial, um país neutro ou uma instituição humanitária possa exercer as funções de prestar ajuda humanitária aos que dela necessitarem (art. 11) (*Geneva [...]*, 1949d).

De modo geral, a essência da Quarta Convenção de Genebra de 1949 é garantir a proteção mais ampla possível para a população civil⁶² (inclusive aquela presente em territórios ocupados⁶³), vedando, para tanto, punições coletivas, violência física, sexual e/ou psicológica cometida pelos beligerantes (e pelos nacionais do Estado inimigo) contra os civis, bem como garantindo que tais pessoas mantenham um mínimo de dignidade diante da guerra, sendo a elas asseguradas tanto a manutenção da integridade corpórea quanto da mental.

Outrossim, somados às Convenções de 1949, tem-se três Protocolos Adicionais. O Primeiro (102 artigos), adotado em 1977, versa sobre a proteção das vítimas de conflitos armados internacionais; sendo o art. 1.1. um dos mais importantes do documento, visto que, diante dos casos não abarcados pelos acordos internacionais, estabelece a proteção de civis e combatentes com base nos princípios e costumes do DIH e do direito das gentes, de modo a eliminar os espaços de penumbra não atingidos pela proteção das Convenções de Genebra de 1949. Ademais, outro artigo de destaque no Protocolo I⁶⁴ é o 1.4, responsável pela inclusão das lutas de liberdade embasadas na autodeterminação dos povos contra sistemas coloniais, ocupações estrangeiras e regimes racistas, nos termos previstos na Carta da ONU (*Protocol [...]*, 1977). Logo, as Convenções de Genebra e seus Protocolos incidem obrigatoriamente sobre qualquer uma destas hipóteses, ampliando-se o âmbito de proteção do DIH.

⁶² O Protocolo Adicional I, de 1977, em seus artigos de 61 a 71, traz complementações para a defesa e ajuda humanitária da população civil, incluindo refugiados, apátridas e jornalistas.

⁶³ A Convenção IV de 1949 possui seção específica para tratar dos territórios ocupados (arts. 47 a 78), na qual traz previsões indispensáveis para a manutenção da segurança e dignidade da população destes locais, dentre as quais encontra-se a proibição cabal da transferência forçada individual ou coletiva de civis do território ocupado para o Estado ocupante ou para qualquer outro país, independentemente do motivo alegado; além disso, em se tratando de evacuação temporária de determinadas áreas por razões de segurança, o Estado ocupante tem o dever de providenciar o retorno da população civil às suas casas imediatamente após o fim das hostilidades no local (art. 49). O artigo 49 da Convenção também estabelece a proibição de detenção de civis em áreas afetadas diretamente pelos efeitos da guerra e da transferência de partes da população do Estado ocupante para o território ocupado. Ademais, é obrigação do Poder Ocupante prover a população com alimentos e tratamento de saúde (principalmente para evitar a disseminação de doenças contagiosas) e, quando não puder fazê-lo plenamente, deverá facilitar a entrada e distribuição de ajuda humanitárias para os civis do território ocupado (art. 59).

⁶⁴ Além disso, o primeiro Protocolo traz em seu bojo revisões sobre o direito da guerra, de modo a atualizar as normas de conduta dos beligerantes aprovadas nas Convenções de Haia, como o estabelecimento da limitação dos métodos e meios utilizados nos conflitos armados, da proibição do uso de armas, materiais e métodos capazes de causar sofrimento desnecessário e danos graves e de longo tempo na natureza (art. 35). Proibiu-se, por exemplo: represálias contra civis; atos de violência ou ameaça que sejam destinados primordialmente a causar terror na população civil; ataques indiscriminados, como bombardeamentos, que causem ou possam causar perdas acidentais de vidas humanas, lesão à saúde dos civis e danos a objetos não militares essenciais à sobrevivência da comunidade; e a inanição de civis como método de combate (*Protocol [...]*, 1977a).

Por outro lado, o Segundo Protocolo Adicional (28 artigos)⁶⁵, também adotado em 1977, debruça-se sobre a proteção dos indivíduos vitimados por conflitos armados de cunho não internacional, destinando-se a desenvolver o art. 3º comum às quatro Convenções de 1949, o qual prevê condições humanitárias mínimas a serem observadas durante conflitos não internacionais, já que garantir aos envolvidos em tais conflitos a proteção das normas humanitárias é tão essencial quanto nos casos de disputas entre Estados formais.

O Terceiro Protocolo Adicional, por derradeiro, foi adotado em 2005 com a finalidade de consolidar os símbolos distintivos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e evitar a proliferação de novos emblemas, acrescentando o “cristal vermelho” à cruz e à lua crescente vermelhas como nova insígnia do movimento humanitário desempenhado por esta organização internacional. As Convenções de Genebra e seus Protocolos, assim, formam o conjunto de principais normas do Direito Internacional Humanitário que garantem a manutenção de um patamar mínimo de dignidade para os envolvidos em conflito armados, independentemente de qualquer forma de discriminação, seja combatente, médico, capelão ou civil, todos devem ter assegurada a proteção de sua vida e incolumidade física e mental.

Em relação ao caso aqui analisado, é válido salientar que, conquanto a Palestina não seja reconhecida como Estado soberano por alguns países, como Estados Unidos e Israel, e pela própria ONU, o povo palestino, representando seu Estado, comprometeu-se com diversas normas do direito internacional, como as Convenções de Genebra e as de Haia, de forma a ser a elas vinculado, assim como deve observar aquelas que, por sua natureza, compõem o costume internacional, já que independem de compromisso formal para sua incidência.

Contudo, embora se reconheça e seja reconhecida por algumas nações (como o Brasil) como Estado pleno, é inegável que a Palestina padece de deficiências atinentes aos elementos constitutivos de um Estado, principalmente em relação à sua soberania e ao seu território, as quais ficam escancaradas diante da ofensiva de Israel, que conta com aparelhagem tecnológico-militar de ponta, sendo considerado como potência do Oriente Médio. Por isso, o conflito israelo-palestino também é entendido como um embate entre um Estado soberano (Israel) e um povo sem Estado (palestinos). De toda sorte, tratando-se de um embate entre dois Estados ou entre um Estado e um povo, as normas aqui apresentadas, por sua natureza protetiva, aplicam-se ao conflito entre os dois povos.

⁶⁵ O projeto do Protocolo II proposto pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha continha um total de 47 artigos. O texto, porém, foi reduzido, devido ao temor dos Estados de que o documento pudesse ser utilizado para intervir nos assuntos internos de cada nação e, assim, maculasse a soberania estatal (Pictet, 1984, p. 19).

Tabela 1: normas internacionais descumpridas por Israel.	
Soberania.	Art. 2º, § 1º da Carta da ONU.
Soberania permanente sobre os recursos naturais.	Resolução 1803 (XVII) da AGNU.
Não intervenção e não ingerência.	Art. 2º, § 4º da Carta da ONU.
Declaração sobre a inadmissibilidade de intervenção nos assuntos internos dos Estados e a proteção de sua independência e soberania.	Resolução 2131 (XX) da AGNU.
Autodeterminação dos povos.	Art. 1º, §2º da Carta da ONU; Arts. 1º, § 1º do PIDCP e PIDESC Resolução 1514 (XV) da AGNU.
Solução pacífica dos conflitos .	Art. 2º, §3º da Carta da ONU.
Manutenção da paz e da segurança internacionais.	Art. 1º, §1º da Carta da ONU.
Cumprimento de boa-fé das obrigações .	Art. 2º, §2º da Carta da ONU.
Proibição da confiscação de propriedade privada; vedação a requisições monetárias ou em serviços aos habitantes do território ocupado que não servem a finalidades do exército ocupante; e, função de mera administradora e usufrutuária da potência ocupante em relação ao território ocupado.	Arts. 46, 52 e 55 da IV Convenção de Haia de 1907, respectivamente.
Proibição da transferência forçada de civis dos territórios ocupados e facilitação da distribuição de ajuda humanitária.	Arts. 49 e 59 da IV Convenção de Genebra de 1949.
Garantia de direitos em condições de igualdade.	Art. 2º, §1º do PIDCP. Art. 2º, §2º do PIDESC.
Condenação de todas as formas de discriminação racial, da segregação racial e do <i>apartheid</i> .	Arts. 2º e 3º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

3 PRODUÇÃO JURÍDICA DA ONU EM RELAÇÃO AO CONFLITO ISRAELO-PALESTINO

O presente capítulo é destinado à apresentação da produção jurídica das Nações Unidas no tocante ao conflito entre israelenses e palestinos. Desse modo, com o fito de

melhor entender as resoluções da ONU sobre a matéria, faz-se necessário apresentar breve histórico do embate sob análise. Analisar-se-á a relação entre árabes e judeus, portanto, em três momentos: antes da criação de Israel, após a criação do Estado judeu em 1948 e após o ataque terrorista do Hamas em 2023.

Com base no escorço do conflito, passa-se a apresentar as mais recentes e relevantes resoluções das Nações Unidas acerca do conflito israelo-palestino. Serão examinadas, assim, as resoluções da Assembleia Geral (oportunidade em que será apresentado o relatório do Conselho de Direitos Humanos publicado em 2024) e do Conselho de Segurança, bem como a Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça proferida em 19 de julho de 2024, na qual restou assentada a ilegalidade da ocupação israelense no território palestino.

3.1 Contextualização do conflito no direito internacional

O conflito israelo-palestino é um tema que há muito tempo compõe a pauta da comunidade internacional, sem que haja solução definitiva para pacificar o assunto. O longo percurso histórico deste embate é marcado por atos de destaque que, por vez ou outra, relembram ao mundo que a relação conflituosa de palestinos e israelenses permanece pulsando no Oriente Médio sem sinal de melhora, a exemplo do ataque do Hamas, em 07 de outubro de 2023, ao sul de Israel, que deixou 1,2 mil mortos e levou 250 reféns para Gaza (*What [...]*, 2024).

Em virtude da extensão do conflito e sem intenção de esgotar o assunto, pretende-se no presente tópico apresentar um escorço da disputa entre Palestina e Israel, com base nos pontos de maior relevância para o Direito Internacional, desde a origem da relação entre os dois povos, antes da criação de Israel, até os acontecimentos mais recentes após o ataque do Hamas em 2023.

3.1.1 Palestina pré-Israel

A origem do combate árabe-israelense é marcada, oficialmente, pela criação do Estado de Israel, fundamentada na Resolução 181 (II) da AGNU, de 29 de novembro de 1947, a qual reconheceu o direito da criação de dois Estados no território historicamente ocupado pelos árabes palestinos: Israel e Palestina, sendo Jerusalém classificada como espaço neutro e internacional a ser gerida pela ONU.

O conflito, no entanto, tem raízes históricas que se espriam há mais de cem anos, já que é possível apontar a presença de grupos judeus no território palestino ainda no século

XIX, enquanto decorrência da permissão concedida pelo Império Turco Otomano⁶⁶ para a alocação de assentamentos judaicos na região (ONU, 1980a). Ademais, devido à migração da população judaica do continente europeu motivada pela efervescência do antissemitismo⁶⁷ na Europa, a quantidade de assentamentos apenas tendeu a crescer nas décadas seguintes (Pericás; Coggiola, 2024, p.8).

Aliado ao antissemitismo, um dos fatores a impulsionar a migração judaica para a Palestina foi o final da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e as consequências daí advindas, que significaram não apenas a ruína do Império Otomano e a consequente partilha dos territórios em seu domínio entre os dois maiores vencedores do conflito europeu (França e Reino Unido), mas também a consolidação da ocupação da Grã-Bretanha na Palestina, que teve início em 1917, quando o exército britânico conquistou Jerusalém e estabeleceu uma administração militar na região; administração esta que foi precedida e baseada no Acordo Sykes-Picot⁶⁸ (1916), o qual previa uma administração internacional para a Palestina sob a guarda da Inglaterra, sem mencionar a possibilidade de independência futura deste território.

Ainda durante essa administração militar precária, ou seja, sem que houvesse poder legítimo britânico sobre o território palestino, Arthur Balfour, representante do Reino Unido, em 2 de novembro de 1917, escreveu uma carta (Declaração de Balfour) para a Organização Sionista Mundial, na qual fica clara a decisão do governo inglês em conceder como “lar nacional” uma terra que não era sua para um povo que não a habitava, como forma de atender seus próprios interesses⁶⁹, como se pode notar:

⁶⁶ Os turcos conquistaram o território palestino em 1516 e o controlaram por 400 anos, momento em que o Império Otomano começou a ruir após ter sua fracasada aliança com a Alemanha derrotada na Primeira Guerra Mundial, dando início, em 1917, à ocupação britânica na Palestina e ao posterior mandato da Grã-Breanha sobre a região, que perdurou até o efetivo estabelecimento do Estado de Israel em 1948.

⁶⁷ Apesar de ser majoritariamente relacionado ao Holocausto e ao regime nazista (1933-1945), a noção de antissemitismo pode ser traçada desde o surgimento do cristianismo na Europa, estando ligada, de forma geral, com a intolerância e/ou ódio ao povo judeu e ao judaísmo, por motivos que variam de acordo com o tempo e local da análise. O termo “antissemitismo”, porém, foi cunhado originalmente na Alemanha na década de 1800, país este a sediar o I Congresso Antissemita Internacional (1882), dando maior ênfase a esse movimento racista, que por suas várias manifestações (econômica, naciolista, racial e política) culminou nos horrores do Holocausto, causando o genocídio de 6 milhões de judeus. Com o fortalecimento do antissemitismo na Europa, a população judaica buscou destinos diversos, como EUA, Europa Ocidental e Palestina. Para mais informações, ver: Declaração de Jerusalém, que já conta com a subscrição de 350 estudiosos sobre o antissemitismo. Disponível em: <<https://jerusalemdeclaration.org/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

⁶⁸ O Acordo Sykes-Picot foi orquestrado e assinado de forma secreta inicialmente pela Inglaterra (Mark Sykes), França (Georges-Picot) e Rússia (Sergey Sazanov), com o fito de demarcar as fronteiras do Oriente Médio e definir o espaço de exercício da influência e do controle que cada um desses países teria. O acordo, porém, ficou conhecido apenas como Sykes-Picot, pois após a Revolução Russa de 1917, em que os bolcheviques tomaram o poder, a Rússia se retirou do acordo e da Primeira Guerra Mundial para cuidar de seus assuntos internos. Nesse sentido, ver: A CENTURY on: why arabs resent Sykes-Picot. *Aljazeera*. 2016. Disponível em: <<https://interactive.aljazeera.com/aje/2016/sykes-picot-100-years-middle-east-map/index.html>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

⁶⁹ Com a Declaração de Balfour, a Grã-Bretanha visava atingir seus propósitos particulares, como: ter os colonos judeus na Palestina como aliados para proteger o Canal do Suez, encorajar os judeus russos a convencerem a

[o] governo de Sua Majestade vê com simpatia o estabelecimento na Palestina de um lar nacional para o povo judeu, e usará seus melhores esforços para facilitar a realização deste objetivo, sendo claramente entendido não será feito nada que possa prejudicar os direitos civis e religiosos das comunidades não-judaicas existentes na Palestina ou os direitos e status político desfrutados pelos judeus em qualquer outro país (*Balfour* [...], 1917, tradução nossa)⁷⁰.

Ao tratar sobre esta Declaração, Edward Said, em seu livro *A Questão da Palestina*, aponta que a ilegitimidade deste documento reside no fato de ter sido ele feito:

(a) por uma potência europeia; (b) sobre um território não europeu; (c) em completo desrespeito tanto à presença quanto aos desejos da maioria nativa que residia nesse território; e (d) na forma de uma promessa desse mesmo território a um grupo estrangeiro, de modo que este poderia, de modo bastante literal, *transformar* esse território numa pátria para o povo judeu (Said, 2012, p. 18, grifo no original).

Nestes termos, a Declaração de Balfour, por ser desprovida de força jurídica e de legitimidade para conceder o território palestino ao povo judeu (uma vez que o Reino Unido não possuía soberania para dispor de um território que não lhe pertencia, de modo a violar a autodeterminação e os direitos de nacionalidade e de independência do povo palestino), não passava de uma mera exposição das intenções britânicas em relação àquele território e ao povo judeu; e, por isso, pode ser apontada como o preâmbulo oficial dos conflitos entre Israel e Palestina que se desdobrariam nos anos seguintes.

Dessa maneira, com o fim da Primeira Guerra Mundial e baseados na Declaração de Balfour, judeus (incentivados pela Organização Sionista⁷¹ Mundial) de locais diversos, mas

Rússia a permanecer na Primeira Guerra Mundial e também incentivar os sionistas norte-americanos a usarem sua influência para fazer com que os Estados Unidos apoiassem as políticas inglesas para o pós-guerra. Para o historiador israelense Ilan Pappé, a Declaração de Balfour “serviu aos interesses daqueles que, na Grã-Bretanha, desejavam dismantlar o Império Otomano e incorporar parte dele ao Império Britânico [...] e repercutiu entre os membros da aristocracia britânica, tanto judeus quanto cristãos, que se encantaram com a ideia do sionismo como uma panaceia para o problema do antissemitismo na Europa Central e Oriental, que havia produzido uma onda indesejada de imigração judaica para a Grã-Bretanha” (2023, *on-line*, radução nossa). Para os sionistas e judeus, por outro lado, a mencionada Declaração serviria como base para a criação de Israel na Palestina. E para os árabes, por fim, a Declaração de Balfour representava um risco para sua autonomia e independência, motivando protestos contra seu texto, inicialmente de forma pacífica (inclusive de modo formal, por meio da resolução apresentada por representantes do Líbano e da Palestina à Comissão King-Crane, realizada em 1919 em Damasco), mas que incorporaram o uso da violência ao passo que o processo de colonização judaica se agrava na região (ONU, 1978a).

⁷⁰ No original: “His Majesty’s Government views with favour the establishment in Palestine of a national home for the Jewish people, and will use their best endeavours to facilitate the achievement of this object, it being clearly understood that nothing shall be done which may prejudice the civil and religious rights of existing non-Jewish communities in Palestine or the rights and political status enjoyed by Jews in any other country”. A transcrição completa da Declaração de Balfour pode ser encontrada na Biblioteca Virtual Judaica. Disponível em: <<https://www.jewishvirtuallibrary.org/text-of-the-balfour-declaration>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

⁷¹ Em linhas gerais, o sionismo pode ser explicado como um movimento político surgido no final do século XIX com a finalidade principal de combater o antissemitismo europeu e defender a necessidade de criação de um Estado nacional para o povo judeu. No entanto, apesar de ter nascido como uma resposta à discriminação antissemita europeia, o sionismo incorporou em suas teses um projeto de colonização da Palestina para defender o direito de formação do Estado judeu com base no vínculo histórico e espiritual entre judeus e a região. Para implementar esse projeto colonialista, o sionismo incorporou ações racistas contra os árabes, a fim de defender uma suposta supremacia judaica sobre os nativos da terra, para, assim, legitimar o direito dos judeus de habitarem a região e a consequente existência do Estado de Israel. Nessa linha, em 1975, a Assembleia Geral das Nações Unidas emitiu a Resolução 3379 (XXX), na qual o sionismo é categorizado como uma ideologia racista e

principalmente da Europa, começaram a migrar para o território palestino, com o objetivo de construir o “lar nacional” que os fora prometido. Assim, a fim de facilitar a migração judaica para a região, instaurou-se o Mandato Britânico para a Palestina (1922-1948)⁷², aprovado pelo Conselho da Sociedade das Nações (SDN) (1919-1946), em 24 de julho de 1922, com início formal apenas em 29 de setembro do ano seguinte. De acordo com o documento adotado, o propósito do Mandato era guiar o povo palestino rumo à sua independência; porém, desde o preâmbulo, ficava claro que a verdadeira finalidade do Mandato era a implementação da Declaração de Balfour e a consequente “reconstrução da pátria dos judeus”⁷³.

Dessa forma, a finalidade real do Mandato Britânico na Palestina transparecia no próprio instrumento aprovado pela Sociedade das Nações, qual seja, garantir a concretização do processo colonialista israelense e a posterior criação de Israel. O Mandato, por isso, pode ser reputado como inválido perante o direito internacional, na medida em que não seguia a forma prevista no art. 22 do Pacto da Sociedade das Nações, ao violar a autodeterminação e o direito de independência do povo palestino, tanto pela ausência de oitiva dos nativos na escolha da potência a exercer o Mandato quanto pelo desvio de finalidade, que deveria ser auxiliar o desenvolvimento dos habitantes do território. Assim,

[o] Mandato da Palestina apagou o *status* nacional palestino de três formas: primeiro, enquadrando os árabes como incapazes de se autogovernarem, segundo, realçando a importância da criação de um lar nacional judaico, e, por fim, distinguindo a Palestina dos outros mandatos de classe A, por sua relevância religiosa que ultrapassava os interesses de qualquer grupo nacional (Erakat; Li; Reynolds, 2023, p. 77, tradução nossa)⁷⁴.

imperialista, de modo a ser considerado como uma forma de racismo e de discriminação racial (ONU, 1975). Para mais informações sobre o sionismo, ver: COGGIOLA, Osvaldo. O sionismo: da luta contra o antissemitismo ao neocolonialismo. In: O.Coggiola (org.). **Guerra Israel-Palestina e Crise Mundial**. São Paulo: Livraria da Física, 2024a.

⁷² O sistema de Mandatos foi estabelecido no art. 22 do Pacto da SDN, o qual previa a tutela dos povos que ficaram “sem a proteção” de um Estado soberano ao final da Primeira Guerra Mundial. Essa tutela deveria ser desempenhada por uma “nação avançada” (escolhida com base na vontade do povo tutelado, o que não foi respeitado no caso dos nativos palestinos), que teria a responsabilidade de cumprir o mandato em nome da Sociedade das Nações, com a finalidade de garantir que tais povos alcançariam a independência (SDN, 1919). De acordo com esse sistema, os povos seriam colocados sob mandatos A, B e C, a depender das particularidades de cada um; os mais desenvolvidos, capazes de atingir a independência mais rapidamente, seriam A (todos os países árabes, incluindo a Palestina), os intermediários seriam B e os menos desenvolvidos, C. Dessa forma, na Conferência de San Remo (1920), realizada com a finalidade de repartir os territórios anteriormente pertencentes ao Império Otomano para o Reino Unido e a França, ratificou-se o Acordo Sykes-Picot e a Declaração de Balfour, e com base no Pacto da SDN, conferiu-se à Inglaterra a administração da Palestina, do Iraque e da Transjordânia, e à França o controle do Líbano e da Síria.

⁷³ Apesar de incentivar a autonomia local (art. 3º), o Mandato reforçava o dever da Grã-Bretanha em organizar a região em condições políticas, administrativas e econômicas para assegurar o estabelecimento da “lar nacional judeu” (art. 2º) (SDN, 1922). Dos 28 artigos que compõem o texto do Mandato, o art. 2º é o único que, reproduzindo a Declaração de Balfour, menciona os direitos civis e religiosos dos árabes palestinos, não assegurando, no entanto, os direitos políticos desse povo.

⁷⁴ No original: “*The Palestine Mandate juridically erased the national status of the Palestinian people by: (1) framing the Arabs as incapable of self-rule; (2) heightening the significance of establishing a Jewish national home; and (3) distinguishing Palestine from the other Class A mandates for possessing religious significance that exceeded the interests of any single national group*”.

Nestes termos, o prolongamento do Mandato Britânico deteriorou a convivência entre os dois povos, aumentando a frequência e intensidade dos enfrentamentos entre árabes e judeus, haja vista que, diferente das comunidades judias que habitavam a Palestina histórica antes do projeto de colonização britânico-sionista, os judeus recém-chegados estampavam em suas ações o intuito de colonizar a região e de dar continuidade à construção de Israel.

Contudo, a intensificação dos embates entre judeus e os povos originários da Palestina não foi suficiente para frear a colonização judaica que, sendo endossada pela própria comunidade internacional e pelas grandes potências da época⁷⁵ (sobretudo pela Inglaterra, que, no exercício do seu Mandato, se encarregava de reprimir os focos de conflitos que pudessem pôr em risco a fixação das comunidades judaicas na Palestina), se estendeu até o final do Mandato Britânico para a Palestina, quando foi cancelada pela ONU, por intermédio da Resolução 181 (II) da Assembleia Geral, formalmente reconhecendo o direito do povo judeu em estabelecer o Estado de Israel na Palestina.

3.1.2 Palestina na ONU e a criação de Israel

A Primeira Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU foi destinada a tratar sobre a questão da Palestina. A Sessão, solicitada pelo Reino Unido e presidida por Oswaldo Aranha, embaixador brasileiro, em 28 de abril de 1947, buscava providenciar possibilidades para o futuro governo da Palestina. Restou estabelecido, assim, um Comitê Especial para a Palestina (UNSCOP), responsável pela investigação de fatos relativos ao assunto, como o aumento de imigração judaica ilegal, abusos de poder pela Inglaterra no exercício do Mandato e o crescimento da violência entre os dois povos (ONU, 1947a).

Com base no relatório apresentado pelo comitê *ad hoc* para a questão palestina, a Assembleia Geral decidiu pela aprovação da partilha⁷⁶ da Palestina nos termos previstos pela

⁷⁵ O art. 6º do texto do Mandato Britânico na Palestina aprovado pela SDN e pelos países que a compunham, dentre eles o Brasil, deixava claro que a Administração Palestina deveria facilitar a imigração judaica para a região em condições adequadas, bem como incentivar o estabelecimento de judeus naquela terra.

⁷⁶ A ideia de partilhar a Palestina entre árabes e judeus foi orquestrada durante o Mandato Britânico, como forma de solucionar os violentos embates entre os dois povos. Nesse sentido, o relatório elaborado por Robert Peel, por requisição da Comissão Real britânica, no tocante aos tumultos na região, recomendava a divisão do território, na medida em que se mostrava impossível a conciliação dos objetivos do Mandato de auxiliar o alcance da independência palestina e a criação de uma pátria judia na região, bem como era improvável uma união árabe-judaica para governar o território (Reino Unido, 1937, pp. 375-376). A proposta do relatório, todavia, foi rechaçada pelos dois povos. Os representantes árabes expuseram formalmente suas propostas para a Palestina na Conferência de Londres (1946-1947), que incluíam a formação de um Estado unitário com direitos iguais para árabes e judeus (com cidadania palestina após dez anos de residência no país); ao passo que os judeus demandavam, no Congresso Sionista de 1947 na Basileia, o estabelecimento de uma comunidade judaica na Palestina, sem limitação da entrada de judeus no território (ONU, 1978a). Dessa maneira, diante da rejeição da partilha do território e da discrepância dos interesses dos envolvidos, a Grã-Bretanha decidiu encerrar o Mandato para a Palestina e repassar a questão para ser solucionada no âmbito da recém instaurada Nações Unidas.

Resolução 181 (II) da Assembleia Geral da ONU, de 29 de novembro de 1947. Essa decisão, portanto, legitimou a colonização judaica no território palestino, indo contra o princípio da autodeterminação dos povos expresso na própria Carta da ONU, visto que negligenciou a vontade do povo palestino, que já demonstrava seu desacordo com a violação da integridade de seu território tanto pelos judeus quanto pelos britânicos. A Resolução 181 (II), por isso, foi rejeitada pelos árabes e outros países, sendo tida como injusta e ilegal⁷⁷.

De toda sorte, nos moldes desenhados pela Resolução 181 (II), a divisão da Palestina concederia cerca de 56% do território aos judeus para a criação de seu Estado, 43% ficaria sob o poder dos árabes e o 1% restante seria correspondente à cidade de Jerusalém, considerada espaço neutro e internacional a ser gerido pela ONU; além disso, segundo o documento, os dois Estados compartilhariam uma união econômica entre si, o que nunca ocorreu na prática (ONU, 1947b). A divisão por si só já demonstrava certo imbalanço na decisão da ONU, já que os árabes ficariam com menor parte do território, apesar de serem a maioria populacional da região⁷⁸. Nos termos da Resolução, a divisão ficaria da seguinte forma:



Imagem 1: divisão do território segundo a Resolução 181 (II) da ONU (ONU, 1947c)⁷⁹.

⁷⁷ O Paquistão, por exemplo, em seu voto contrário à Resolução 181 (II), destaca a ilegitimidade da partilha feita pela ONU, tendo em vista que esta organização era desprovida de qualquer autoridade legal para submeter um povo livre (palestinos) à divisão indesejada de seu território. É válido ressaltar que o relatório apresentado pelo subcomitê do comitê *ad hoc* para a Palestina já apontava em seu texto a ausência de competência da ONU em repartir o território palestino, tendo em vista que tal medida ia de encontro às disposições da Carta de São Francisco, na qual é assegurado o direito à autodeterminação dos povos. Consequentemente, caberia tão somente ao povo palestino deliberar sobre a independência e o futuro governo do país. O relatório completo está disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/837489?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2024.

⁷⁸ De acordo com o censo de dezembro de 1947, da população total de 1.908.775 pessoas vivendo no território palestino, apenas 589.341 eram judeus (Abu-Lughod, 1971, p. 155).

⁷⁹ ONU. **United Nations partition plan of 1947** – Map. Unispal, 1947c. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-208958/>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

Malgrado definitivo, o plano da mencionada partilha, que fora aprovado na ONU com trinta e três votos a favor (Brasil incluso), treze contra e dez abstenções, não foi reconhecido pela recém formada Liga Árabe (composta pelo Egito, Síria, Líbano, Iraque, Transjordânia, Arábia Saudita e Iêmen), que, antes mesmo da retirada das tropas britânicas, já havia adentrado o território palestino (delimitado pela Resolução da Partilha) para, segundo estes países, garantir o estabelecimento de um governo palestino firmado na autodeterminação deste povo, bem como assegurar a ordem e a segurança dos árabes no local (ONU, 1979a).

Nessa linha, o período entre a adoção da Resolução 181 (II) e a criação efetiva de Israel foi marcado pelo aumento da violência entre os dois povos, motivada pela ocupação judaica em áreas destinadas aos árabes e pela expulsão árabe dos locais a comporem o futuro Estado judeu, como parte da implementação do Plano Dalet (ou Plano D)⁸⁰.

A realidade, dessa forma, logo se mostrou dissonante da visão idealizada pela ONU. A insatisfação árabe com a divisão do território foi exteriorizada no dia imediatamente posterior ao anúncio do estabelecimento do Estado de Israel, em 14 de maio de 1948, quando cinco países árabes (Líbano, Síria, Iraque, Egito e Arábia Saudita) atacaram o território palestino demarcado pela Resolução 181 (II), com o fito de defender seus próprios interesses⁸¹ na região.

Teve início, dessa maneira, a Primeira Guerra Árabe-Israelense (“Guerra de Independência”), que só teria término em 20 de julho de 1949, com a assinatura do armistício pela Síria⁸², ficando Israel com 78% do território da Palestina histórica, incluindo Jerusalém ocidental, ao passo que o Egito e a Jordânia ficaram responsáveis pela Faixa de Gaza e pela Cisjordânia, respectivamente (Coggiola, 2024b, p. 90); redesenhando, assim, as fronteiras delimitadas pela Resolução 181 (II) da AGNU.

No entanto, antes de a Guerra de Independência chegar ao fim, a questão Palestina ganhou um novo desdobramento: os refugiados. Segundo Arlene Clemesha (2024, p. 62), aproximadamente 750 mil palestinos tornaram-se refugiados em 1948, dando origem à

⁸⁰ O Plano D consistia no lançamento de ofensivas militares pelos sionistas no território palestino, “[...] que implicaram na destruição da comunidade árabe Palestina e na expulsão e pauperização da maior parte dos árabes palestinos” (Khalidi, 1988, p. 8, tradução nossa).

⁸¹ Alguns autores, como Coggiola (2024b), apontam tais interesses como sendo uma tentativa, pelos países árabes, de remodelação da divisão feita pela ONU, em proveito próprio; sem que houvesse, portanto, qualquer relação com altruísmo destes países em atacar Israel puramente para defender os árabes palestinos.

⁸² A Síria foi o último país envolvido no conflito a formalizar o armistício com Israel, com base na Resolução 62 (1948), do Conselho de Segurança da ONU, que previa o armistício como forma de alcançar a paz na Palestina, tendo em vista o não cumprimento das Resoluções 50 e 54, ambas do CSNU, que previam, respectivamente, um cessar-fogo e o dever de cooperação entre os países envolvidos no conflito para assegurar a paz no território palestino. O Egito foi o primeiro país a concordar com o armistício (fevereiro), sendo seguido pelo Líbano (março) e a Jordânia (abril). O Iraque, por sua vez, não assinou o armistício com Israel, mas retirou suas tropas do território palestino em março de 1949.

primeira *al-nakba* (termo árabe para “a catástrofe”), que seria agravada continuamente⁸³ com os acontecimentos das décadas seguintes.

Nessa quadra, a ONU, além de se ocupar do conflito em curso, buscou resolver a questão dos refugiados palestinos estabelecendo uma Comissão de Conciliação para a Palestina (CCP), em 11 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 194 (III)⁸⁴, da Assembleia Geral, a qual formalmente reconhece que:

[...] os refugiados que desejarem retornar às suas casas e viver em paz com seus vizinhos devem ser autorizados a fazê-lo o mais cedo possível, e que deve ser paga a compensação pela propriedade daqueles que optarem por não retornar e pela perda ou dano à propriedade que, sob os princípios do direito internacional ou em equidade, deve ser reparada pelos governos ou autoridades responsáveis (ONU, 1948e, tradução nossa)⁸⁵.

Com o final do conflito entre Israel e os árabes, em 1949, a questão dos refugiados foi agravada, levando ao estabelecimento, em 08 de dezembro do mesmo ano, da Agência das Nações Unidas aos Refugiados da Palestina (UNRWA), com a finalidade de prover ajuda humanitária para os palestinos desabrigados.

Todavia, a situação da Palestina, que permanecia no âmbito de medidas profiláticas para a situação dos refugiados, ganhou novos contornos, em 1967, com a Guerra dos Seis Dias (“Guerra de Junho”). Após o conflito, que durou de 5 a 10 de junho de 1967, Israel ocupou por completo o restante do território palestino (Faixa de Gaza, Cisjordânia e Jerusalém Oriental), as Colinas de Golã da Síria e a Península do Sinai do Egito, redefinido mais uma vez as fronteiras do Oriente Médio:

⁸³ A professora Arlene, com base nos trabalhos de historiadores e escritores como Ilan Pappé e Elias Khoury, defende a tese de uma *nakba* contínua, no sentido de um processo de expulsão que, conforme ela, “fora dos períodos de guerra [...] ocorre por outros meios, seja através de leis e dispositivos discriminatórios, seja pela invasão e roubo de casas palestinas por colonos radicais [...]” (Clemesha, 2024, p. 72-73).

⁸⁴ A Resolução 194 (III) relaciona-se com o relatório apresentado pelo Mediador apontado pela ONU para cuidar da questão árabe-israelense, Conde Folke Bernadotte, responsável por recomendar à ONU a afirmação do direito de retorno dos refugiados, deixando claro que negar esse direito aos que perderam seus lares no conflito seria “uma ofensa aos princípios da justiça elementar” (ONU, 1948d, p. 14). Bernadotte foi apontado como mediador da ONU na Palestina para realizar a comunicação entre Israel e os países árabes, tendo sido sua influência na questão dos refugiados a base para a criação da UNRWA em 1949. No relatório de progresso de sua missão no Oriente Médio, Bernadotte apresenta a questão dos refugiados árabes como sendo um dos pontos de inflexão no conflito árabe-israelense, que deveria ser resolvido o quanto antes (ONU, 1948a). Apesar de seu esforço para proporcionar a paz na Palestina, tendo inclusive formalizado um cessar-fogo entre árabes e judeus na Guerra de Independência, Folke Bernadotte foi assassinado, em 17 de setembro de 1948, em Jerusalém, pela organização sionista extremista “LEHI” (Lutadores pela Liberdade de Israel) ou “Gangue Stern”, que discordava dos posicionamentos de Bernadotte, o enxergando como inimigo do Estado de Israel.

⁸⁵ No original: “[...] the refugees wishing to return to their homes and live at peace with their neighbors should be permitted to do so at the earliest practicable date, and that compensation should be paid for the property of those choosing not to return and for loss of or damage to property which, under principles of international law or in equity should be made good by the governments or authorities responsible”. ONU. Assembleia Geral. **Resolução 194 (III), Palestine-Progress Report of the United Nations Mediator**. 1948e. Index: A/RES/194(III). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/210025?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

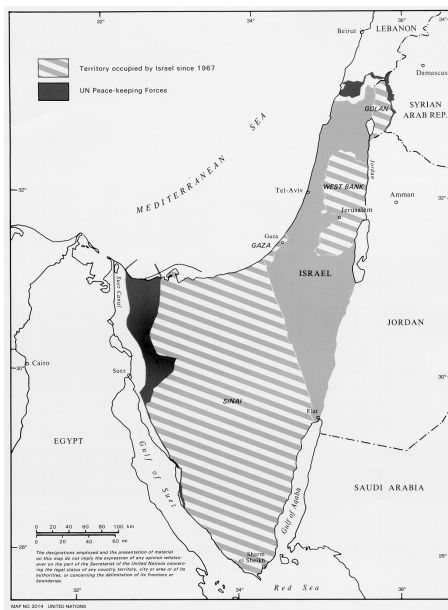


Imagem 2: mapa do Oriente Médio após a Guerra dos Seis Dias (ONU, 1978b)⁸⁶

A Guerra de Junho, dessa forma, teve magnitude e efeitos proporcionalmente inversos à sua duração⁸⁷, de modo a aprofundar a questão dos refugiados palestinos, estimando-se que meio milhão de pessoas tenha ficado desabrigadas depois do conflito, ao passo que os remanescentes no território ocupado por Israel foram divididos em duas categorias: aqueles que habitavam o Estado judeu antes de 1967, os quais poderiam gozar de cidadania israelense, e os que moravam em locais ocupados após a Guerra dos Seis Dias, ficando estes sob o controle e ocupação militar de Israel (ONU, 1979a).

Perante tais consequências da Guerra de Junho, o CSNU, por meio da Resolução 237 (1967a), determinou que Israel garantisse a segurança e o bem-estar dos habitantes dos locais recebendo operações militares israelenses e facilitasse o retorno dos refugiados. O texto da Resolução 237 ainda mencionava o dever de respeito aos princípios humanitários relacionados ao tratamento de prisioneiros de guerra e à proteção de civis durante os conflitos, como previsto pelas Convenções de Genebra de 1949, das quais Israel é signatário.

Outra importante manifestação do Conselho de Segurança em relação aos efeitos da Guerra dos Seis Dias se deu na forma da Resolução 242⁸⁸ (1967b), na qual se enfatizou a

⁸⁶ ONU. **Territory occupied by Israel in 1967 and UN peacekeeping forces – Map**. Unispal, 1978b. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-197117/>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

⁸⁷ Envolvendo o Egito e a Síria e tendo durado o curto lapso temporal de seis dias, a Guerra de 1967 resultou na redefinição das fronteiras do Oriente Médio, além de consolidação de Israel como potência bélica na região, tendo em vista que o país saiu do conflito com o território quatro vezes maior do que aquele previsto na Resolução 181. Pericás e Coggiola (2024, p. 15) apontam a Guerra dos Seis Dias como “ponto de virada decisivo” nas relações entre árabes e israelenses, uma vez que a ocupação de Jerusalém e de outros lugares sagrados para os muçulmanos e cristãos trouxe uma dimensão nova para a crise no Oriente Médio.

⁸⁸ Além de não ter sido cumprida por Israel, a Resolução 242 foi rejeitada pela Síria e pelo Iraque, ao passo que o Egito e a Jordânia demandavam a retirada completa das forças de defesa israelenses dos territórios ocupados, como condição prévia para futuras negociações. A relação entre Egito e Israel só foi normalizada em 1978 com a

inadmissibilidade de aquisição territorial por meio da guerra, reforçando o dever de Israel de retirar suas forças armadas dos territórios ocupados na Guerra de 1967, tendo como base os princípios elencados no art. 2º da Carta da ONU, sobretudo a solução pacífica dos conflitos (2.3) e a não intervenção (2.4), como forma de garantir a paz e segurança internacionais. Entretanto, embora vinculantes⁸⁹, as Resoluções 237 e 242 não foram cumpridas por Israel.

A Guerra de Junho também teve como efeito colateral a consolidação da Organização para a Libertação da Palestina (OLP), estabelecida em 1964, que aumentou seus esforços na defesa dos direitos palestinos contra a expansão da ocupação israelense. Dessa maneira, a OLP adotou em 1968 a Carta Nacional Palestina⁹⁰, na qual instigava os nativos a lutarem por seus direitos (especialmente com o uso da força armada), bem como negava reconhecimento ao Estado de Israel, reconhecendo, porém, como palestino o judeu habitante da região antes da “invasão sionista”. Contudo, a aceitação e o apoio à OLP como representante do povo palestino somente ocorreu em 1974, após a Guerra do Yom Kippur⁹¹ (1973), tanto pela Liga Árabe quanto pela ONU, que convidou a organização a participar das sessões da Assembleia Geral no tocante à questão palestina, por meio da Resolução 3210 (XXIX) da AGNU.

Todavia, em junho de 1982, a organização sofreu uma tentativa de erradicação quando Israel invadiu o Líbano pela segunda vez (a primeira invasão ocorreu em 1978) a pretexto de eliminar a OLP, sob acusações de alianças terroristas entre ela e países fronteiriços, que poderiam ameaçar a segurança e existência do Estado judeu, e como suposta forma de retaliação pela tentativa de assassinato do embaixador israelense em Londres, que em nada se relacionava com a OLP (Pericás; Coggiola, 2024, p.17-18).

assinatura dos Acordos de *Camp David*, por intermédio dos EUA, que gerou um tratado de paz entre os dois países no ano seguinte. Com base nesta negociação, abriu-se a possibilidade de estabelecimento de uma autoadministração palestina na Cisjordânia e Faixa de Gaza, além de restar decidido que Israel retiraria suas tropas do Sinai, enquanto o Egito se comprometeu a formar relações diplomáticas com o Estado judeu e a permitir a entrada de navios israelenses no canal do Suez. Para mais informações sobre estes Acordos, ver: SAID, Edward W. **A Questão da Palestina**. Tradução: Sonia Midori. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

⁸⁹ Em conformidade com o art. 25 da Carta da ONU, os membros das Nações Unidas se comprometem a executar as decisões emitidas pelo Conselho de Segurança. Israel foi admitido como membro da ONU, em 11 de maio de 1949, pouco antes do final da “Guerra de Independência”. Assim, o não cumprimento das decisões do Conselho de Segurança constitui violação das normas internacionais, como evidenciado nas Resoluções 446 (1979b) e 478 (1980b), ambas do Conselho de Segurança, que condenam a posição descumpridora de Israel. Essas duas Resoluções reforçam a ilegalidade dos assentamentos de judeus no território ocupado em 1949 e 1967, bem como censuram a violação das disposições das Convenções de Genebra por Israel, no tocante à proteção de civis em tempos de guerra e do direito internacional com a ocupação em Jerusalém.

⁹⁰ A Carta está disponível em: <<https://www.jewishvirtuallibrary.org/the-palestine-national-charter-july-1968>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁹¹ A Guerra leva esse nome por ter sido iniciada pelo Egito e pela Síria no dia 06 de outubro de 1973, que marca o feriado de Yom Kippur (Dia do Perdão) para os judeus. O conflito, que durou vinte dias, foi encerrado formalmente pela assinatura das negociações de cessar-fogo com o Egito em 11 de novembro de 1973 e com a Síria em 31 de maio de 1974, após a aprovação da Resolução 388 (1973) do CSNU pedindo pelo cessar-fogo.

A partir desses acontecimentos no Líbano⁹², a relação entre israelenses e árabes no geral, mas principalmente os palestinos, degradou-se ainda mais, contribuindo, em 1987, para a Primeira Intifada⁹³ (levante popular palestino no território ocupado) contra o governo judeu, no campo de refugiados de Jabaliya, na Faixa de Gaza. Os protestos palestinos foram duramente reprimidos com o uso da força, gerando mais revolta entre os árabes e estendendo o conflito para a Cisjordânia e Jerusalém.

Em vista da ferrenha reprimenda israelense contra os civis, o Conselho de Segurança, por intermédio da Resolução 605, adotada com 14 votos a favor, nenhum contra e apenas uma abstenção (EUA), apontou a ilegalidade das ações de Israel nos territórios ocupados, as quais violavam direitos humanos palestinos, bem como as normas internacionais humanitárias de proteção de civis (ONU, 1987b), assumidas pelo Estado judeu nas Convenções de Genebra de 1949, que, como visto anteriormente, são aplicáveis aos territórios sob ocupação estrangeira. Entretanto, as condenações da ONU em relação às ações de Israel em repressão à Primeira Intifada não produziram efeitos concretos para diminuir a agressão israelense contra os árabes palestinos, que somente acabaram formalmente em 13 de setembro de 1993, com a assinatura dos Acordos de Oslo entre Israel e a OLP.

A Primeira Intifada surtiu efeitos diversos na questão palestina, como o reconhecimento da OLP como única representante legítima do povo palestino, pela Jordânia, em julho de 1988, momento no qual este país renunciou sua reivindicação à Cisjordânia e cortou os laços administrativos e legais que mantinha com o território ocupado por Israel. Ademais, neste mesmo ano, o Conselho Nacional Palestino (CNP) proclamou o estabelecimento do Estado da Palestina, mediante a “Declaração de Independência”⁹⁴.

Em seguida à proclamação do estabelecimento do Estado palestino, reconhecida pela AGNU por meio da Resolução 43/177 (1988a)⁹⁵, o representante da OLP, Yasser Arafat, em seu discurso na sessão da AGNU em dezembro de 1988, anunciou que o CNP reconhecia as

⁹² A invasão do território libanês teve consequências desastrosas para os palestinos refugiados no país, principalmente para aqueles sitiados nos campos de Sabra e Shatila, em Beirute, que foram alvos de um massacre realizado por milícias cristãs libanesas apoiadas por Israel (Pericás; Coggiola, 2024, p.18), resultando na morte de cerca de duas mil pessoas no lapso de dois dias, sendo a chacina considerada pela AGNU, por meio da Resolução 37/123, de dezembro de 1982, como um ato de genocídio (ONU, 1982b).

⁹³ Segundo o relatório do Comitê para os direitos inalienáveis do povo palestino, de 1993, estima-se que ao final da Primeira Intifada, 1.240 palestinos haviam sido mortos, enquanto outros 130.000 ficaram feridos, sendo ¼ das fatalidades crianças menores de 16 anos. Milhares de palestinos também foram detidos por Israel sem que fossem asseguradas as devidas garantias judiciais, ao passo que outros foram deportados do território ocupado pelas forças israelenses, em violação à IV Convenção de Genebra de 1949 (ONU, 1993).

⁹⁴ PALESTINA. **Declaração de Independência**, de 18 de novembro de 1988. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-178680/>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

⁹⁵ A Resolução foi adotada na AGNU com 104 votos a favor (Brasil incluso), 36 abstenções e 2 votos contrários (Israel e EUA).

Resoluções 242 (1967) e 338 (1973), ambas do Conselho de Segurança (o que significava aceitar a existência de Israel como válida e a solução de dois Estados, com base nas fronteiras delimitadas antes da Guerra de Junho), e renunciava todas as formas de terrorismo, uso da força, ameaça e violência na luta pela independência palestina (ONU, 1988b, pp. 31-32).

As declarações de Arafat na ONU possibilitaram a realização da Conferência da Paz para o Oriente Médio, realizada em Madri em 1991, sob os auspícios da ONU, que visava unir os países árabes (Egito, Síria, Líbano, Jordânia e Palestina) e Israel para resolver o conflito árabe-israelense e, sobretudo, a questão da Palestina. O resultado principal da Conferência de Madri foi, sem sombra de dúvidas, a assinatura dos Acordos de Oslo⁹⁶, de 1993.

Todavia, apesar de terem resultados em alguns efeitos práticos, como o estabelecimento da Autoridade Nacional Palestina (ANP) para exercer o governo da Cisjordânia e da Faixa de Gaza e a realização, em 1996, das primeiras eleições diretas para a ANP e o Conselho Legislativo (que culminaram na escolha de Arafat para Presidente da Autoridade Palestina), os Acordos de Oslo não foram suficientes para pôr fim ao conflito israelo-palestino, tendo em vista o descumprimento de suas disposições pelo Estado judeu, principalmente no tocante à continuidade e à expansão dos assentamentos⁹⁷ judaicos no território palestino ocupado desde a Guerra dos Seis Dias.

Nessa linha, a ausência de efetividade dos Acordos de Oslo, cumulada aos anos de opressão israelense (desde janeiro de 1991, Israel havia intensificado o cerco no território ocupado), acendeu a indignação do povo palestino, que, após a visita de Ariel Sharon (líder judeu) ao Monte do Templo (ou Esplanada das Mesquitas), em Jerusalém, que abriga a Mesquita de Al-Aqsa, além de outros lugares sagrados para os muçulmanos, deu início à

⁹⁶ Os Acordos de Oslo (Declaração de princípios sobre os acordos de autogoverno interino) foram compromissos formais que tinham como finalidade o alcance de uma paz duradoura entre Israel e Palestina, tendo Oslo I sido assinado em 13 de setembro de 1993 em Washington (EUA), pelo primeiro-ministro israelense, Yitzhak Rabin, e o líder da Organização para a Liberação da Palestina (OLP), Yasser Arafat; Oslo II, por sua vez, foi formalizado em 28 de setembro de 1995. O cerne dos acordos era uma espécie de concessão mútua entre os dois Estados: Israel reconheceria o direito da Palestina de se autogovernar (inicialmente com um governo interino de cinco anos), por meio do estabelecimento da Autoridade Nacional Palestina, em relação à Faixa de Gaza e à Cisjordânia, ao passo que a OLP afirmaria o direito de Israel de existir em paz e segurança. Algumas das reivindicações dos Acordos eram a retirada das forças de Israel da Faixa de Gaza e da Cisjordânia, bem como a transferência para a ANP de assuntos concernentes ao povo palestino e a garantia de eleições diretas na Faixa de Gaza e Cisjordânia, por exemplo. Apesar do cumprimento inicial do que fora acordado, o assassinato de Yitzhak Rabin por judeus contrários aos Acordos, em novembro de 1995, e as eleições israelenses de 1996 que resultaram na escolha de Benjamin Netanyahu como primeiro-ministro, que era abertamente contrário ao pacto formalizado com a OLP, contribuíram para que Israel, sob o novo governo, dificultasse a execução de suas responsabilidades no compromisso. Os Acordos de Oslo estão disponíveis em: <<https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-180015/>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

⁹⁷ De acordo com os dados do relatório de 2001 da Fundação para a Paz no Oriente Médio (FMPE, na sigla em inglês), ao final dos anos 2000, os assentamentos na Faixa de Gaza e na Cisjordânia representavam 203.068 mil pessoas (FMPE, 2001, p. 8). Em consequência, Israel mantinha total controle de Jerusalém Oriental, 60% da Cisjordânia e 20% da Faixa de Gaza (ONU, 2014).

Segunda Intifada (Intifada de Al-Aqsa)⁹⁸, em 28 de setembro de 2000; soterrando, de forma definitiva, qualquer chance de sobrevivência para os Acordos de Oslo.

Dessa forma, a ausência de boa-fé de Israel no cumprimento de suas obrigações ficou ainda mais evidente, em 2002, com o início da construção do muro que cerca a Cisjordânia, o qual, segundo o governo israelense, seria destinado a assegurar a segurança dos judeus contra a violência árabe; essa motivação, contudo, não foi suficiente para impedir que a edificação fosse considerada ilegal pela Corte Internacional de Justiça, em 2004⁹⁹.

De toda forma, ainda que diante das adversidades impostas ao povo palestino no território ocupado, em 2006 foram realizadas novas eleições para a composição do CNP e da ANP. Os resultados, porém, não foram bem recepcionados por Israel, tendo em vista que o Hamas¹⁰⁰ foi consagrado vencedor, com 74 assentos no Conselho Legislativo; embora tenha sido eleito, o grupo não assumiu o poder e teve sua influência restrita à Faixa de Gaza, em 2007, momento no qual Israel impôs um bloqueio completo (ar, terra e mar) a este território.

Por outro lado, ainda em 2007, Israel e a ANP, representada pelo atual Presidente da Palestina, Mahmoud Abbas, comprometeram-se, na Conferência de Annapolis (EUA), a implementar suas respectivas obrigações assumidas com o fito de alcançar a solução dos dois Estados e formalizar, até o final de 2008, um acordo de paz entre si (Annapolis [...], 2007); acordo este que não veio a ser realizado, em vista do recrudescimento do bloqueio israelense à

⁹⁸ No contexto da Intifada de Al-Aqsa (2000-2005), o Conselho de Segurança adotou a Resolução 1322, de 7 de outubro de 2000, aprovada com 14 votos a favor, zero contras e uma abstenção (EUA), na qual o CSNU lamentava a visita provocativa de Ariel Sharon à Esplanada das Mesquitas, condenava os atos de violência e, principalmente, o uso da força excessiva contra palestinos, bem como reforçava a obrigação de Israel, poder ocupante, de cumprir as disposições da IV Convenção de Genebra sobre a proteção de civis em tempos de guerra, que contumazmente é desrespeitada pelo Estado judeu (ONU, 2000).

⁹⁹ Solicitada pela Resolução ES-10/14 da AGNU (2003), Opinião Consultiva da CIJ, de 9 de julho de 2004 buscou analisar as “consequências jurídicas da construção de um muro no território palestino ocupado” por Israel. No caso em tela, com base nas Convenções de Haia (direito costumeiro) e de Genebra, dos Pactos de direitos humanos de 1966 e da Convenção da ONU sobre direitos das crianças, sendo todas normas aplicáveis ao território palestino ocupado no qual o muro estava sendo construído, e que, segundo a CIJ, foram violadas pela construção do muro e demais ações de Israel, a Corte decidiu que “[...] a construção do muro e seu regime associado criam um ‘fato consumado’ no terreno que pode se tornar permanente [o que realmente aconteceu, já que Israel rejeitou a Opinião da CIJ, dando continuidade à construção do muro] e, portanto, equivalente a uma anexação de fato” (ONU, 2004a, p. 52, tradução nossa), de modo a violar, juntamente de outras medidas adotadas por Israel, o direito de autodeterminação do povo palestino. Em consequência, a Corte concluiu que as alegações do exercício de legítima defesa ou do estado de necessidade (em razão da segurança) defendidas por Israel não eram capazes de validar a ilicitude da construção do muro, que, nos termos da decisão, foi considerado, junto do regime a ele associado, como contrário ao direito internacional (ONU, 2004a).

¹⁰⁰ HAMAS, acrônimo para *Harakat al-Muqawama al-Islamiya* (Movimento de Resistência Islâmica), é uma organização política com um braço armado que controla a Faixa de Gaza desde 2007, quando conquistou, por votação direta (na eleição de 2006) a maioria das cadeiras do Conselho Nacional Palestino. Hamas foi fundado por Sheikh Ahmed Yassin, em 1987, logo após o início da primeira Intifada e se fez conhecido por rejeitar veementemente a existência do Estado de Israel, ainda que aceite um Estado Palestino de acordo com as fronteiras de 1967. Para mais informações, ver: ROBINSON, Kali. What is Hamas? **Council on Foreign Relations**, 1 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.cfr.org/background/what-hamas#chapter-title-0-1>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

Faixa de Gaza, em 2008, e posterior lançamento da operação militar “Chumbo Fundido” nesta região, com duração de vinte e dois dias¹⁰¹. Em 2012, a operação “Pilar Defensivo”, e, em 2014, a ação militar “Margem Protetora” repetiriam a ação israelense.

Dessa forma, a despeito das variadas tentativas de conciliação entre os dois povos, a relação israelo-palestino apenas se deteriorou ao decorrer dos anos, acentuando a disparidade entre as duas nações, a exemplo da admissão da Palestina como “Estado Observador Permanente” nas Nações Unidas (Resolução 67/19 da AGNU, de 2012), sem que fosse garantido o *status* de membro pleno, para que, ao menos no plano formal, pudesse gozar dos mesmos direitos de Israel na comunidade internacional. Essa deterioração foi evidenciada, em 07 de outubro de 2023, quando o Hamas atacou Israel, dando início a uma nova leva de agressão entre árabes e judeus.

3.1.3 Conflito israelo-palestino a partir de 2023

O ataque do Hamas, em 07 de outubro de 2023, foi considerado como um ato terrorista¹⁰², seguindo a classificação do grupo, ou, em alguns casos, de seu braço armado (brigadas Al-Qassam), como organização terrorista em muitos países, como Israel, Estados Unidos da América, Canadá, Egito e Japão (*What [...]*, 2023). O Brasil, por seu turno, por não possuir lista própria de organizações terroristas, segue a classificação do CSNU¹⁰³ que não classifica o Hamas como um grupo terrorista sujeito a sanções.

O ataque de outubro foi orquestrado pelo líder das brigadas Al-Qassam, Mohammed Deif, e nomeado pelo Hamas como “Operação Inundação de Al-Aqsa”. Segundo o grupo,

¹⁰¹ Em 2009, o Conselho de Direitos Humanos estabeleceu uma missão de investigação para o conflito em Gaza, para investigar todas as violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário cometidas por Israel (poder ocupante) contra os palestinos do território ocupado. O resultado dessa missão foi o Relatório Goldstone, no qual foram apontados possíveis crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos tanto por Israel quanto pelo Hamas. O relatório completo está disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-182039/>>. Acesso em: 24 nov. 2024.

¹⁰² Consoante o item I.3 da Resolução 49/60 da Assembleia Geral da ONU, o terrorismo é definido como “atos criminosos destinados ou calculados para provocar um estado de terror no público em geral, em um grupo de pessoas ou em pessoas específicas para fins políticos, sendo, em qualquer circunstância, injustificáveis, quaisquer que sejam as considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou qualquer outra natureza que possa ser invocada para justificá-los” (ONU, 1994a, tradução nossa). Além disso, o sentido do termo “terrorismo” é complementando pela Resolução 60/288 da AGNU, a qual dispõe que “atos, métodos e práticas de terrorismo em todas as suas formas e manifestações são atividades que visam a destruição dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da democracia, ameaçando a integridade territorial e segurança dos Estados e desestabilizando governos legitimamente constituídos” (ONU, 2006a, tradução nossa).

¹⁰³ A lista completa e atualizada está disponível em: <<https://main.un.org/securitycouncil/en/content/un-sc-consolidated-list>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

[a] Operação Al-Aqsa Flood em 07 de outubro foi um passo necessário e uma resposta normal às conspirações israelenses contra o povo palestino e a sua causa. Foi um ato defensivo no sentido de se livrar da ocupação israelense, a fim recuperar os direitos palestinos e caminhar rumo à libertação e à independência, como fizeram todos os povos do mundo (Hamas, 2024, p. 6, tradução nossa)¹⁰⁴.

Essa versão, no entanto, é contestada por muitos estudiosos do Oriente Médio, tendo em vista que um dos efeitos principais da ofensiva foi a suspensão das negociações dos Acordos de Abraão¹⁰⁵, que são rejeitados pelo Hamas. Nesse diapasão, Maurício Santoro assevera que a formalização desses Acordos mudaria o cenário da região, já que Israel consolidaria uma base firme entre países árabes, de modo a poder direcionar seus esforços a combater o Irã, seu mais forte opositor e maior apoiador do Hamas (Brasil, 2023a).

Contudo, independentemente da motivação, o ataque foi duramente reprimido por Israel, por meio da Operação “Espadas de Ferro” (ou Guerra da Ressurreição), que causou a morte de 52.314 palestinos em Gaza¹⁰⁶, dos quais 70% são mulheres e crianças¹⁰⁷, e deixou 117.792 feridos e 1.9 milhões de deslocados (OCHA, 2025), na busca de aniquilação do Hamas. Ademais, como consequência do conflito, o cerco israelense na Faixa de Gaza foi recrudescido, afetando a vida de 2.2 milhões de palestinos que nela residem e dificultando a entrada de ajuda humanitária para a região, de modo a aumentar as fatalidades do combate.

O início das incursões terrestres das IDF na Faixa de Gaza trouxeram novas complicações para o conflito, o que incentivou a aprovação da Resolução ES-10/21 (2023a) na Décima Sessão Especial da AGNU, que solicitava uma trégua humanitária imediata, duradoura e sustentável, a fim de pôr fim às hostilidades entre os dois lados. No entanto, apesar de ter sido adotado com 120 votos a favor, o documento foi completamente rejeitado por Israel, que desde o começo dos enfrentamentos baseou suas ações no direito de legítima defesa encampado no art. 51 da Carta da ONU, o qual autoriza o uso da força armada.

¹⁰⁴ No original: “Operation Al-Aqsa Flood on Oct. 7 was a necessary step and a normal response to confront all Israeli conspiracies against the Palestinian people and their cause. It was a defensive act in the frame of getting rid of the Israeli occupation, reclaiming the Palestinian rights and on the way for liberation and independence like all peoples around the world did”.

¹⁰⁵ Os Acordos de Abraão compõem um conjunto de negociações bilaterais realizadas a partir de 2020 entre Israel e alguns países árabes (Emirados Árabes, Bahrein e Marrocos - as negociações com Sudão ainda estão em curso) na busca da formação de relações diplomáticas pacíficas entre judeus e árabes. Os Acordos são fortemente rejeitados pelo Hamas, que vê na regularização de relações no Oriente Médio uma perda para a causa palestina, principalmente porque o Irã (seu maior financiador) se torna o alvo central de Israel a partir da normalização com os demais países da região. A declaração dos Acordos de Abraão está disponível em: <<https://www.state.gov/the-abraham-accords/>>. Acesso em: 26 nov. 2024.

¹⁰⁶ Segundo Khatib, McKee e Yusuf (2024), o número real de mortos pelo conflito na Faixa de Gaza pode chegar a 186.000 ou mais, já que muitos corpos não foram encontrados e contabilizados, devido à destruição das estruturas do Ministério da Saúde de Gaza, podem estar em locais inacessíveis pela ocupação israelense ou até mesmo no caso de mortes indiretas, como a disseminação de doenças maximizada pela deficiência de ajuda humanitária na região, e pelos efeitos futuros do conflito marcados nos corpos e mentes dos sobreviventes.

¹⁰⁷ Segundo a UNRWA (2024), de 07 de outubro de 2023 a 24 de dezembro de 2024, 14.500 crianças haviam sido assassinadas em Gaza, o que representa uma criança palestina morta a cada hora pelos ataques israelenses.

Nesse sentido, a ajuda humanitária em Gaza voltou a ser tema da ONU na Resolução 2712¹⁰⁸ do Conselho de Segurança (2023b), adotada com três abstenções (EUA, Reino Unido e Rússia), na qual, resumidamente, pedia-se uma trégua para a prestação de auxílio humanitário para a população da Faixa de Gaza, bem como reforçava o dever das ambas as partes de observar as normas internacionais, notadamente quanto à proteção dos civis e à libertação incondicional e imediata dos reféns capturados pelo Hamas em 7 de outubro.

Logo após esta Resolução, Hamas e Israel formalizaram o primeiro cessar-fogo, em 22 de novembro de 2023, por quatro dias, inicialmente. O primeiro-ministro de Israel, Benjamin Netanyahu, propôs a extensão do cessar-fogo condicionada à entrega de 10 reféns por dia pelo Hamas; assim, ao final, o cessar-fogo durou uma semana, resultando na liberação de 110 reféns de Gaza e 240 palestinos das prisões israelenses (Israel-Hamas [...], 2024).

Nova tentativa de um cessar-fogo foi realizada pelo CSNU, com o projeto de Resolução 2023/970 (2023c), voltado para uma trégua humanitária imediata, bem como a liberação de todos os reféns em poder do grupo palestino. A tentativa, porém, restou infrutífera após os Estados Unidos¹⁰⁹ vetá-la, afirmando que “[...] o texto não reconheceu o direito de Israel de se defender contra o terrorismo, em conformidade com o direito internacional”, assim como apontou como irreal um cessar-fogo incondicional, tendo em vista que isso apenas permitiria o reagrupamento do Hamas para poder repetir os atos de 7 de outubro (ONU, 2023d, p. 4, tradução nossa)¹¹⁰.

O poder de veto dos EUA voltou a ser utilizado em fevereiro de 2024, para barrar a proposta de Resolução 2024/173 (2024a) sugerida pela Argélia, com o fim de estabelecer um cessar-fogo em Gaza, nos termos já apresentados em projetos anteriores vetados pela potência estadunidense.

O tão aguardado cessar-fogo somente conseguiu aprovação do Conselho de Segurança em 25 de março de 2024 por meio da Resolução 2728 (2024b), adotada com quatorze votos a favor e uma abstenção (EUA), responsável também por estabelecer o dever de devolução dos cativos pelo Hamas e da disseminação de ampla ajuda humanitária no território afetado. No

¹⁰⁸ A presente Resolução foi adotada após a negativa de aprovação da Resolução S/2023/773, proposta pelo Brasil no Conselho de Segurança, devido ao uso do poder de veto pelos EUA.

¹⁰⁹ O EUA se põe como o principal parceiro de Israel. A relação simbiótica entre os dois países ficou evidenciada no apoio incondicional dos Estados Unidos ao Estado judeu, principalmente, no tocante ao financiamento militar e econômico na operação militar realizada em Gaza e no uso incessante do poder de veto no CSNU para barrar as propostas de resoluções voltadas para um cessar-fogo do conflito.

¹¹⁰ No original: “*The text failed to acknowledge that Israel has the right to defend itself against terrorism, consistent with international law*”. ONU. Conselho de Segurança. **78th year: 9499th meeting**. 2023d. Index: S/PV.9499. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4029885?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

entanto, apesar de simbólico, o cessar-fogo¹¹¹ aprovado pela ONU não foi observado por Israel, que continuou a operar militarmente na Faixa de Gaza, reprimindo também com o uso da força palestinos na Cisjordânia e em Jerusalém, atacando campos de refugiados, hospitais e escolas (inclusive da UNRWA¹¹²) e causando danos irreparáveis às vidas palestinas, principalmente, pelo fortalecimento ao cerco em Gaza, que impede a distribuição de alimentos, remédios (o que gerou o primeiro caso de poliomielite em 25 anos na Faixa de Gaza constatado pela OMS), e outros insumos indispensáveis à vida humana.

Em virtude do descumprimento deste cessar-fogo por Israel, e de outras tentativas que restaram infrutíferas¹¹³, o conflito foi prolongado por 470 dias, tendo uma pausa apenas em 19 de janeiro de 2025 com a formalização do acordo de cessar-fogo entre o Hamas e o Estado judeu, por intermédio do Qatar, Egito e EUA, em condições aceitas por ambas as partes. O acordo possuía três fases de implementação (semelhante à Resolução 2735 do CSNU): um período inicial de cessação das hostilidades por seis semanas, no qual haveria a liberação gradual de 33 reféns mantidos pelo Hamas, enquanto Israel liberaria 30 prisioneiros palestinos

¹¹¹ Outro cessar-fogo, desta vez com Resolução proposta pelos EUA, foi aprovado pelo Conselho, em 10 de junho de 2024, com 14 votos favoráveis e uma abstenção (Rússia), mediante a Resolução 2735 (2024c). O documento estabelecia um cessar-fogo a ser implementado em três fases: a primeira com um cessar-fogo imediato, a libertação de reféns, a troca de prisioneiros palestinos, a retirada das tropas israelenses da Faixa de Gaza e a distribuição de ajuda humanitária na região; a segunda com o encerramento definitivo das hostilidades; e a terceira com o planejamento de reconstrução de Gaza. Porém, esse cessar-fogo não foi cumprido na prática.

¹¹² A política de desmantelamento da UNRWA foi iniciada por Israel antes da proibição total de atuação da agência no território palestino ocupado, na medida em que, devido às acusações de que os funcionários da organização teriam ligação com o Hamas (de acordo com a ONU, apenas contra nove funcionários da UNRWA existem evidências capazes de apontar envolvimento com o ataque terrorista de 7 de outubro de 2023, tendo sido todos eles prontamente demitidos), diversos países sustaram o financiamento econômico da agência. Diante desta realidade, a Assembleia Geral, por meio da 10ª sessão de emergência, adotou a Resolução ES-10/25 com a maioria esmagadora de 159 votos a favor (dentre eles o Brasil), 9 contra (Israel e EUA incluídos) e 11 abstenções, a qual, dentre outras coisas, reforçou a neutralidade, inviolabilidade e imunidade das instalações, equipamentos e pessoal da ONU, bem como reafirmou o mandato da UNRWA na Jordânia, Líbano, Síria e no território palestino ocupado e a continuidade de atuação da agência nessas localidades, o que necessita da contribuição financeira dos Estados membros, para custear a operação da agência e combater a “situação humanitária catastrófica” (ONU, 2024d, p. 6) que se alastra entre os palestinos. A Resolução rejeita a decisão do parlamento israelense (*knesset*) de proibir a atuação da agência no território palestino e ista Israel e cumprir suas obrigações internacionais, para permitir a entrada de ajuda humanitária para os palestinos providenciada pela UNRWA, na medida em que a agência “continua sendo a espinha dorsal de toda resposta humanitária em Gaza” e “que nenhuma organização pode substituir a capacidade e o mandato da agência de servir refugiados e civis palestinos em necessidade urgente de assistência humanitária destinada a salvar vidas” (ONU, 2024d, p. 4, tradução nossa). Outrossim, o impedimento da atuação da UNRWA no território ocupado aprovado pelo parlamento israelense em 28 de outubro de 2024, definido para entrar em vigor após 90 dias de sua aprovação, acarreta desdobramentos desastrosos para os que dela dependem. Aliás, é mister ressaltar que a UNRWA desempenha as funções que, de acordo com a IV Convenção de Genebra, cabe a Israel, uma vez que ao poder ocupante é conferido o dever de cuidar, proteger e prover a população do território ocupado e quando não seja possível fazê-lo, deve assegurar que uma entidade neutra o faça. Isso significa que a saída da agência deste território deixará uma lacuna abissal na vida de milhões de palestinos (há 6 milhões de refugiados palestinos registrados na UNRWA) (ONU, 2024d), caso o Estado judeu não esteja disposto a cumprir as Convenções de Genebra.

¹¹³ Em 11 de dezembro de 2024, por exemplo, a AGNU aprovou um cessar-fogo na Faixa de Gaza, mediante a Resolução ES-10/26, adotada com 158 votos favoráveis (Brasil incluso), 9 contrários (dentre eles Israel e EUA) e 13 abstenções, reforçando disposições anteriores e exigindo a implementação da Resolução 2735 do Conselho de Segurança e o respeito ao mandato da UNRWA (ONU, 2024e).

a cada refém liberto e 50 palestinos detidos por cada mulher membro das IDF que o Hamas libertasse, retiraria suas tropas da Faixa de Gaza, permitiria o retorno dos deslocados/refugiados para o norte de Gaza e a entrada de ajuda humanitária na região (600 caminhões por dia), mas com a manutenção do controle israelense sobre o Corredor Filadélfia (fronteira entre Gaza e Egito); a segunda fase envolvia a liberação dos reféns restantes pelo Hamas, incluindo os soldados das IDF, a saída completa das forças militares da Faixa de Gaza e o estabelecimento de um cessar-fogo definitivo entre as partes; a terceira fase, por fim, era voltada para o retorno dos restos mortais ainda não recuperados pelos dois lados do conflito e a reconstrução da Faixa de Gaza, com a supervisão do Egito, Qatar e EUA (Reuters, 2025).

No entanto, este acordo, que durou apenas dois meses, tendo sido violado em 18 de março de 2025, não pôs termo ou sequer atenuou o *status quo* do povo palestino, tendo em vista que este continua a não exercer seu direito inalienável à autodeterminação, de modo a permanecer sob as amarras da colonização e opressão israelense. Dessa maneira, faz-se mais do que indispensável a resolução definitiva da situação na Faixa de Gaza, principalmente após a emissão, pelo Tribunal Penal Internacional, dos mandados de prisão preventiva contra o premiê israelense Benjamin Netanyahu, o ex-ministro da defesa de Israel, Yoav Gallant e o comandante das Brigadas Al-Qassam do Hamas, Mohammed Deif, por crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos no curso do conflito iniciado em 7 de outubro de 2023 (TPI, 2024a, 2024b); assim como se torna essencial a resolução da questão palestina frente à ilegalidade, de acordo com a CIJ, dos assentamentos judeus no território ocupado, os quais constituem o cerne do conflito por impedir a formação de um Estado palestino soberano e independente. Logo, apresentado o contexto histórico e atual do conflito israelo-palestino, passa-se a seguir a analisar a produção jurídica das Nações Unidas, notadamente da Assembleia Geral, do Conselho de Segurança e da Corte Internacional de Justiça sobre o assunto.

3.2 Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas

A Assembleia Geral é o órgão plenário das Nações Unidas, no qual são debatidos temas diversos relacionados aos conteúdos previstos na Carta da ONU ou a eles relacionados (art. 10). Além disso, na busca de efetivação do propósito central da organização, a AGNU “[...] poderá discutir quaisquer questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais, que a ela forem submetidas por qualquer membro das Nações Unidas, ou pelo Conselho de Segurança, ou por um Estado que não seja membro das Nações unidas” (art. 11.2), assim como “[...] poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança para situações

que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacionais” (art. 11.3)¹¹⁴ (ONU, 1945, p. 11).

Essas atribuições da AGNU fazem com que ela seja um espaço amplo de debate para os assuntos mais relevantes da comunidade internacional, já que todos os membros da ONU fazem parte da Assembleia Geral e possuem igual poder de voto (art. 18). No entanto, apesar de essenciais para o desenvolvimento das matérias discutidas, as resoluções da AGNU não são vinculantes para todos os membros da organização, obrigando apenas os Estados que votaram favoravelmente à sua aprovação, ou seja, são normas brandas (*soft law*), o que faz com que o alcance de tais decisões seja considerado baixo, principalmente pela ausência de controle jurisdicional posterior das resoluções (Lasmar; Casarões, 2006, p. 47).

Embora tenham eficácia limitada, as decisões da AGNU exercem papel fundamental no avanço das discussões mais controversas do direito internacional, como é o caso da questão palestina. Em razão disso, passa-se a seguir a examinar as recentes resoluções mais importantes da AGNU no tocante à matéria.

3.2.1 Resoluções da 10ª Sessão Especial de Emergência da Assembleia Geral

Em virtude do denso volume de Resoluções emitidas pela AGNU no tocante à questão palestina¹¹⁵, optou-se por delimitar a presente análise para os principais documentos aprovados em 2024 na Décima Sessão Especial de Emergência¹¹⁶ da Assembleia Geral, intitulada “Ações ilegais israelenses em Jerusalém Oriental ocupada e no restante do território palestino ocupado”; convocada pela primeira vez em abril de 1997 pelo Qatar, a Sessão conta, atualmente, com 26 resoluções aprovadas, das quais apenas duas serão aqui estudadas, visto que as duas outras Resoluções adotadas em 2024 já foram apresentadas previamente (ES-10/25 e ES-10/26).

¹¹⁴ Essa disposição é limitada pelo art. 12.1 da Carta, segundo o qual “[...] enquanto o Conselho de Segurança estiver exercendo, em relação a qualquer controvérsia ou situação, as funções que lhe são atribuídas na presente Carta, a Assembleia Geral não fará nenhuma recomendação a respeito dessa controvérsia ou situação, a menos que o Conselho de Segurança a solicite” (ONU, 1945).

¹¹⁵ Na data de entrega do presente trabalho, a AGNU havia aprovado um total de 913 resoluções a respeito da questão palestina. Os quantitativos estão disponíveis no Sistema Informativo das Nações Unidas para a Palestina: <https://www.un.org/unispal/data-collection/general-assembly/?wpv_view_count=237041&wpv_paged=1>. Acesso em: 02 mar 2025.

¹¹⁶ O sistema de sessões especiais de emergência da AGNU tem por base a Resolução 377-A (V) (Unidos pela Paz), na qual restou decidido que o Secretário-Geral, com o apoio da maioria dos Estados, poderá convocar uma sessão de emergência da AGNU dentro de 24h para deliberar sobre determinada questão relacionada à manutenção da paz e segurança internacionais, quando o Conselho de Segurança estiver paralisado pelo uso do poder de veto de um de seus membros permanentes (ONU, 1950). A 10ª Sessão Especial de Emergência da AGNU, dessa forma, foi convocada pelo representante permanente do Catar na ONU após os EUA vetarem duas propostas de Resolução no CSNU (S/1997/199 e S/1997/241), em maio de 1997, sobre a situação dos territórios árabes ocupados por Israel na Guerra dos Seis Dias.

Adotada em 10 de maio de 2024, com 143 votos a favor, 9 contra e 25 abstenções¹¹⁷, a Resolução ES-10/23 (2024f) é destinada à concessão de direitos e privilégios adicionais à Palestina, de maneira excepcional, enquanto “Estado Observador Permanente”, já que o pedido de admissão de membro pleno foi vetado pelos EUA em abril de 2024 em votação no CSNU. O preâmbulo do documento traz referência a importantes Resoluções sobre a questão palestina, como a ES-10/22¹¹⁸, 78/192¹¹⁹, 77/25¹²⁰ e 3236 (XXIX), sendo esta responsável por assegurar o direito à autodeterminação do povo palestino sem interferência externa, os direitos nacionais de independência e de soberania¹²¹, o direito de retorno, expresso na Resolução 194 (III), e os demais direitos palestinos inalienáveis, a serem defendidos de acordo com as disposições da Carta da ONU.

Ademais, a Resolução ES-10/23 reforça o princípio da inadmissibilidade da aquisição territorial pela força, ou seja, o território ocupado militarmente em 1967 por Israel permanece a ser do povo palestino para a formação de seu Estado, não havendo que se falar em “conquista” destes espaços pelo Estado judeu, bem como a Resolução 181 (II), a qual prevê uma convivência harmônica entre as duas nações, com a garantia de paz e segurança dentro das fronteiras delimitadas antes de 1967, o que somente será possível após Israel pôr fim definitivo em sua política de colonização por assentamentos ilegais. Quanto a este ponto, inclusive, fica claro no texto da Resolução que a miragem consubstanciada na existência de dois Estados na região somente poderá ser concretizada a partir do respeito das normas internacionais (incluindo as resoluções da ONU), dos termos fixados pela Conferência de Madri de 1991 e da observância da iniciativa árabe em busca da paz (atualmente representada pelos Acordos de Abraão).

¹¹⁷ Entre os países favoráveis estão o Brasil, Egito, Líbano e Irã, ao passo que Israel e EUA estão entre os que votaram contra a aprovação da Resolução em comento. A partir dessa votação é possível dizer que, atualmente, a Palestina é reconhecida como Estado soberano e independente por 143 países do mundo.

¹¹⁸ A Resolução buscava alcançar um cessar-fogo humanitário imediato na Faixa de Gaza e a libertação instantânea e incondicional dos reféns tomados pelo Hamas, bem como a garantia de acesso humanitário às áreas afetadas pela luta armada; reforçando novamente a obrigatoriedade de observância das normas internacionais e da aplicação do DIH, sobretudo em relação à proteção dos civis (ONU, 2023e).

¹¹⁹ Esta Resolução, adotada em 2023, é uma reprodução anual da AGNU, na qual reforça-se o direito à autodeterminação do povo palestino, que inclui o direito a um Estado palestino independente. A autodeterminação palestina foi reconhecida em uma resolução específica da Assembleia Geral pela primeira em 1994 (A/RES/49/149) e desde então tem sido reafirmada todos os anos nas sessões ordinárias da AGNU.

¹²⁰ Esta Resolução versa sobre a necessidade de resolução da questão palestina por meios pacíficos (nos termos já delineados no capítulo primeiro deste trabalho), já que ela representa o cerne do conflito árabe-israelense.

¹²¹ A soberania palestina inclui não apenas a formação de um Estado soberano e independente, livre de pressões e interferências externas, no sentido clássico de soberania explanado anteriormente, mas também a soberania sobre os recursos naturais presentes no território ocupado. Nesse sentido, a Resolução 78/170 (2023f) da AGNU, além de reconhecer este direito também valida o direito dos palestinos a serem restituídos pela exploração, dano, perda e risco de seus recursos naturais pelas ações ilegais de Israel e pelos colonos israelenses no território ocupado, tendo em vista a inadmissibilidade de aquisição territorial pelo uso da força.

Deste modo, reconheceu-se que “[...] o Estado da Palestina está plenamente qualificado para ser membro das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 4º da Carta¹²²” (ONU, 2024f, p. 2, tradução nossa)¹²³, devendo, portanto, ser admitido como membro da ONU; sendo necessário, para tanto, que o CSNU reconsidere a matéria sob a luz do mencionado dispositivo e da Opinião Consultiva de 28 de maio de 1948 da CIJ¹²⁴. Nesse sentido, foram conferidos direitos e privilégios excepcionais à Palestina, dentre os quais os de maior relevância são: participar das sessões e trabalhos da AGNU e das conferências internacionais realizadas pela ONU; falar sobre assuntos além da questão palestina e do Oriente Médio; fazer declarações em nome de um grupo; apresentar propostas e emendas de resoluções, inclusive junto a outros países; explicar o voto em favor de um Estado ou grupo; e propor a inclusão de itens na agenda das sessões da AGNU (ONU, 2024f).

Todavia, enquanto Estado Observador, a possibilidade de votar na Assembleia Geral e de propor sua candidatura como membro pleno perante os órgãos da ONU permanecem fora do alcance palestino, o que reduz significativamente sua capacidade de imposição no maior centro de debates e tomada de decisões da comunidade internacional.

É válido, por fim, lembrar que o pedido de admissão da Palestina para ser membro da ONU foi realizado em 2011, e somente no ano seguinte foi ela aceita como Estado Observador pela AGNU, sem que lhe fossem conferidos os direitos de um membro pleno. A Resolução em comento, portanto, é uma tentativa de reparação atrasada há mais de uma década pela decisão da ONU de sentenciar os palestinos a serem espectadores da própria história e destino, que, no âmbito internacional, tem sido sempre decidido por terceiros, desde a Declaração de Balfour até os dias presentes. De toda forma, a admissão da Palestina como membro pleno da ONU é um passo formal fundamental para a consolidação do Estado palestino no direito internacional, tendo em vista que a Palestina já faz parte de outras organizações internacionais, como o Tribunal Penal Internacional (TPI) e a UNESCO¹²⁵.

¹²² Dispõe o art. 4º da Carta: “1. A admissão como membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações; 2. A admissão de qualquer desses Estados como membros das Nações Unidas será efetuada por decisão da Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança” (ONU, 1945, pp. 7-8).

¹²³ No original: “*Stressing its conviction that the State of Palestine is fully qualified for membership in the United Nations in accordance with Article 4 of the Charter*”. ONU. Assembleia Geral. **Resolução ES-10/23, Admission of new Members to the United Nations**. 2024f. Index: A/RES/ES-10/23. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4048289?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

¹²⁴ Segundo o entendimento da Corte, ao interpretar o art. 4º da Carta da ONU, uma vez cumpridos os requisitos deste dispositivo (que, por sinal, são taxativos e não admitem restrição ou ampliação), o Estado teria direito a ser admitido como membro da ONU, devendo o CSNU fazer a recomendação de admissão à AGNU (ONU, 1948f).

¹²⁵ O pedido de admissão da Palestina como membro pleno da UNESCO feito em 1989 somente foi concedido em 2011, em uma votação marcada por 107 votos a favor (Brasil incluso), 14 contra (incluindo Israel e EUA) e 52 abstenções (UNESCO [...], 2011).

Por outro lado, a Resolução ES-10/24 (2024g), de 18 de setembro de 2024, adotada com 124 votos a favor, 14 contra e 43 abstenções¹²⁶, relaciona-se com a Opinião Consultiva da CIJ, de 19 de julho de 2024, sobre a (i)legalidade da política de assentamentos israelenses no território palestino ocupado, a ser analisada em momento posterior. O início do texto, dessa forma, é marcado pela reafirmação à autodeterminação dos povos, ao princípio da inadmissibilidade de aquisição territorial pela força, previsto na Resolução 242 do CSNU após a Guerra dos Seis Dias, e à obrigação do cumprimento de boa-fé das disposições da Carta da ONU e das decisões do Conselho de Segurança. Dispôs a Resolução que:

[o] povo palestino tem direito à autodeterminação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, um direito que constitui uma norma peremptória do direito internacional numa situação de ocupação estrangeira, e que Israel, enquanto potência ocupante, tem a obrigação de não impedir o povo palestino de exercer o seu direito à autodeterminação, incluindo o direito a um Estado soberano e independente, sobre a totalidade do Território Palestino Ocupado (ONU, 2024g, p. 3, tradução nossa)¹²⁷.

Assim, com base na manifestação da CIJ, a Assembleia Geral reafirmou a ilegalidade, perante o direito internacional, do regime de assentamentos israelenses na Faixa de Gaza, Cisjordânia e Jerusalém Oriental, da confiscação e requisição de terras palestinas, da exploração dos recursos naturais desses territórios, do deslocamento forçado de palestinos e da violência cometida por colonos, na medida em que viola a proibição do uso da força nas relações internacionais e o princípio da não intervenção, previsto no art. 2.4 da Carta da ONU.

Outro ponto de destaque da Resolução é o reconhecimento de que as leis israelenses e o tratamento destinado aos palestinos do território ocupado consubstanciam uma discriminação sistemática baseada, entre outras coisas, na raça, religião e origem étnica, em violação frontal aos costumes internacionais, ao DIH, aos direitos humanos e a relevantes normativas internacionais com as quais Israel é comprometido, a exemplo das Convenções de Genebra, dos Pactos de Direitos Humanos de 1966 e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD, na sigla em inglês)¹²⁸,

¹²⁶ Além de votar a favor, o Brasil foi um dos países a patrocinar o documento na AGNU, enquanto Israel e EUA, seguindo sua posição histórica contrária à Palestina na ONU, votaram contra o texto.

¹²⁷ No original: “*The Palestinian people is entitled to self-determination in accordance with the Charter of the United Nations, a right that constitutes a peremptory norm of international law in such a situation of foreign occupation, and that Israel, as the occupying Power, has the obligation not to impede the Palestinian people from exercising its right to self-determination, including its right to an independent and sovereign State, over the entirety of the Occupied Palestinian Territory*”. ONU. Assembleia Geral. **Resolução ES-10/24, Advisory opinion of the International Court of Justice on the legal consequences arising from Israel's policies and practices in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem, and from the illegality of Israel's continued presence in the Occupied Palestinian Territory**. 2024g. Index:A/RES/ES-10/24. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4062853?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2024.

¹²⁸ Israel é signatário da Convenção desde 1966 (apesar de só ter ratificado em 1979), tendo feito reserva ao art. 22 do tratado, no qual fica estabelecida a competência da CIJ para solucionar os conflitos interpretativos que possam surgir sobre o texto entre os seus signatários.

notadamente o art. 3º deste documento¹²⁹, no qual se condena a segregação racial e o *apartheid* (ONU, 2024g).

Reconheceu-se, ainda, que tais práticas do Estado judeu “[...] obstruíram o direito do povo palestino de determinar livremente o seu *status* político e de buscar o seu desenvolvimento econômico, social e cultural”, de modo a configurarem “[...] uma violação prolongada do direito fundamental do povo palestino à autodeterminação” (ONU, 2024g, p. 3, tradução nossa)¹³⁰; o que, somado ao desrespeito à vedação da aquisição territorial pela força, acarreta a ilegalidade da presença israelense no território palestino ocupado a partir de 1967. Nestes termos, a AGNU demandou o encerramento da presença ilegal israelense nesse território no prazo de 12 meses a partir da aprovação da Resolução ES-10/24 e o cumprimento das obrigações internacionais de Israel, inclusive as previstas pela Corte.

Ademais, importante disposição da decisão da AGNU é o reforço de que algumas das obrigações violadas por Israel são de natureza *erga omnes*, de modo que sua violação afeta, ainda que indiretamente, todos os sujeitos do direito internacional, tornando-se do interesse de toda a comunidade internacional. Exatamente por isso, a Resolução ES-10/24 instou todos os Estados¹³¹ a cumprirem suas obrigações sob o direito internacional, como: garantir o respeito à autodeterminação do povo palestino; negar reconhecimento e auxílio para a manutenção da ocupação israelense no território palestino e contribuir para o fim da presença ilegal de Israel nesse local; distinguir entre Israel e o território palestino ocupado, e, para tanto, abster-se de firmar tratados e acordos econômicos e comerciais com o Estado judeu nos casos em que ele pretenda agir como responsável pelo território ocupado (ou parte dele) ou em questões a eles concernentes que reforcem o regime de assentamentos judeus, bem como prevenir

¹²⁹ A violação deste dispositivo por Israel será acompanhada por um mecanismo internacional estabelecido a partir das propostas apresentadas pelo Secretário-Geral da ONU aliado ao Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos e aos Estados membros com experiência e conhecimentos especializados sobre o assunto (ONU, 2024g).

¹³⁰ No original: “*Israel’s policies and practices [...] have obstructed the right of the Palestinian people freely to determine its political status and to pursue its economic, social and cultural development, and that these policies and practices constitute a prolonged breach of the Palestinian people’s fundamental right to self-determination*”. ONU. Assembleia Geral. **Resolução ES-10/24, Advisory opinion of the International Court of Justice on the legal consequences arising from Israel’s policies and practices in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem, and from the illegality of Israel’s continued presence in the Occupied Palestinian Territory**. 2024g. Index: A/RES/ES-10/24. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4062853?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2024.

¹³¹ Segundo a Resolução, os Estados devem ainda garantir que seus nacionais, empresas e entidades sob sua jurisdição não reconheçam ou auxiliem a manutenção da ilegal presença de Israel no território ocupado. Além disso, aos Estados cabe a aplicação de sanções contra pessoas naturais e jurídicas que atuem em favor da manutenção da política israelense nesse território (ONU, 2024g). Ademais, guardadas as devidas proporções, as obrigações dos Estados devem ser também observadas pelas organizações regionais e internacionais, incluindo a ONU.

investimentos destinados à manutenção da situação ilegal criada por Israel neste território, evitando ainda o estabelecimento de missões diplomáticas em Jerusalém¹³² (ONU, 2024g).

Dessa forma, tanto a Opinião Consultiva da CIJ quanto a Resolução ES-10/24 da Assembleia Geral dão embasamento legal para que os Estados membros das Nações Unidas contribuam de forma ativa para pôr fim ao processo de colonização e anexação territorial israelense no território palestino ocupado desde a Guerra dos Seis Dias. Assim, impor-se contra o sistema discriminatório (segundo a CIJ) de Israel contra palestinos significa cumprir as obrigações internacionais assumidas com a Carta da ONU, com os diversos tratados de direitos humanos e do direito humanitário, representado principalmente pelas Convenções de Genebra¹³³, e, de forma ampla, com todo o costume e direito internacional.

Outrossim, sobre a responsabilidade de Israel, a AGNU decidiu que:

[r]econhece que Israel deve ser responsabilizado por quaisquer violações do Direito Internacional no território palestino ocupado, incluindo quaisquer violações do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e que deve arcar com as consequências jurídicas de todos os seus atos ilícitos de cunho internacional, inclusive reparando o prejuízo e qualquer dano causados por tais atos (ONU, 2024g, p. 7, tradução nossa)¹³⁴.

Todavia, apesar do valor simbólico desta disposição, em termos práticos a responsabilização de Israel não se mostra tangível a curto prazo, tendo em vista que a Opinião Consultiva da CIJ, por mais histórica que tenha sido para marcar a ilegalidade da ocupação israelense no território palestino, é, pelo próprio nome, apenas a opinião da Corte, e não uma decisão vinculante de aplicação compulsória; assim como a Resolução em comento não foi aprovada pelo Estado judeu, o que significa que todas as menções aqui apresentadas não foram reconhecidas por Israel, de modo a não o obrigarem juridicamente.

¹³² A fixação de missões diplomáticas em Jerusalém já havia sido condenada pelo Conselho de Segurança em 1980, por meio da Resolução 478 (aprovada com 14 votos a favor e uma abstenção dos EUA - este Estado reconheceu Jerusalém como capital de Israel em 2017 e moveu a embaixada norte-americana de Tel-Aviv para Jerusalém no ano seguinte), na qual o Conselho apontou a nulidade da “lei básica” adotada pelo *Knesset* (parlamento israelense) responsável por modificar o *status* da Cidade Santa, a fim de considerá-la como capital de Israel - o que acrescenta uma nova dificuldade no processo de paz no Oriente Médio, haja vista que Jerusalém congrega os valores das três religiões locais (judaica, cristã e islâmica).

¹³³ Especificamente quanto à IV Convenção de Genebra de 1949 concernente à proteção de civis em tempos de guerra, a Resolução apelou para a convocação de uma conferência dos signatários deste tratado, com o fito de reforçar sua aplicação no território palestino ocupado ilegalmente por Israel.

¹³⁴ No original: “*Recognizes that Israel must be held to account for any violations of international law in the Occupied Palestinian Territory, including any violations of international humanitarian law and international human rights law, and that it must bear the legal consequences of all its internationally wrongful acts, including by making reparation for the injury, including any damage, caused by such acts*”. ONU. Assembleia Geral. **Resolução ES-10/24, Advisory opinion of the International Court of Justice on the legal consequences arising from Israel's policies and practices in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem, and from the illegality of Israel's continued presence in the Occupied Palestinian Territory.** 2024g. Index: A/RES/ES-10/24. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4062853?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2024.

De toda forma, enquanto Israel não cumprir suas obrigações provenientes das diversas fontes do direito internacional e, por conseguinte, a situação palestina não for resolvida, cabe às Nações Unidas a responsabilidade permanente de buscar formas de pacificar a questão em todos os seus aspectos em conformidade com o direito internacional e as resoluções emitidas por seus órgãos sobre o assunto, haja vista que o marco oficial do conflito israelo-palestino é a Resolução 181 (II) da AGNU e a ineficácia de sua aplicação nos termos previstos pela ONU.

3.2.2 Conselho de Direitos Humanos

Estabelecido pela Resolução 60/251 (2006b) da AGNU como órgão subsidiário da Assembleia Geral, o Conselho de Direito Humanos (HRC) desempenha papel salutar na promoção e dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de forma global, sendo responsável também pela monitoração desses direitos. Desse modo, no contexto de monitoração desses direitos, o HRC aponta regularmente um relator especial para averiguar a situação dos direitos humanos no território palestino ocupado desde 1967, ao qual é conferido a missão de produzir um relatório a respeito da matéria. O relatório a ser apresentado a seguir, nesse sentido, é fruto do trabalho da atual relatora especial do HRC, Francesca Albanese, publicado em março de 2024, ou seja, cinco meses após o início da operação militar israelense na Faixa de Gaza.

O relatório¹³⁵ do Conselho de Direitos Humanos de 2024 sobre a situação dos direitos humanos no território palestino ocupados intitulado “Anatomia de um Genocídio” concluiu que há razões suficientes para apontar o Estado de Israel como agente de certos atos de genocídio¹³⁶ na Faixa de Gaza a partir da operação lançada no território ao final de 2023. Nessa linha, a relatora especial conclui que:

¹³⁵ Faz-se necessário ressaltar que, devido à proibição imposta pelo governo israelense de entrada em Gaza pela relatora especial, o documento foi produzido com base “em dados e análises de organizações locais, jurisprudência internacional, relatórios de investigação e consultas com indivíduos, autoridades, sociedade civil e peritos afetados” (ONU, 2024h, p. 1, tradução nossa).

¹³⁶ O crime de genocídio constitui uma proibição imperativa no direito internacional, podendo ser apreciado tanto nas esferas nacionais quanto por Cortes de Justiça internacionais, como a CIJ e o TPI, sendo deste último a competência para julgar o mencionado delito quando cometido por indivíduos. Assim, genocídio é caracterizado na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (art. 2º) como sendo qualquer dos seguintes atos quando cometidos “com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: homicídio de membros do grupo; ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo” (ONU, 1948g). Além disso, apesar de cometidos por indivíduos, a responsabilidade por tais atos pode ser individual ou estatal, já que, por exemplo, o Estado de Israel poderá ser condenado no processo proposto pela África do Sul na CIJ a respeito da aplicação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio na Faixa de Gaza.

[a] natureza esmagadora e a escala do ataque israelense em Gaza e as condições de vida destrutivas que infligiu revelam a intenção de destruir fisicamente os palestinos enquanto grupo. O presente relatório constata que existem motivos razoáveis para acreditar que o limiar que indica a prática dos seguintes atos de genocídio contra os palestinos em Gaza foi cumprido: matar membros do grupo; causar graves danos corporais ou mentais aos membros dos grupos; e, infligir deliberadamente ao grupo condições de vida destinadas a provocar a sua destruição física total ou em parte. Atos genocidas foram aprovados e aplicados em sequência a declarações de intenção genocida emitidas por altos funcionários militares e governamentais (ONU, 2024h, p, 25, tradução nossa)¹³⁷.

Isto é, segundo o relatório, ao menos três dos cinco atos de genocídio previstos na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948g), já que é um processo contínuo¹³⁸, e não atos isolados, foram praticados pelo governo e forças de defesa israelenses contra os palestinos da Faixa de Gaza. A análise de cada um dos atos é realizada de forma robusta e detalhada pela relatora, que apresenta os aspectos materiais e intencionais do genocídio manifestados nos discursos de autoridades israelenses, como o Primeiro-Ministro e o Ministro da Defesa.

Dessa forma, o ato de genocídio relacionado ao homicídio de membros do grupo fica comprovado, nos termos do relatório, pela quantidade de mortos desde o início do conflito causada por fatores empregados sem distinção entre os combatentes palestinos e a população civil¹³⁹, como o uso de explosivos¹⁴⁰ e bombardeios em larga escala em áreas densamente habitadas e nas denominadas “zonas de segurança” (ONU, 2024h, p. 7). Por outro lado, o ato de genocídio representado pelos danos físicos e mentais causados aos palestinos por Israel fica caracterizado pelo número de feridos em decorrência da agressão entre os dois povos e

¹³⁷ No original: “*The overwhelming nature and scale of the Israeli assault on Gaza and the destructive conditions of life it has inflicted reveal an intent to physically destroy Palestinians as a group. The present report finds that there are reasonable grounds to believe that the threshold indicating the commission of the following acts of genocide against Palestinians in Gaza has been met: killing members of the group; causing serious bodily or mental harm to groups’ members; and deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part. Genocidal acts were approved and given effect following statements of genocidal intent issued by senior military and government officials*”. ONU. Assembleia Geral. Conselho de Direitos Humanos. **Anatomy of a genocide: report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967**, Francesca Albanese. 2024h. Index: A/HRC/55/73. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4060409?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2024.

¹³⁸ Nesse sentido, no dia 05 de dezembro de 2024, ou seja, após a publicação do relatório do Conselho de Direitos Humanos, a Anistia Internacional reforçou a acusação de que Israel comete genocídio em Gaza, por meio da publicação de seu relatório *You Feel Like You Are Subhuman’: Israel’s Genocide Against Palestinians in Gaza* (“Você se sente subumano”: o genocídio de Israel contra os palestinos em Gaza), no qual são apontados os mesmos atos de genocídio que os presentes no relatório da ONU. Apesar de importante, o relatório não será analisado, já que extrapola o objeto de estudo do presente trabalho. O relatório está disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/mde15/8668/2024/en/>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

¹³⁹ De acordo com a relatora especial, o princípio da distinção entre combatentes e civis que guia o direito da guerra e o DIH teria sido deliberadamente desconsiderado pelas forças de defesa de Israel (ONU, 2024h, p. 20).

¹⁴⁰ Em novembro de 2024, Israel havia usado o equivalente a 85.000 toneladas de bombas na Faixa de Gaza desde 7 de outubro de 2023 (Israel [...], 2024); inclusive com o uso de inteligência artificial para determinar os alvos (Davies; McKernan; Sabbagh, 2023).

pela insuficiência de atendimento médico e humanitário no território, o que amplifica as fatalidades na população palestina, que ficará marcada física¹⁴¹ e psicologicamente¹⁴² pelos efeitos do conflito (ONU, 2024h, p. 8). Por fim, a sujeição deliberada a condições de vida calculadas para causar a destruição total ou parcial do grupo é apresentada no documento por diversas formas causadas, principalmente, pelo fortalecimento do cerco em Gaza¹⁴³, que acarretou a fome¹⁴⁴ da população palestina, a diminuição da entrada de ajuda humanitária no território, a proibição de funcionamento da UNRWA na Faixa de Gaza e a suspensão de fornecimento de água potável e energia elétrica (ONU, 2024h, p. 9).

Diante dos argumentos apresentados, o relatório traz recomendações¹⁴⁵ para os Estados membros das Nações Unidas, a fim de vetar a continuidade do apontado genocídio palestino em curso, dentre elas: contribuir para uma investigação completa de todas as violações das normas internacionais cometidas por Israel e garantir financiamento à UNRWA para atender as necessidades palestinas (ONU, 2024h, pp. 26-27).

3.3 Conselho de Segurança

O Conselho de Segurança é o órgão das Nações Unidas responsável pela tomada de decisões políticas e vinculantes em relação a todos os membros da organização (art. 25 da Carta), tendo por função primordial a manutenção da paz e da segurança internacionais. Para tanto, “[o] Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas [...], a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais” (ONU, 1945, p. 26).

¹⁴¹ O Secretário-Geral da ONU, António Guterres, por meio de seu secretário-adjunto na Conferência de Cairo para o reforço da ajuda humanitária em Gaza, afirmou, em 2 de dezembro de 2024, que Gaza atualmente tem o maior número de crianças amputadas *per capita* do mundo, entre as quais muitas foram submetidas a cirurgias e amputações sem o uso devido de anestésicos. O discurso completo está disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/secretary-generals-remarks-02dec24/>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

¹⁴² Os danos mentais causados aos palestinos decorrem de fatores múltiplos perpetrados por Israel, como, de acordo com a relatora, a tortura de prisioneiros, tratamento desumano e degradante, violência sexual, perseguição, deportação, detenção arbitrária, impedimento da distribuição humanitária e o uso da fome como arma de guerra.

¹⁴³ Após o ataque terrorista do Hamas, o Ministro da Defesa, Yoav Gallant, anunciou que Israel iria impor um cerco completo à Faixa de Gaza, com a proibição da entrada de energia elétrica, comida, água e combustível no território, já que, em suas palavras, o Estado judeu estava combatendo “animais humanos”. O pronunciamento está disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZbPdR3E4hCk>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

¹⁴⁴ Em outubro de 2024, 1.8 milhões de pessoas estavam submetidas à fome extrema na Faixa de Gaza (Over 1.8 [...], 2024). Segundo a UNRWA, desde o início do conflito, 1.46 milhões de palestinos receberam porções alimentares distribuídas pela agência (UNRWA, 2024).

¹⁴⁵ A observância destas recomendações é de extrema importância para os Estados que mantêm laços com Israel, na medida em que, de acordo com o art. 3º da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948g), a associação, incitação e coautoria para o cometimento do crime de genocídio também são puníveis. Assim, uma vez que o Estado tenha ciência que os atos desenvolvidos por Israel na Faixa de Gaza podem configurar genocídio e mesmo assim continue os financiando, poderá ele ser responsabilizado juntamente ao Estado judeu, no caso de condenação internacional deste pela prática de tal delitos.

As decisões do CSNU, nesse sentido, são tomadas a partir da votação de seus quinze membros, dos quais são permanentes e possuem poder de veto: China, França, Rússia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e Estados Unidos da América (art. 23.1), e para serem aprovadas, no caso de se tratar de questões não processuais, necessitam do voto afirmativo de nove membros, incluindo todos os permanentes, salvo no caso de ausência ou abstenção destes (art. 27.3); a decisão, porém, será rejeitada frente ao uso do poder de veto¹⁴⁶ por um dos membros permanentes. Diante dessas particularidades, a produção jurídica do Conselho de Segurança quanto à questão palestina é relativamente menor¹⁴⁷ se comparada à da AGNU; por isso, foram escolhidas as resoluções de maior relevância no trato da matéria para serem analisadas, sendo elas: 242 (1967), 681 (1990) e 2334 (2016).

3.3.1 Resoluções do Conselho de Segurança

A Resolução 242, aprovada de forma unânime (Brasil incluso) no Conselho de Segurança, em 22 de novembro de 1967, é considerada uma das mais importantes decisões desse órgão em relação à questão palestina, haja vista que estabeleceu pela primeira vez o princípio da “terra pela paz” (*land for peace*), segundo o qual Israel deveria “devolver” os territórios árabes ocupados após a Guerra dos Seis Dias em troca da paz no Oriente Médio. Esse princípio tem sido reproduzido nas resoluções subsequentes da AGNU e do CSNU sobre o conflito árabe-israelense.

Assim, para fortalecer esse princípio, a Resolução 242 determinava, de forma clara, a inadmissibilidade de aquisição territorial pelo uso da força, reforçando o dever de observação dos princípios previstos no art. 2º da Carta da ONU, que somente podem ser cumpridos com o estabelecimento de uma paz justa e duradoura na região baseada nos seguintes princípios:

(i) retirada das forças armadas de Israel dos territórios ocupados no recente conflito [referente à Guerra dos Seis Dias]; (ii) fim de todas as reivindicações ou estados de beligerância e respeito e reconhecimento da soberania, integridade territorial e independência política de todos os Estados da região, bem como de seu direito de viver em paz dentro de fronteiras seguras, reconhecidas e livres de ameaças ou uso da força (ONU, 1967b, p. 8, tradução nossa)¹⁴⁸.

¹⁴⁶ O poder de veto no Conselho representa a falta de igualdade material entre todos os Estados que compõem a organização, apesar de a Carta da ONU formalmente garantir a “igualdade soberana” de todos os membros (art. 2.1), já que as decisões de maior relevância da comunidade internacional ficam atreladas aos interesses de cinco potências. É justamente o conflito entre estes interesses que levam ao congestionamento do CSNU, de modo a diminuir significativamente a capacidade deliberativa do órgão prevista na Carta da ONU.

¹⁴⁷ Na data de entrega deste trabalho, o Conselho contava com 299 resoluções a respeito da questão palestina, conforme o sistema informativo da ONU para a Palestina. As resoluções estão disponíveis em: <https://www.un.org/unispal/data-collection/security-council/?wpv_view_count=237043&wpv_paged=1>.

Acesso em: 08 dez. 2024.

¹⁴⁸ No original: “(i) *Withdrawal of Israel armed forces from territories occupied in the recent conflict*; (ii) *Termination of all claims or states of belligerency and respect for and acknowledgement of the sovereignty, territorial integrity and political independence of every State in the area and their right to live in peace*”.

A observância desses princípios era essencial para que se pudesse alcançar: a garantia da liberdade de navegação pelos canais internacionais da área, uma resolução justa do “problema dos refugiados” (até 1967 a questão palestina era notada pela ONU principalmente pelos refugiados de 1948 após a criação de Israel; somente após a Guerra dos Seis Dias e a ocupação ilegal israelense nos territórios árabes, a questão ganhou novos contornos a serem debatidos nas Nações Unidas); e, a inviolabilidade territorial e independência política dos Estados da região, por meio de medidas que incluíssem a fixação de zonas desmilitarizadas (ONU, 1967b).

Embora traga disposições importantes, a Resolução 242 não foi aceita de forma imediata e de bom grado pelos árabes, notadamente devido às deficiências¹⁴⁹ do texto que, apesar de mencionar a obrigação de retirada das forças israelenses dos territórios ocupados, não dispunha especificamente em qual momento essa retirada deveria ocorrer, qual limite territorial deveria ser observado, qual seria a duração dessa ação por Israel e quais territórios deveriam ser desocupados, já que em nenhum momento os palestinos¹⁵⁰ ou a Palestina é citada nominalmente (além do “problema de refugiados”), assim como não há previsão sobre a aplicação da IV Convenção de Genebra para a proteção de civis em territórios ocupados (Khalidi, 2014, p. 141).

Ademais, pela essência do princípio “terra pela paz”, a retirada das forças israelenses dos territórios ocupados ficava condicionada à aceitação dos termos da Resolução pelos países árabes¹⁵¹, já que em troca das terras ocupadas deveria ser assegurada a paz (ou melhor,

within secure and recognized boundaries free from threats or acts of force”. ONU. Conselho de Segurança. **Resolução 242, on a peaceful and accepted settlement of the Middle East situation**. 1967b. Index: S/RES/242. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/90717?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

¹⁴⁹ De acordo com Walid Khalidi (2014, p. 142, tradução nossa), as lacunas e termos vagos da Resolução 242 serviam aos interesses israelenses, na medida em que, diante da ausência de determinações específicas, Israel poderia, “[...] como de fato fez, usar todo o peso de suas conquistas e sua superioridade militar para ditar o tempo, o ritmo, o escopo, a sequência e a extensão de sua retirada” sem que violasse frontalmente o documento. No entanto, independentemente das lacunas textuais do documento, é dever dos membros da ONU (e portanto de Israel) cumprir as obrigações assumidas na Organização (o que inclui as resoluções adotadas) com base no princípio da boa-fé. Desse modo, a essência da Resolução 242 do CSNU resultante da interpretação conjunta de todos os seus termos, principalmente do princípio da vedação de aquisição territorial pela força, deixa claro que a desocupação israelense deveria ocorrer em relação a todos os territórios ocupados após a Guerra dos Seis e nos moldes da Resolução e das normas internacionais, a fim de alcançar o quanto antes a paz no Oriente Médio.

¹⁵⁰ Diante das peculiaridades do texto, a Resolução somente foi reconhecida pelos palestinos - depois de muita relutância - em 1988 pelo representante da OLP, Yasser Arafat, que, com o fito de inserir os palestinos nas negociações de paz entre Israel e os Estados árabes envolvidos no conflito, reconheceu como legítima a existência do Estado de Israel naquele território.

¹⁵¹ O acordo de paz entre Israel e Egito (decorrente de *Camp David*), mencionado anteriormente, que resultou na desocupação israelense da Península do Sinai demonstra que a aplicabilidade da Resolução 242 e a consequente retiradas das forças israelenses dos territórios ocupados é condicionada à formalização de tratados de paz entre os Estados árabes e Israel, o que dilui a produção de efeitos deste documento e dificulta seu cumprimento, uma vez que os acordos demoram a serem firmados entre as duas partes e, ainda que formalizados, nem sempre são cumpridos nos termos previstos (as Colinas de Golã, por exemplo, permanecem ocupadas por Israel desde 1967

a segurança) entre todos os Estados da região nos limites de suas fronteiras, o que implicava reconhecer diretamente o direito e a validade da existência do Estado judeu. Assim, “[...] qualquer retirada seria condicional e retardada, dada a relutância dos Estados árabes em se envolverem em negociações diretas com Israel” (Khalidi, 2020, p. 116, tradução nossa)¹⁵².

De toda forma, apesar das críticas em relação à Resolução 242 do Conselho de Segurança, foi ela essencial para mudar o foco da questão palestina na comunidade internacional, passando de um mero “problema de refugiados” tratado de forma paliativa de 1948 a 1967 ao reconhecimento de que a presença das forças israelenses nos territórios ocupados após a Guerra dos Seis Dias é o cerne dos conflitos no Oriente Médio. Além disso, serviu a Resolução como base jurídica para fundamentar a proposta de dois Estados (Israel e Palestina) e para a solução pacífica do conflito entre os dois povos reiterada nas decisões seguintes da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança.

Nessa quadra, a Resolução 681 (1990a), adotada de forma unânime no Conselho de Segurança, em 20 de dezembro de 1990, reafirmou o princípio da inadmissibilidade de aquisição territorial pelo uso da força e o dever de cumprimento das obrigações dos Estados membros previstas na Carta da ONU, já que, segundo a Resolução, Israel havia rejeitado cumprir decisões passadas do Conselho¹⁵³.

Desse modo, perante a ineficácia da Resolução 242 em relação ao território palestino e a consequente continuidade da ocupação israelense em tal local, o CSNU, por meio da Resolução 681 (ONU, 1990a), demonstrava sua preocupação com a deterioração do *status* do território palestino causada pela persistente ocupação de Israel e pelo aumento da violência entre os dois povos. Nesse sentido, uma “solução” encontrada pelo Estado judeu para

até os dias atuais, bem como o território palestino), além de atenuar a ilegalidade das ações do Estado judeu, tendo em vista que a inadmissibilidade da aquisição territorial pelo uso da força por si só deveria ser suficiente para demandar a retirada das forças de Israel das regiões sob ocupação militar.

¹⁵² No original: “*Although SC 242 stressed the “inadmissibility of the acquisition of territory by war,” it linked any Israeli withdrawal to peace treaties with the Arab states and the establishment of secure frontiers. In practice, this meant that any withdrawals would be both conditional and delayed, given the Arab states’ reluctance to engage in direct negotiations with Israel*”.

¹⁵³ A exemplo da Resolução 672 que trata a respeito da violência exercida por Israel contra os palestinos do território ocupado, demandando a aplicação da IV Convenção de Genebra na região palestina sob ocupação; além disso, requisitava o envio de uma missão investigativa para esse território, para que fosse averiguada a real situação do local e entregue um relatório pelo Secretário-Geral sobre a questão (ONU, 1990b). Todavia, pela negativa de Israel em receber a missão designada pelo Secretário-Geral no território palestino ocupado, o relatório ficou prejudicado, na medida em que não foi possível a coleta de informações e evidência sobre a situação dessas localidades. De toda maneira, o Secretário-Geral concluiu no mencionado relatório que “[...] é evidente que os numerosos apelos - quer pelo Conselho de Segurança, por mim, enquanto Secretário-Geral, por cada um dos Estados Membros ou pelo CICV, que é o guardião das Convenções de Genebra - às autoridades israelenses para cumprirem as suas obrigações decorrentes da IV Convenção de Genebra foram ineficazes”, mas que “[...] a determinação dos palestinos em perseverar, por meio da Intifada, é prova da sua rejeição à ocupação e do seu compromisso em exercer os seus legítimos direitos políticos, incluindo a autodeterminação (ONU, 1990e, p. 11, tradução nossa).

“apaziguar” os conflitos era a deportação de palestinos¹⁵⁴ de Jerusalém Oriental, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, de modo a violar frontalmente suas obrigações assumidas no bojo da IV Convenção de Genebra de 1949 sobre a proteção de civis em tempo de guerra, a qual proíbe de forma cabal a deportação e transferência forçada de habitantes do território ocupado pelo poder ocupante (neste caso, Israel).

A Resolução 681, diante dessas circunstâncias, lamentava (a própria expressão demonstra certa tendência na tratativa da matéria pelo Conselho de Segurança, uma vez que o órgão apenas “lamentava” a violação de normas internacionais e do direito humanitário por Israel), a decisão do governo israelense em deportar palestinos do território ocupado, assim como instigava o Estado judeu a aceitar a força cogente da IV Convenção de Genebra, respeitar suas disposições e aplicá-la ao território palestino mantido sob ocupação militar desde 1967. Por outra via, a fim de garantir a aplicação dessas disposições, o documento também solicitava a colaboração dos signatários daquela Convenção para que assegurassem o cumprimento do Direito Internacional Humanitário por Israel (ONU, 1990a).

Entretanto, malgrado as decisões do Conselho de Segurança, a ocupação israelense no território palestino e a violação do DIH pelo governo israelense foram protraídos no decurso da história do Oriente Médio, voltando a ser objetos de análise pelo Conselho em 23 de dezembro de 2016, por meio da Resolução 2334, a última decisão tomada pelo CSNU antes do início das hostilidades desencadeadas pelo ataque terrorista do Hamas em outubro de 2023.

Adotada com catorze votos a favor e uma abstenção (EUA), a Resolução 2334 (2016) trata sobre a ilegalidade dos assentamentos israelenses no território palestino ocupado desde 1967, trazendo em seu preâmbulo a reafirmação de decisões passadas, dentre elas a Resolução 242, dos propósitos e princípios da Carta da ONU e da inadmissibilidade da aquisição territorial pelo uso da força; bem como reforça a obrigação de Israel, como poder ocupante, de respeitar e cumprir rigorosamente suas obrigações e responsabilidades legais assumidas no bojo da IV Convenção de Genebra de 1949 e decorrentes da Opinião Consultiva da CIJ sobre a ilegalidade da construção do muro mencionada anteriormente.

Diante dessa ilegalidade, o CSNU condena as medidas israelenses adotadas com a finalidade de modificar a composição demográfica, o caráter e o *status* do território palestino

¹⁵⁴ A deportação de palestinos por Israel foi denunciada em diversas resoluções do CSNU, a exemplo da 607 (1988), que requisitava a aplicação da IV Convenção de Genebra de 1949 no território árabe ocupado, rejeitando a deportação de palestinos desse território, visto que configura clara violação ao DIH vigente e assumido por Israel (ONU, 1988c). Esta disposição, contudo, não foi cumprida pelo governo israelense, que continuou a deportar palestinos do território ocupado e, por consequência, violar o DIH. Nesse sentido, a Resolução 608 do Conselho apelava para a rescisão da ordem de deportação de civis palestinos por Israel, assim como deveria este Estado garantir o retorno seguro e imediato dos palestinos anteriormente deportados ilegalmente e se abster de realizar deportações futuras (ONU, 1988d), o que também não foi cumprido pelo Estado judeu.

ocupado após a Guerra de Junho, incluindo Jerusalém Oriental, dentre elas “[...] a construção e expansão de assentamentos¹⁵⁵, a transferência de colonos israelenses, o confisco de terras, a demolição de casas e o deslocamento de civis palestinos” (ONU, 2016, p. 1, tradução nossa)¹⁵⁶, uma vez que representam violações ao DIH e às resoluções emitidas pelas Nações Unidas, impedindo a concretização da solução pacífica assentada na formação de dois Estados democráticos (Israel e Palestina) na região com fronteiras seguras e reconhecidas baseadas nas delimitações territoriais pré-1967.

Em virtude da deterioração da relação entre os dois povos, a Resolução traz importante disposição preambular voltada para, com base nas negociações anteriores firmadas entre as autoridades de Israel e da Palestina: “(i) estabilizar a situação e reverter as tendências negativas no terreno, que estão corroendo constantemente a solução de dois Estados e consolidando a realidade de um Estado”, assim como “(ii) criar as condições necessárias para suceder nas negociações finais e para avançar a solução de dois Estados mediante essas negociações e no terreno” (ONU, 2016, p. 2, tradução nossa)¹⁵⁷.

Para alcançar estas finalidades, faz-se imprescindível, segundo o texto da Resolução, o encerramento absoluto e imediato das atividades de colonização israelense por assentamento no território palestino ocupado, inclusive em Jerusalém Oriental e o cumprimento das obrigações assumidas por Israel nesse sentido, visto que:

¹⁵⁵ A problemática dos assentamentos constitui um dos grandes obstáculos na concretização de uma solução real para o conflito israelo-palestino, tendo em vista que a presença de colonos judeus no território palestino impede a formação de um Estado palestino soberano, devido à incapacidade de formação territorial una e da ausência de controle sobre estes locais. Por isso, em 2003, no “Mapa do Caminho” (*Roadmap*) proposto pelo “Quarteto” (formado em 2002 por representantes dos EUA, da União Europeia, da Rússia e da ONU, a fim de mediar o conflito Israel-Palestina, apoiar o desenvolvimento econômico e institucional palestino e alcançar a solução dos dois Estados), Israel se comprometeu a sustar todas as suas atividades de assentamentos no território ocupado e dismantelar aqueles fixados a partir de 2001; ao passo que a ANP se comprometeu a confrontar todos os palestinos envolvidos em atividades terroristas e, para tanto, dismantelar os focos destas atividades, inclusive pela confiscação de armas ilegais. O “Mapa do Caminho” foi endossado pela Resolução 1515 do Conselho de Segurança, gozando, portanto, de força vinculante entre as partes signatárias; mas isso não impediu seu descumprimento por Israel, que, mais uma vez, não desempenhou suas obrigações com base no princípio da boa-fé, que não apenas manteve os assentamentos no território ocupado como também os ampliou. O documento está disponível para leitura em: <<https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-186742/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹⁵⁶ No original: “*Condemning all measures aimed at altering the demographic composition, character and status of the Palestinian Territory occupied since 1967, including East Jerusalem, including, inter alia, the construction and expansion of settlements, transfer of Israeli settlers, confiscation of land, demolition of homes and displacement of Palestinian civilians, in violation of international humanitarian law and relevant resolutions*”. ONU. Conselho de Segurança. **Resolução 2334**. 2016. Index: S/RES/2334. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/853446?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹⁵⁷ No original: “[...] (i) stabilize the situation and to reverse negative trends on the ground, which are steadily eroding the two-State solution and entrenching a one-State reality, and (ii) to create the conditions for successful final status negotiations and for advancing the two-State solution through those negotiations and on the ground”. ONU. Conselho de Segurança. **Resolução 2334**. 2016. Index: S/RES/2334. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/853446?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

[...] o estabelecimento por Israel de assentamentos no território palestino ocupado desde 1967, incluindo Jerusalém Oriental, não tem validade jurídica e constitui uma flagrante violação ao direito internacional e um grande obstáculo à consecução da solução de dois Estados e de uma paz justa, duradoura e abrangente (ONU, 2016, p. 2, tradução nossa)¹⁵⁸.

Além do encerramento dos assentamentos israelenses, a Resolução também buscava prevenir os atos de violência contra civis, incluindo atos terroristas, provocativos e destrutivos, devendo tais ações acarretarem a devida responsabilização de seus autores e serem reprimidas, com base nas normas internacionais. Ademais, estabelecia o dever das duas partes (Israel e Palestina) de cumprir suas obrigações internacionais, dentre elas, o Direito Internacional Humanitário e os acordos firmados entre si, a fim de proporcionar as condições necessárias à promoção da paz e da segurança e à solução dos dois Estados¹⁵⁹ (ONU, 2016).

No tocante à paz no Oriente Médio, o texto do documento incentiva a intensificação dos esforços e apoio internacionais e regionais destinados ao estabelecimento da paz na região baseada nas resoluções mais relevantes das Nações Unidas sobre a matéria, nos termos da anteriormente mencionada Conferência de Madri, no princípio da “terra pela paz” (*land for peace*), nas iniciativas árabes na busca pela paz e no “Mapa do Caminho” proposto pelo “Quarteto”, bem como na finalização definitiva da ocupação israelense iniciada em 1967 (ONU, 2016).

No entanto, apesar de seu simbolismo para a questão palestina, a Resolução não encontrou terreno fértil para produzir efeitos, haja vista a ausência de implementação pela potência israelense, que deu continuidade à sua política de assentamentos, fortaleceu os ataques contra civis e permanece violando as normas do direito internacional e, sobretudo, do direito humanitário¹⁶⁰, o que também se aplica para as ações terroristas do Hamas cometidas contra civis israelenses, que, apesar de não representarem formalmente o Estado da Palestina, impedem a implementação desta Resolução e de outras aprovadas no âmbito das Nações

¹⁵⁸ No original: “*Reaffirms that the establishment by Israel of settlements in the Palestinian territory occupied since 1967, including East Jerusalem, has no legal validity and constitutes a flagrant violation under international law and a major obstacle to the achievement of the two-State solution and a just, lasting and comprehensive peace*”. ONU. Conselho de Segurança. **Resolução 2334**. 2016. Index: S/RES/2334. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/853446?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹⁵⁹ A miragem da solução de dois Estados, que a cada dia se mostra mais distante da realidade da região, foi reforçada recentemente na Resolução 2735, de 2024, do Conselho de Segurança, a qual estabeleceu um cessar-fogo para o conflito iniciado pelo Hamas em 2023. A peculiaridade da menção, contudo, é evidenciada pelo fato de que, ao mencionar um futuro Estado palestino, o documento apenas fala sobre a “importância da unificação da Faixa de Gaza e da Cisjordânia” (ONU, 2024c, p. 2) sob o controle da ANP, sem mencionar Jerusalém em nenhum momento, disposição esta replicada na Resolução ES-10/26 (2024) da AGNU, que como reiterado por decisões prévias dos órgãos da ONU também compõe o território palestino ocupado.

¹⁶⁰ O relatório (S/2024/480) rotineiro do Secretário-Geral da ONU sobre a implementação da Resolução 2334 do Conselho de Segurança, publicado em 19 de junho de 2024, demonstra a negativa de Israel em aceitar os termos da mencionada resolução, tanto pela permanência dos assentamentos quanto pelo aumento da violência contra palestinos, principalmente a partir de 7 de outubro de 2023. A íntegra do documento está disponível na biblioteca virtual da ONU em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4054002?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Unidas. De todo modo, a Resolução 2334 do Conselho de Segurança, em muitos pontos, antecedeu a decisão da CIJ de 2024 sobre a presença ilegal de Israel no território palestino ocupado, a ser analisada a seguir.

3.4 Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) é a cúpula jurídica das Nações Unidas, com competência para apreciar, segundo o art. 36 de seu Estatuto, “[...] todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor”, o que inclui “[...] a interpretação de um tratado; qualquer ponto de direito internacional; a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria a violação de um compromisso internacional; e, a natureza ou a extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional” (ONU, 1945).

Além da possibilidade de submissão de casos por Estados membros à CIJ, é possível que a Corte aprecie as solicitações de parecer consultivo (ou opinião consultiva) sobre qualquer assunto de ordem jurídica realizadas, em regra, pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança (art. 96.1 da Carta da ONU)¹⁶¹.

Dessa forma, da CIJ podem surgir dois tipos de decisões: sentença vinculante em relação às partes de um caso concreto e opiniões consultivas desprovidas de obrigatoriedade, mas que servem de base jurídica para fundamentar medidas políticas, diplomáticas e econômicas, por exemplo, em relação à situação tratada no parecer. Nesse sentido, a decisão a ser analisada a seguir constitui uma Opinião Consultiva da Corte e, por isso, deve ser entendida dentro de suas particularidades.

3.4.1 Opinião Consultiva de 19 de julho de 2024 da Corte Internacional de Justiça

Intitulada “Consequências jurídicas decorrentes das políticas e práticas de Israel no Território Palestino Ocupado, incluindo Jerusalém Oriental”¹⁶², a Opinião Consultiva emitida pela CIJ em 19 de julho de 2024 é decorrência da solicitação feita pela AGNU, em dezembro de 2022, por meio da Resolução 77/247¹⁶³, a qual apresentava os seguintes questionamentos:

¹⁶¹ Também é possível que outros órgãos da ONU e entidades especializadas solicitem parecer consultivo à CIJ, desde que haja autorização prévia pela AGNU e a matéria verse sobre questões jurídicas concernentes às atividades destes entes, de acordo com o art. 96.2 da Carta (ONU, 1964).

¹⁶² É mister salientar que esta Opinião Consultiva não analisa as práticas e políticas israelenses desenvolvidas no território palestino a partir do ataque terrorista do Hamas de 7 de outubro de 2023.

¹⁶³ O documento foi adotado por uma votação acirrada marcada por 87 votos favoráveis, 26 contrários, 53 abstenções (Brasil incluso) e com 27 membros não tendo votado.

(a) quais são as consequências jurídicas decorrentes da contínua violação por Israel do direito do povo palestino à autodeterminação, de sua ocupação prolongada, assentamento e anexação do território palestino ocupado desde 1967, incluindo medidas destinadas a alterar a composição demográfica, o caráter e o *status* da cidade santa de Jerusalém, e a partir de sua adoção de legislação e medidas discriminatórias? (b) como as políticas e práticas de Israel referidas [...] acima afetam o *status* legal da ocupação, e quais são as consequências legais que surgem para todos os Estados e as Nações Unidas a partir desse *status*? (ONU, 2022, p. 8, tradução nossa)¹⁶⁴.

Antes de adentrar o mérito, a Corte precisou se debruçar sobre questões preliminares, como a afirmação de sua jurisdição, na medida que uma das partes afetadas pela Opinião Consultiva não havia a reconhecido (Israel)¹⁶⁵. Neste ponto, a CIJ se mostrou no sentido de que a ausência de reconhecimento de sua jurisdição por Israel não afetava a possibilidade de apreciação do assunto, pois não é ele restrito à bilateralidade de Israel-Palestina, já que versa sobre responsabilidades da ONU¹⁶⁶, sobre a manutenção da paz e da segurança internacionais, e também sobre obrigações *erga omnes* de outros Estados (§ 33 da Opinião Consultiva).

Ademais, ao fazer um breve esboço da relação entre os dois povos, a CIJ ressaltou pontos de destaque do conflito no âmbito internacional, como o descumprimento de Israel da Opinião Consultiva da Corte de 2004 sobre a construção do muro que fragmenta o território palestino e é sustentado pelo governo israelense com base na alegação da segurança de Israel (§ 67), a quantidade de assentamentos judeus nestes territórios - em 2023, havia 465.000 colonos residentes na Cisjordânia e 230.00 em Jerusalém Oriental (§ 68) - e o fato de que estes fatores não influenciam na realidade que “[...] do ponto de vista jurídico, o território palestino ocupado constitui uma única unidade territorial, cuja unidade, continuidade e integridade devem ser preservadas e respeitadas” (ONU, 2024i, p. 27, tradução nossa)¹⁶⁷.

¹⁶⁴ No original: “(a) What are the legal consequences arising from the ongoing violation by Israel of the right of the Palestinian people to self-determination, from its prolonged occupation, settlement and annexation of the Palestinian territory occupied since 1967, including measures aimed at altering the demographic composition, character and status of the Holy City of Jerusalem, and from its adoption of related discriminatory legislation and measures? (b) How do the policies and practices of Israel referred to in paragraph 18 (a) above affect the legal status of the occupation, and what are the legal consequences that arise for all States and the United Nations from this status?”. ONU. Assembleia Geral. **Resolução 77/247, Israeli practices affecting the human rights of the Palestinian people in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem**. 2022. Index: A/RES/77/247. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4000001?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

¹⁶⁵ A negativa de reconhecimento da jurisdição da CIJ ficou expressa pelo voto negativo israelense à adoção da Resolução 77/247 da AGNU, bem como por sua declaração escrita enviada à Corte, na qual Israel descreve a mencionada Resolução como sendo um “abuso do direito internacional” e uma “distorção histórica e da presente realidade do conflito israelo-palestino” (Israel, 2023, p. 1, tradução nossa).

¹⁶⁶ A responsabilidade das Nações Unidas em relação à questão palestina é reforçada no § 35 da Opinião da Corte, no qual é apontado o envolvimento da ONU com a matéria desde a Resolução da Partilha (ONU, 2024i).

¹⁶⁷ No original: “However, the Court recalls that, from a legal standpoint, the Occupied Palestinian Territory constitutes a single territorial unit, the unity, contiguity and integrity of which are to be preserved and respected”. ONU. Corte Internacional de Justiça. **Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem**. Opinião Consultiva, 2024i. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/186>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

Além disso, fez-se necessário o enquadramento de Israel como poder ocupante para dar seguimento à apreciação do tema, visto que esta definição influencia diretamente nas normas internacionais a serem aplicadas ao caso concreto. Assim, dispôs a Corte Internacional de Justiça que um:

[...] território é ocupado quando é colocado sob a autoridade efetiva do exército hostil. Um Estado ocupa território alheio quando, e na medida em que, exerce efetivo controle sobre ele. Um Estado, portanto, não pode ser considerado uma potência ocupante enquanto não tenha colocado um território alheio sob seu controle efetivo. Quando um Estado coloca um território sob seu controle efetivo, pode ele estar em condições de manter esse controle e continuar exercendo sua autoridade, apesar da ausência de uma presença militar física no terreno. A presença física militar no território ocupado não é indispensável ao exercício por um Estado de efetivo controle, desde que o Estado em questão tenha a capacidade de fazer valer sua autoridade, inclusive fazendo sentir sua presença física dentro de um prazo razoável (ONU, 2024i, p. 30, tradução nossa)¹⁶⁸.

Dessa forma, ainda que o Estado não mantenha suas tropas no território ocupado, poderá ser ele considerado como poder ocupante enquanto exercer sua influência e autoridade naquele território, como é o caso da Faixa de Gaza, pois, apesar da “saída” de Israel deste local em 2005, o Estado judeu permaneceu a controlá-lo por diversos meios, principalmente pelo “[...] controle das fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, restrições à circulação de pessoas e bens, cobrança de impostos de importação e exportação e controle militar sobre a zona tampão [...]” (ONU, 2024i, p. 30, tradução nossa)¹⁶⁹.

Por isso, o governo de Israel permanece obrigado a aplicar as normas internacionais nos territórios ocupados, dentre elas os direitos humanos, os princípios internacionais, sobretudo a vedação da aquisição territorial pelo uso da força ou da ameaça e a autodeterminação dos povos, o Direito Internacional Humanitário, notadamente a IV Convenção de Genebra (proteção da população civil em tempo de guerra), e a IV Convenção

¹⁶⁸ No original: “As the Court observed above (see paragraph 86), territory is occupied when it is actually placed under the authority of the hostile army. A State occupies territory that is not its own when, and to the extent that, it exercises effective control over it. A State therefore cannot be considered an occupying Power unless and until it has placed territory that is not its own under its effective control. Where a State has placed territory under its effective control, it might be in a position to maintain that control and to continue exercising its authority despite the absence of a physical military presence on the ground. Physical military presence in the occupied territory is not indispensable for the exercise by a State of effective control, as long as the State in question has the capacity to enforce its authority, including by making its physical presence felt within a reasonable time”. ONU. Corte Internacional de Justiça. **Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem**. Opinião Consultiva, 2024i. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/186>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹⁶⁹ No original: “Based on the information before it, the Court considers that Israel remained capable of exercising, and continued to exercise, certain key elements of authority over the Gaza Strip, including control of the land, sea and air borders, restrictions on movement of people and goods, collection of import and export taxes, and military control over the buffer zone, despite the withdrawal of its military presence in 2005. This is even more so since 7 October 2023”. ONU. Corte Internacional de Justiça. **Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem**. Opinião Consultiva, 2024i. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/186>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

de Haia de 1907¹⁷⁰ (leis e costumes aplicáveis às guerras terrestres), já que esta compõe o costume internacional, vinculando, portanto, Israel (ONU, 2024i). Outrossim, de forma mais específica, aplicam-se também ao caso o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, dos quais Israel é parte.

Superadas as questões preliminares e definidas as normas a serem aplicadas à matéria, a Corte passou a examinar o cerne da questão das políticas e práticas israelenses no território palestino ocupado a partir de múltiplas vias, sendo a primeira delas a ocupação prolongada do território. Neste ponto, a CIJ elucida que, enquanto potência ocupante, Israel goza de uma gama de poderes e deveres a serem cumpridos no território em que mantém ocupação, como o respeito à legislação local e a administração da região em benefício da população nativa, de modo que o Estado ocupante passa a ser administrador e usufrutuário dos bens pertencentes ao território ocupado, sem que haja, porém, transferência definitiva de domínio, independentemente da duração da presença de um país em território alheio, na medida em que, nos termos das Convenções de Genebra e Haia, a ocupação militar tem caráter precário, servindo precipuamente para garantir o interesse da população local (ONU, 2024i). Ou seja, o prolongamento da ocupação não tem o condão de modificar seu *status* jurídico.

Isto posto, a CIJ se debruça sobre a política de assentamentos fomentada por Israel e as variadas medidas que a sustentam no território palestino ocupado. A primeira dessas medidas a ser analisada pela Corte é a transferência (e manutenção) da população civil israelense para o território palestino, em clara violação ao art. 49 da IV Convenção de Genebra de 1949. Ademais, a adoção de certas providências por Israel acentuam a disparidade de tratamento entre os dois povos no mesmo território, como a imposição de condições específicas para o uso da infraestrutura e rede de transporte pelos palestinos na Cisjordânia e em Jerusalém Oriental (ONU, 2024i), fazendo como que a injeção de israelenses no território palestino seja causa direta para o deslocamento da população originária desta região.

Outro importante fundamento da política de assentamentos israelenses é a requisição ou confisco de terras palestinas. Nessa linha, de acordo com a Corte, desde 1967, Israel já expropriou mais de 1/3 da Cisjordânia, sendo tal área alocada em sua grande maioria para a fixação de colonos judeus, o que acontece de forma semelhante em Jerusalém Oriental, de

¹⁷⁰ As Convenções de Haia foram adotadas antes da criação do Estado de Israel em 1948, mas, por versarem sobre disposições indispensáveis ao Direito da Guerra e ao DIH, passaram a compor o costume internacional, o qual não depende de compromisso formal por um Estado para que seja observado e aplicado nas situações que disciplina. Isto é, embora Israel não seja signatário das Convenções de Haia, já que não existia ao tempo de sua adoção nem aderiu a estes tratados posteriormente, tais Convenções aplicam-se ao Estado judeu como costumes do direito internacional e devem ser observadas assim como os compromissos formais desta nação.

modo a afrontar as disposições da IV Convenção de Haia de 1907¹⁷¹ (ONU, 2024i). Dessa forma, por violar o dever insculpido neste Tratado a respeito da mera administração e usufruição do território sob ocupação, portando-se como verdadeiro proprietário dos bens e recursos do território palestino, Israel também incorre na exploração ilícita dos recursos naturais palestinos, acarretando afronta direta ao princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, na medida em que “[...] explora esses recursos naturais, incluindo água, minerais e outros recursos naturais, em benefício de sua própria população, em detrimento ou mesmo exclusão da população local palestina” (ONU, 2024i, p. 39, tradução nossa)¹⁷².

Ademais, com o fito de fortalecer a política de assentamentos judaicos, Israel substituiu no território palestino ocupado a aplicação de leis palestinas por sua própria lei militar¹⁷³, gerando uma distinção prática entre colonos e nativos nessa região, de maneira que os primeiros gozam de direitos e privilégios da cidadania israelense, incluindo a aplicação de leis civis israelenses, enquanto os segundos são submetidos a leis e cortes militares. O resultado da implementação conjunta desses fatores é o deslocamento forçado da população palestina; bem como a deterioração da relação entre os povos. Desse modo, a Corte decide no sentido de que “[...] os assentamentos israelenses na Cisjordânia e em Jerusalém Oriental, e o regime a eles associado, foram estabelecidos e são mantidos em violação ao direito internacional” (ONU, 2024i, p. 47, tradução nossa)¹⁷⁴.

Após analisar a política de assentamentos, a Corte Internacional de Justiça seguiu para a questão da anexação do território palestino ocupado, sendo antes necessário definir o termo anexação como “[...] a aquisição forçada pela potência ocupante do território que ocupa, ou seja, a sua integração no território da potência ocupante. A anexação, então, pressupõe a

¹⁷¹ Ao replicar as disposições da Declaração de Bruxelas, a IV Convenção de Haia de 1907 traz relevantes disposições acerca dos territórios ocupados, dentre as quais foram violadas por Israel o art. 46 (proibição da confiscação de propriedade privada), 52 (vedação a requisições monetárias ou em serviços aos habitantes do território ocupado que não servem a finalidades do exército ocupante) e 55 (a potência ocupante desempenha função de mera administradora e usufrutuária em relação aos imóveis públicos, florestas e propriedades agrícolas do território ocupado) (*Convention IV [...]*, 1907, pp. 8-9).

¹⁷² No original: “*There is evidence to the effect that Israel exploits these natural resources, including water, minerals and other natural resources, for the benefit of its own population, to the disadvantage or even exclusion of the local Palestinian population*”. ONU. Corte Internacional de Justiça. **Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem**. Opinião Consultiva, 2024i. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/186>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹⁷³ No tocante à Jerusalém Oriental, por considerar a cidade como sua capital, Israel a trata como território nacional, aplicando suas leis integralmente e excluindo qualquer sistema legal pretérito a ela relacionado.

¹⁷⁴ No original: “*In light of the above, the Court reaffirms that the Israeli settlements in the West Bank and East Jerusalem, and the régime associated with them, have been established and are being maintained in violation of international law*”. ONU. Corte Internacional de Justiça. **Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem**. Opinião Consultiva, 2024i. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/186>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

intenção da potência ocupante de exercer controle permanente sobre o território ocupado” (ONU, 2024i, p. 47, tradução nossa)¹⁷⁵.

Com base nessa definição, a CIJ dispôs que as medidas israelenses adotadas em relação à Jerusalém Oriental, como a imposição exclusiva das leis de Israel, criam um espaço hostil aos palestinos, que são tratados como estrangeiros na própria terra, precisando da autorização do Estado judeu para residir no local, que acarreta, quando violada, a demolição de casas, o pagamento de multas e a transfência dos indivíduos “infratores” para outros locais (ONU, 2024i); ações que são replicadas na Cisjordânia. Dessa forma,

[a] Corte considera que as políticas e práticas de Israel equivalem à anexação de grandes partes do território palestino ocupado. Na visão da Corte, buscar adquirir soberania sobre um território ocupado, como mostram as políticas e práticas adotadas por Israel em Jerusalém Oriental e na Cisjordânia, é contrário à proibição do uso da força nas relações internacionais e seu princípio corolário da não aquisição territorial pela força (ONU, 2024i, p. 53, tradução nossa)¹⁷⁶.

Sobre as leis e medidas discriminatórias apontadas pela AGNU na Resolução 77/247, restou assentado que, enquadram-se como discriminatórias as medidas e legislações adotadas por Israel relacionadas ao condicionamento da habilitação palestina em Jerusalém Oriental à autorização israelense, à restrição à liberdade de locomoção dos palestinos, reforçada pela construção do muro na Cisjordânia, inclusive pelo impedimento de visitação aos locais sagrados mulçumanos de Jerusalém (o que afeta a liberdade religiosa), à demolição de propriedades palestinas¹⁷⁷, que agem como punição coletiva por ofensas criminais¹⁷⁸ ou são motivadas pela ausência de licença de construção¹⁷⁹, e à segregação (física e jurídica) entre os

¹⁷⁵ No original: “By the term “annexation”, in the present context, the Court understands the forcible acquisition by the occupying Power of the territory that it occupies, namely its integration into the territory of the occupying Power. Annexation, then, presupposes the intent of the occupying Power to exercise permanent control over the occupied territory”. ONU. Corte Internacional de Justiça. **Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem**. Opinião Consultiva, 2024i. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/186>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹⁷⁶ No original: “The Court has found that Israel’s policies and practices amount to annexation of large parts of the Occupied Palestinian Territory. It is the view of the Court that to seek to acquire sovereignty over an occupied territory, as shown by the policies and practices adopted by Israel in East Jerusalem and the West Bank, is contrary to the prohibition of the use of force in international relations and its corollary principle of the non-acquisition of territory by force”. ONU. Corte Internacional de Justiça. **Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem**. Opinião Consultiva, 2024i. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/186>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹⁷⁷ A destruição de propriedade privada é restrita, nos termos do art. 53 da IV Convenção de Genebra de 1949 e do art. 23(g) da IV Convenção de Haia de 1907, à imperiosa necessidade militar ou da guerra, o que não é o caso das demolições levadas a cabo por Israel em Jerusalém Oriental e na Cisjordânia, de modo a serem, portanto, ilegais perante o direito internacional.

¹⁷⁸ A discriminação fica evidenciada pelo fato de que israelenses que cometem ofensas similares não são punidos com a pena de demolição de suas moradias (ONU, 2024i, p. 60). Além disso, a imposição de punição coletiva vai de encontro ao art. 33 da IV Convenção de Genebra, de acordo com o qual “[s]ão proibidas as penas coletivas e, do mesmo modo, todas as medidas de intimidação ou de terrorismo” (Geneva [...], 1949d).

¹⁷⁹ A construção de casas palestinas sem a permissão israelense é motivada pela morosidade, complexidade e custo do procedimento de concessão da licença e pela incerteza de aprovação, tendo em vista que, conforme a CIJ, “[...] mais de um terço das casas palestinas, que abrigam aproximadamente 100.000 moradores, não tinham licenças de construção em 2019” (ONU, 2024i, p. 62, tradução nossa), ensejando a demolição desses imóveis.

dois povos. Na Opinião da Corte, portanto, todas essas medidas e suas bases legais constituem fonte de discriminação sistemática entre palestinos e israelenses, com base, entre outras coisas, em fatores de raça, religião ou origem étnica, em violação aos arts. 2º, §1º e 26 do PIDCP¹⁸⁰, do art. 2º, §2º do PIDESC e dos art. 2º e 3º da CERD¹⁸¹ (ONU, 2024i, p. 64).

Isto posto, a Corte buscou entender como tais medidas discriminatórias afetam o direito à autodeterminação do povo palestino. Esse direito deve ser observado por todos os sujeitos da comunidade internacional, uma vez que sua aplicação e respeito são revestidos de eficácia *erga omnes*, de modo a acarretar consequências no caso de sua violação. Por isso, elucida a CIJ que “[...] Israel, como potência ocupante, tem a obrigação de não impedir o exercício do direito à autodeterminação pelo povo palestino, incluindo o direito a um Estado independente e soberano, sobre a totalidade do território palestino ocupado” (ONU, 2024i, p. 66, tradução nossa)¹⁸². Na visão da Corte, a autodeterminação palestina tem sido inibida pelas ações ilegais de Israel, principalmente a anexação territorial, as medidas discriminatórias e o impedimento do exercício da soberania permanente sobre os recursos naturais palestinos e da determinação política, econômica, social e cultura nos moldes escolhidos pelo povo palestino.

Com base no exposto, a fim de responder a questão (b) feita pela Assembleia Geral na Resolução 77/247, a Corte Internacional de Justiça fixou os efeitos das políticas e práticas de Israel na legalidade de sua ocupação contínua no território palestino, no sentido de que:

[o] abuso sustentado por Israel de sua posição como poder ocupante, mediante a anexação e a afirmação de controle permanente sobre o território palestino ocupado e a contínua frustração do direito do povo palestino à autodeterminação, viola os princípios fundamentais do Direito Internacional e torna ilegal a presença de Israel no território palestino ocupado (ONU, 2024i, p. 72, tradução nossa)¹⁸³.

¹⁸⁰ Os arts. 2º, §1º e 26 do PIDCP vedam todas as formas de discriminação baseadas em “raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição” (ONU, 1966b), disposição que é replicada no art. 2º, §2º do PIDESC; ao passo que o art. 2º da CERD prevê medidas para erradicar todas as formas de discriminação racial.

¹⁸¹ Malgrado considere Israel violador do art. 3º da CERD, o qual expressamente condena a segregação racial e o *apartheid*, a Corte Internacional de Justiça não determinou de forma específica nenhum destes dois termos nem condenou objetivamente Israel por cometê-los, de modo a não ser possível imputar essa condenação a Israel com base na Opinião Consultiva sob análise. Quanto à segregação racial, pode-se entender como a separação fática e/ou jurídica entre pessoas por motivos de raça, cor ou origem étnica; por outro lado, o termo *apartheid* é definido, pela Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid (ONU, 1974d), como “[...] atos desumanos cometidos com o propósito de estabelecer e manter dominação de um grupo racial de pessoas sobre qualquer outro grupo racial de pessoas e a opressão sistemática destas”.

¹⁸² No original: “*The Court considers that Israel, as the occupying Power, has the obligation not to impede the Palestinian people from exercising its right to self-determination, including its right to an independent and sovereign State, over the entirety of the Occupied Palestinian Territory*”. ONU. Corte Internacional de Justiça. **Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem**. Opinião Consultiva, 2024i. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/186>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹⁸³ No original: “*The sustained abuse by Israel of its position as an occupying Power, through annexation and an assertion of permanent control over the Occupied Palestinian Territory and continued frustration of the right of the Palestinian people to self-determination, violates fundamental principles of international law and renders Israel’s presence in the Occupied Palestinian Territory unlawful*”. ONU. Corte Internacional de Justiça. **Legal**

A ilegal presença israelense no território palestino reafirma o direito das gentes, não livrando Israel do cumprimento das normas, obrigações e responsabilidades internacionais, sobretudo as relacionadas às normas regentes dos territórios sob ocupação (Convenções de Genebra e de Haia), uma vez que “[é] o controle efetivo de um território, independentemente de seu *status* legal sob o direito internacional, que determina a base da responsabilidade de um Estado por seus atos que afetam a população do território ou de outros Estados” (ONU, 2024i, p. 72, tradução nossa)¹⁸⁴.

Dessa forma, essa ilegalidade traz consequências jurídicas tanto para Israel, quanto para os demais sujeitos da comunidade internacional. Em relação a Israel, fixou-se a obrigação de encerramento de sua presença ilegal no território palestino ocupado o quanto antes, dos assentamentos (com a respectiva evacuação dos colonos), das práticas e políticas discriminatórias impostas aos palestinos dessa região e de todas as medidas destinadas a modificar a composição demográfica de qualquer parte do território ocupado; devendo, ainda, reparar integralmente todo o dano causado por seus atos ilegais às pessoas naturais e jurídicas (o que inclui a devolução de terras, dos bens móveis e imóveis tomados ilegalmente e das propriedades culturais palestinas), demolir partes do muro situadas no território palestino ocupado e permitir o retorno de todos os palestinos deslocados pela ocupação (ONU, 2024i).

Por isso, devido à violação de obrigações *erga omnes* (autodeterminação dos povos, princípio da não aquisição territorial pelo uso da força, disposições do DIH e direitos humanos) pelo Estado judeu e com base nas resoluções da AGNU e do CSNU aqui já discutidas, reforçou-se a obrigação dos Estados membros da ONU em negar reconhecimento às modificações físicas, demográficas, institucionais e no *status* do território ocupado por Israel a partir de 1967, sendo necessário, em suas relações, distinguir entre o Estado judeu e o território palestino ocupado; assim como não reconhecer como válida a presença ilegal israelense neste território ou auxiliar sua manutenção de qualquer forma, devendo contribuir para o seu fim e, para os signatários das Convenções de Genebra, para a garantia de cumprimento do DIH. Por fim, a Corte estendeu estas obrigações para a ONU (ONU, 2024i).

A decisão da CIJ, nesse sentido, representa um marco fundamental no legado da questão palestina na comunidade internacional, porquanto restou assentada a ilegalidade da

Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem. Opinião Consultiva, 2024i. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/186>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹⁸⁴ No original: “It is the effective control of a territory, regardless of its legal status under international law, which determines the basis of the responsibility of a State for its acts affecting the population of the territory or other States”. ONU. Corte Internacional de Justiça. **Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem.** Opinião Consultiva, 2024i. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/186>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

presença israelense no território palestino ocupado desde 1967 e os prejuízos causados aos palestinos pela continuidade dessa ocupação ilegítima. Essa Opinião Consultiva, assim, traz, por si só, uma importância singular para a matéria, já que, enquanto resultado de um longo e minucioso processo desenvolvido na cúpula judicial das Nações Unidas, serve de embasamento jurídico para fundamentar as decisões dos Estados membros da ONU e da própria organização para sustar e pôr fim definitivo ao financiamento e à inércia perante as ações de Israel que infringem o Direito Internacional.

É mister salientar que, em dezembro de 2024, por meio da Resolução 79/232¹⁸⁵, a AGNU solicitou nova Opinião Consultiva à CIJ a respeito das obrigações de Israel quanto à presença e atividades das Nações Unidas, outras organizações internacionais e demais Estados no e em relação ao território palestino ocupado (ONU, 2024j), pendente de aceitação na CIJ.

Por outro giro, igualmente importante para o tema é a ação ajuizada, em dezembro de 2023, pela África do Sul na Corte Internacional de Justiça contra Israel, com o objetivo de que a Corte se pronuncie sobre a aplicação da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio¹⁸⁶ (da qual os dois países são signatários) em relação às ações israelenses na Faixa de Gaza a partir do ataque terrorista do Hamas de 7 de outubro de 2023. Conquanto haja outras acusações e até mesmo conclusões de que Israel cometeu (e continua a cometer) genocídio na Faixa de Gaza com a “Operação Espadas de Ferro”, a sentença proferida pela CIJ nessa ação poderá representar a ratificação dessas acusações, confirmando a prática de atos de genocídio pelo Estado judeu contra palestinos ou decidir pela não configuração de tais atos nas ações e medidas adotadas por Israel.

De toda forma, por se tratar de processo iniciado por um Estado soberano (África do Sul), a sentença gozará de força obrigatória perante Israel, de modo que este não poderá desconsiderá-la como o fez com as Opiniões Consultivas a respeito da ilegalidade da construção do muro no território palestino ocupado e sobre a ilegalidade de sua ocupação nesse território.

¹⁸⁵ A questão central do documento é: “[q]uais são as obrigações de Israel, como potência ocupante e como membro das Nações Unidas, em relação à presença e atividades das Nações Unidas, incluindo suas agências e órgãos, outras organizações internacionais e Estados terceiros, no e em relação ao território palestino ocupado, inclusive para garantir e facilitar o fornecimento irrestrito de suprimentos urgentemente necessários e essenciais para a sobrevivência da população civil palestina, bem como de serviços básicos e assistência humanitária e ao desenvolvimento, em benefício da população civil palestina, e em apoio ao direito do povo palestino à autodeterminação?” (ONU, 2024k, p. 5, tradução nossa).

¹⁸⁶ Em razão da continuidade da ofensiva israelense na Faixa de Gaza, representada por uma “tragédia humana”, nas palavras da Corte, a CIJ decidiu, em janeiro de 2024, estabelecer medidas provisórias a Israel, como a abstenção do cometimento dos atos previstos como genocídio na Convenção, garantir a distribuição de ajuda humanitária na região e evitar a destruição de evidências relacionadas às alegações de atos genocídios imputados pela África do Sul (ONU, 2024l).

Tabela 2: resoluções/decisões/opiniões da ONU violadas por Israel.	
Resolução 181 (II) (1947) da AGNU.	Partilha do território palestino.
Resolução 194 (III) (1948) da AGNU.	Garantia de retorno para refugiados árabes.
Resolução 237 (1967) do CSNU.	Proteção de civis na Guerra dos Dias.
Resolução 242 (1967) do CSNU.	Condena a ocupação de Israel nos territórios ocupados em 1967.
Resolução 446 (1979) do CSNU.	Aponta a ilegalidade dos assentamentos de Israel nos territórios ocupados em 1967.
Resolução 478 (1980) do CSNU.	Reafirma a necessidade de cumprimento da IV Convenção de Genebra por Israel.
Resolução 605 (1987) do CSNU.	Deplora as práticas e políticas israelenses que violam os direitos humanos dos palestinos.
Resolução 681 (1990) do CSNU.	Condena a deportação ilegal de palestinos.
Resolução 2334 (2016) do CSNU.	Aponta a ilegalidade da ocupação israelense e a necessidade de sua cessação.
Resolução 2712 (2023) do CSNU.	Cumprimento do direito internacional.
Resolução 2720 (2023) do CSNU.	Necessidade de cumprimento do DIH.
Resolução 2728 (2024) do CSNU.	Cessar-fogo pelo Ramadan.
Resolução 2735 (2024) do CSNU.	Estabelece cessar-fogo em três fases.
Resolução ES-10/21 (2023) da AGNU.	Estabelece trégua humanitária.
Resolução ES-10/22 (2023) da AGNU.	Exige um cessar-fogo humanitário imediato.
Resolução ES-10/23 (2024) da AGNU.	Aponta a aptidão da Palestina a ser membro pleno da ONU.
Resolução ES-10/24 (2024) da AGNU.	Determina o prazo de doze meses para que Israel ponha fim à ocupação na Palestina.
Resolução ES-10/25 (2024) da AGNU.	Reforça o mandato da UNRWA nos territórios árabes ocupados por Israel.
Resolução ES-10/26 (2024) da AGNU.	Exige um cessar-fogo imediato.
Opinião Consultiva de 19 de julho de 2024 da CIJ.	Consequências jurídicas decorrentes das políticas e práticas de Israel no Território Palestino Ocupado, incluindo Jerusalém Oriental.

Opinião Consultiva de 09 de julho de 2004 da CIJ.	Consequências jurídicas da construção de um muro no território palestino ocupado.
---	---

4 O CONFLITO ISRAELO-PALESTINO SOB A PERSPECTIVA BRASILEIRA

O presente capítulo busca apresentar a atuação brasileira perante o conflito israelo-palestino sob o ponto de partida o direito internacional e o direito interno, tomando-se como base inicial a política nacional pacifista defendida pelo Brasil em suas relações internacionais e as posições brasileiras no tocante às decisões da ONU sobre a matéria, a fim de apontar possíveis caminhos a serem trilhados pela República brasileira em relação a Israel e Palestina dentro dos moldes do direito pátrio e do direito internacional.

Assim, primeiramente, apresenta-se a tradição pacifista do governo brasileiro na tratativa de controvérsias, a partir das teorias que fundamentam o histórico das posturas brasileiras ante conflitos regionais e internacionais e também das participações do Brasil em missões de paz conduzidas, sobretudo, pela ONU. Daí, analisa-se como essa tradição influencia nas relações do governo brasileiro com Israel e Palestina e, principalmente, na conduta do Brasil perante o conflito israelo-palestino nas Nações Unidas; sendo, para tanto, analisadas as posturas brasileiras em resoluções da AGNU, do CSNU e em opiniões e processos que tramitam na Corte Internacional de Justiça.

Por fim, busca-se examinar a dissonância entre os discursos do governo brasileiro e suas ações práticas no tocante ao conflito sob análise, com base nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, sem ignorar, contudo, os interesses pátrios, com o fito de entender quais as possibilidades, dentro dos limites do direito internacional, podem ser adotadas pelo Brasil, perante Israel, para equilibrar seus interesses e suas obrigações.

4.1 A política externa brasileira na tratativa de conflitos e sua tradição pacifista

Elencados como vetores das relações internacionais mantidas pela República Federativa do Brasil, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos encontram positividade expressa no texto constitucional (art. 4º, VI e VII da CRFB/88) e fundamentam a política externa brasileira relativa à tratativa de controvérsias marcada pela tradição pacifista historicamente associada ao Brasil. À exceção da carta outorgada por Getúlio Vargas em 1937¹⁸⁷, desde a primeira constituição republicana brasileira (1981)¹⁸⁸, o texto constitucional

¹⁸⁷ Na constituição varguista não há nenhuma menção expressa à solução pacífica de conflitos, à medida que a defesa da paz aparece uma única vez no preâmbulo.

¹⁸⁸ O art. 88 da Carta Republicana de 1891 previa: “[o]s Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação” (Brasil, 1981). Disposição semelhante tem-se no art. 4º da constituição de 1934, segundo o qual: “[o] Brasil só declarará

dá primazia a mecanismos pacíficos para a resolução de controvérsias a serem observados pelo Brasil em suas relações internas e externas, sendo terminantemente vedada a guerra de agressão ou de conquista com outros Estados.

O início dessa tradição pode ser traçado para a demarcação das fronteiras brasileiras sob a liderança do Barão do Rio Branco¹⁸⁹, responsável pela consolidação da paz com os dez países fronteiriços do território brasileiro (Silva, 2013), e, sobretudo, pela experiência deixada na história da América do Sul pela Guerra do Paraguai (1864-1870)¹⁹⁰, único conflito militar a envolver diretamente o Brasil, levando em consideração que a participação brasileira nas duas Grandes Guerras ocorreu de forma auxiliar e fora do território nacional.

De acordo com Eugênio Peres (2006), o modelo pacifista defendido pelo Brasil em suas relações internacionais foi esculpido a partir de duas vertentes principais: o escudo da paz e a paz dogmática. A primeira, segundo o autor, configura-se a partir da defesa intransigente da paz nas relações internacionais por um Estado, quando este é consciente da deficiência de seu poder nacional e de sua consequente vulnerabilidade perante as demais nações, de modo que a defesa da paz se torna um escudo de proteção nas relações internacionais. O escudo da paz, assim, seria consequência da adoção da paz dogmática, que, a partir de considerações errôneas da realidade, consubstanciadas pela ilusão de que todos os países irão dispor de sua estrutura bélica em favor da solução pacífica de disputas, por meio de diálogos e instrumentos outros além do uso da força, de forma a excluir-se por completo a possibilidade da eclosão de conflitos armados, leva o Estado a adotar a defesa da paz como política externa exclusiva.

guerra se não couber ou mallograr-se o recurso do arbitramento; e não se empenhará jamais em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em aliança com outra nação” (Brasil, 1934), de modo que o recurso à força armada ficara condicionado à frustração dos meios pacíficos. Este dispositivo foi praticamente replicado no art. 4º da constituição de 1946: “O Brasil só recorrerá à guerra, se não couber ou se malograr o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em aliança com outro Estado” (Brasil, 1946). Ainda durante o Golpe Militar de 1964, o texto constitucional de 1967 (art. 7º) previu que “[o]s conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações directas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe” (Brasil, 1967), sendo proscrita a guerra de conquista pelo parágrafo único do dispositivo.

¹⁸⁹ José Maria da Silva Paranhos Júnior (1945-1912) foi ministro das relações exteriores brasileiras (1902-1912) e responsável por importantes negociações com países da América Latina na fixação das fronteiras brasileiras, por meio da arbitragem, principalmente a Argentina, Guiana Francesa e a questão do Acre.

¹⁹⁰ Considerada o evento mais sangrento da América Latina, a Guerra do Paraguai (ou Guerra da Tríplice Aliança), que se estendeu por longos cinco anos, foi deflagrada pelo ditador paraguaio Francisco Solano López e envolveu o Brasil, o Uruguai e a Argentina em uma aliança contra o Paraguai. O conflito teve início após López confiscar o navio brasileiro Marquês de Olinda e atacar o Mato Grosso, motivado pela invasão do Brasil no Uruguai (até então parceiro econômico do Paraguai) para intervir na guerra civil que se desenrolava na região. O conflito teve reflexos desastrosos para o Paraguai, que teve 75% da sua população extinta pela violência, pela fome e pelas doenças que assolaram os sobreviventes do *front* de batalha, assim como teve 40% do seu território anexado pelo Brasil e pela Argentina e sua estrutura nacional destruída, de modo que atualmente ainda é possível falar que não houve recuperação total do país (Westin, 2014).

Dessa forma, com a paz sendo a regra, surge na sociedade e nos governantes um crescente desinteresse em relação à possibilidade da guerra e da necessidade da defesa nacional¹⁹¹, o que culmina na deterioração do aparato militar¹⁹² e no despreparo dos agentes de defesa brasileiros; sendo, então, necessário valer-se do escudo da paz, para mascarar a incapacidade militar do Estado de ser pôr em termos de igualdade ante seus semelhantes pelo emprego da violência, o que, em última análise, reforça a paz dogmática a ser defendida pelos detentores do poder (Peres, 2006, pp. 41-47).

De toda sorte, independentemente da teoria que fundamente a tradição pacifista brasileira¹⁹³, é certo que a política externa de defesa da paz e de incentivo ao emprego dos meios pacíficos de resolução de conflitos permanece a guiar as relações internacionais mantidas pelo Brasil. Exemplo disso é a proposta de acordo entre Rússia e Ucrânia¹⁹⁴ apresentada pelo Brasil em conjunto com a China, pois estes dois países “[...] acreditam que o diálogo e a negociação são a única solução viável para a crise na Ucrânia” (Brasil, 2024a).

¹⁹¹ O desinteresse na defesa nacional em uma futura guerra seria acentuado pelas necessidades e problemas urgentes que pressionam a sociedade brasileira no presente, como a pobreza, a marginalização, a falta de segurança pública e questões raciais, por exemplo. Desse modo, em comparação a um conflito hipotético e a consequente defesa do território nacional, a solução dessas questões demandariam maior prioridade na aplicação de recursos humanos e financeiros.

¹⁹² O Brasil, atualmente, possui o décimo segundo maior exército do mundo (GFP, 2024), mas a força militar brasileira não tem sido exercida no âmbito externo, tendo em vista que, segundo a *The Economist* (2017), ela é empregada na esfera nacional como substituta da força policial, realizando principalmente o patrulhamento da fronteira de Tabatinga (Amazonas) com a Colômbia e das cidades brasileiras para a “manutenção da ordem” em grandes eventos, como o das Olimpíadas de 2016. Esse desvio de finalidade do exército traz reflexos importantes para a sociedade brasileira, como a militarização das forças policiais (o que aumenta a violência contra civis e justifica a rejeição da polícia pelos cidadãos, avaliada pelo Datafolha (2024) em 51%) e a acentuação do despreparo dos agentes militares perante uma situação real de guerra, visto que têm posto seus serviços para a disposição da população civil.

¹⁹³ O autor descarta, em relação ao Brasil, a Teoria da Grande Ilusão, desenvolvida por Norman Angell, segundo a qual a guerra como meio de resolução de conflito seria uma “grande ilusão” dos Estados, na medida em que se torna um meio custoso e sem vantagens significativas (para além dos ganhos materiais) para o povo, devendo, por isso, ser evitada, dando-se preferências às soluções cooperativas entre nações (Peres, 2006, p. 42). A política pacifista brasileira, dessa forma, não seria fruto de uma decisão racional de negar a guerra a partir da consideração de suas mazelas e benefícios, mas sim como resultado da deficiência nacional de sustentar uma postura ostensiva perante outros Estados; deficiência essa a ser mascarada pelo escudo da paz e pela paz dogmática, pois “os países que derivam a sua política externa desse raciocínio [teoria da grande ilusão], ao contrário do Brasil [...] não descuidam dos mecanismos efetivos de defesa nacional nem das análises racionais da conjuntura, mantendo-se conscientes de que a sua opção não é universal e de que a possibilidade de outros países empreenderem ações beligerantes que os envolvam é significativa [...]” (Peres, 2006, p. 44).

¹⁹⁴ A tentativa de acordo buscava desescalar o conflito russo-ucraniano e ampliar a ajuda humanitária na região, enquanto sugeria a realização de uma conferência internacional da paz reconhecida pelos beligerantes e condenava o uso de armas de destruição em massa (nucleares, químicas e biológicas). Porém, apesar do texto promissor, a proposta foi rejeitada expressamente pelo presidente da Ucrânia, Volodymyr Zelensky, devido à ausência de menção da retirada das forças de ocupação russa do território ucraniano e pela suposta preocupação unilateral com a segurança russa, sendo vista por Zelensky como um instrumento para aumentar o prestígio internacional do Brasil e da China. O discurso completo do presidente ucraniano na 79ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas pode ser acessado na íntegra em: <<https://www.youtube.com/watch?v=84MZJM7jw4U>>. Acesso em: 25 dez. 2024.

Outra manifestação da política externa brasileira marcada pelo pacifismo se deu em 2010 com a assinatura do acordo nuclear pelo Irã proposto pelo Brasil juntamente à Turquia, a fim de evitar a continuidade de aplicação de sanções econômicas ao país persa pelos Estados Unidos e União Europeia, de punições pelas Nações Unidas e outras sanções bilaterais por temas diversos. No entanto, ainda que o acordo tenha sido aceito pelo Irã, tais sanções e punições continuaram a ser aplicadas, sendo necessário, em 2015, novas tratativas envolvendo o país árabe, a União Europeia e do grupo 5+1 (formado pelos membros permanentes do CSNU: EUA, Rússia, China, França e Reino Unido; e pela Alemanha), já que a negociação embasada na proposta turco-brasileira não vingou (Figueiredo, 2015). Embora não tenha surtido os efeitos planejados, o acordo foi importante para reforçar na comunidade internacional a política pacifista brasileira a partir da busca de soluções alternativas para os conflitos internacionais que envolvam o Brasil de forma direta ou indireta.

Por outro lado, além de proposições formais de acordos, a atuação do Brasil em defesa da paz também é marcada na história nacional por meio de ações concretas, sobretudo pela participação nas missões de paz promovidas pelas Nações Unidas¹⁹⁵. Historicamente, o Brasil já participou de quarenta e duas missões de paz (e doze de políticas especiais) no seio da ONU, sendo a primeira¹⁹⁶ delas a Força de Emergência das Nações Unidas I (na sigla em inglês, UNEF I), de 1957 a 1967, no Egito (e na Península do Sinai) e na Faixa de Gaza, que tinha por objetivo pôr termo à Crise do Suez. Na UNEF, o Brasil colaborou com o envio total de 6.300 militares; essa missão, contudo,

[n]ão foi uma operação de imposição da paz, como previsto no artigo 42 da Carta das Nações Unidas, mas uma operação de manutenção da paz a ser realizada com o consentimento e a cooperação das partes em conflito [...]. Suas principais funções eram supervisionar a retirada das três forças de ocupação (França, Reino Unido e Israel) e, após a retirada, atuar como um intermediário entre as forças egípcias e israelenses e fornecer supervisão imparcial do cessar-fogo (Brasil, 2024b, p. 1).

Dentre as participações, a contribuição de maior destaque do Brasil em uma missão de paz da ONU é, sem sombra de dúvidas, aquela desenvolvida no Haiti, isto é, a Missão das

¹⁹⁵ Além das missões de paz promovidas pelas Nações Unidas, o Brasil também participou de quatro missões no bojo da Organização dos Estados Americanos (OEA). A primeira delas foi a da República Dominicana (maio de 1965 a setembro de 1966) denominada Força Interamericana de Paz (FIP); a segunda foi a Missão de Assistência para a Remoção de Minas em Honduras (MARMHON), de 1994 a 2010, que envolveu a desmontagem de minas em Honduras, Nicarágua, Costa Rica e Guatemala; atuação que foi repetida na Missão de Assistência para a Remoção de Minas na América do Sul (MARMINAS), voltada a auxiliar o Equador e o Peru, sendo a terceira missão promovida pela OEA da qual o Brasil participou; e, por fim, a quarta missão da OEA com participação brasileira é o Grupo de Monitores Interamericanos na Colômbia (GMI-CO), em curso desde 2006, destinada à “destruição de minas terrestres e artefatos explosivos improvisados” frutos dos conflitos internos colombianos (Brasil, 2024b).

¹⁹⁶ Apesar de não ser reconhecida como missão de paz, o Brasil participou com o envio de diplomatas e observadores militares brasileiros, ainda em 1947, na Comissão Especial das Nações Unidas para os Bálcãs (na sigla em inglês, UNSCOB), a qual era destinada ao monitoramento das fronteiras entre a Grécia (em guerra civil) e a Albânia, Bulgária e Iugoslávia.

Nações Unidas para Estabilização do Haiti (MINUSTAH). Estabelecida pela Resolução 1542 do Conselho de Segurança, a MINUSTAH teve início em 2004 e seu término apenas em 2017¹⁹⁷ (o período previsto na Resolução era de seis meses) e tinha por finalidade o restabelecimento da segurança e normalidade institucional do Haiti após o país ser acometido por tortuosos acontecimentos políticos e de violência, que resultaram no exílio de Jean Bertrand Aristide, então presidente da nação, e no estabelecimento de um governo transitório. Nos moldes da Resolução do Conselho de Segurança:

[...] a MINUSTAH deve coordenar e cooperar com o governo de transição, bem como com seus parceiros internacionais, a fim de facilitar a prestação e coordenação de assistência humanitária e o acesso de trabalhadores humanitários ao povo haitiano necessitado, com foco nos segmentos mais vulneráveis da sociedade, particularmente mulheres e crianças (ONU, 2004b, p. 4, tradução nossa)¹⁹⁸.

A fim de alcançar esse objetivo, o Conselho instou os Estados membros da ONU a contribuírem com a ajuda necessária aos fins propostos pela MINUSTAH, principalmente em relação aos Estados da região. Nesse sentido, o Brasil, cumprindo a Resolução 1542, colaborou com o envio total de 30.378 brasileiros para o território haitiano, o que fez do Brasil o núcleo da operação das Nações Unidas, sendo indispensável para assegurar o fim do governo transitório e a consequente realização das eleições presidenciais de 2006 e 2010¹⁹⁹, bem como para o alívio dos desastrosos resultados do terremoto de 2010 que vitimou mais de 220.000 pessoas, das quais 96 eram agentes da operação da paz da ONU (Brasil, 2024b).

A participação do Brasil na MINUSTAH é reflexo da política externa nacional pautada pela defesa da paz e pela aplicação dos modos pacíficos de solução de controvérsias, conforme os princípios constitucionais das relações internacionais brasileiras. Nesse sentido,

¹⁹⁷ Por meio da Resolução 2350 (2017), o Conselho de Segurança decidiu pelo término da MINUSTAH, devendo ser realizada a transição da missão de estabilização para uma de manutenção da paz em escala menor (MINUJUSTH), voltada para o apoio à justiça haitiana, que também contou com a presença brasileira (ONU, 2017).

¹⁹⁸ No original: “Decides further that MINUSTAH shall coordinate and cooperate with the Transitional Government as well as with their international partners, in order to facilitate the provision and coordination of humanitarian assistance, and access of humanitarian workers to Haitian people in need, with a particular focus on the most vulnerable segments of society, particularly women and children”. ONU. Conselho de Segurança. **Resolução 1542, on establishment of the UN Stabilization Mission in Haiti (MINUSTAH)**. 2004b. Index: S/RES/1542. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/520532?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2024.

¹⁹⁹ Embora a contribuição brasileira para a estabilização do Haiti por intermédio da MINUSTAH seja notória, o país, atualmente, encontra-se em situação semelhante àquela anterior ao mandato da MINUSTAH, em razão da permanente crise nacional que culminou no assassinato do presidente Jovenel Moise em 2021 e no aumento da criminalidade. O Haiti é o país mais pobre do Ocidente e, além dos desastres naturais causados pela posição geográfica sobre as placas tectônicas da América do Norte e do Caribe, enfrenta uma dificuldade histórica de se erguer em pé de igualdade com os demais países americanos, devido à dilapidação de suas riquezas naturais pela colonização francesa da região aliada ao pagamento da dívida à França pela independência haitiana (Haiti foi o primeiro país livre da América Latina) conquistada com o derramamento de sangue europeu (Rosas, 2024).

[o] Governo brasileiro, ao aceitar o convite das Nações Unidas para designar o Comandante da Força Militar e ceder tropa, atendeu aos preceitos constitucionais enunciados no artigo 4º da Constituição Federal – entre os quais a prevalência dos direitos humanos, a defesa da paz e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Ademais, o Brasil cumpriu sua obrigação como membro fundador das Nações Unidas, cuja Carta traz como propósitos fundamentais a ação coletiva para prevenir ameaças à paz e a promoção dos direitos humanos. Somou-se a esses pilares da política externa brasileira a necessidade de demonstrar solidariedade com uma nação das Américas que passava por terrível provação e que, sem ajuda internacional, experimentaria agravamento de seus conflitos, com maior perda de vidas inocentes. A finalidade mesma da Missão é a retomada, pelo povo haitiano, da plena soberania sobre seu país, pela realização de eleições democráticas, em conformidade com a Constituição do Haiti (Brasil, 2007, p. 203).

No entanto, a contribuição brasileira²⁰⁰ nas missões de paz das Nações Unidas não é unicamente motivada pela defesa da paz e demais princípios constitucionais que regem as relações interestatais mantidas pela República brasileira, tendo em vista que, ao participar de tais missões, o Brasil também persegue os próprios interesses. Nessa linha, Bracey (2011) aponta que a contribuição brasileira nas missões da ONU servem, no plano externo, para elevar o prestígio internacional do Brasil e aumentar a projeção do poder econômico e político do país, de modo a fortalecer o pleito brasileiro a um assento permanente no CSNU.

Outro ponto levantado pelo autor é como a participação nas missões de paz da ONU contribui para o treinamento das Forças Armadas brasileiras de modo menos custoso e mais eficiente, já que a contribuição monetária do Brasil destinada à missão é retribuída com o treinamento do militar brasileiro (Bracey, 2011). Assim,

[o] custo das missões é considerado baixo pelo fato de os riscos associados às missões de manutenção da paz serem inferiores aos de uma guerra em grande escala. As intervenções da ONU também permitem que o Exército compare suas operações estratégicas com as de outras Forças Armadas, ganhe experiência em logística e inteligência, melhore a tecnologia e utilize a formação adquirida de outras nações (Bracey, 2011, p. 327).

É válido ressaltar que, tendo em mente a formação da política externa nacional com base nas teorias da “paz dogmática” e do “escudo da paz”, essa capacitação faz-se necessária a partir das deficiências estruturais presentes na seara castrense brasileira aliada à ausência de aplicação concreta das Forças Armadas do Brasil, já que diretamente o país não se envolve em conflito armados com outros Estados.

Além desses motivos, Bracey (2011, p. 319) cita ainda que, em relação às missões desenvolvidas no continente americano, a participação brasileira nas missões de paz da ONU fortalecem a “solidariedade regional na América Latina” e contribui para o desenvolvimento

²⁰⁰ É importante destacar que os soldados da Minustah, principalmente os brasileiros, são acusados de terem cometido graves crimes contra a população haitiana, como mortes arbitrárias, abusos sexuais e disseminação de doenças, como a cólera. Por isso, o legado da Minustah, e do Brasil, no Haiti é carregado de controvérsias, que culmina na afirmação, pelos haitianos, de que a missão foi um verdadeiro fracasso, que apenas agravou a situação já combalida do país (Macedo, 2021).

de “relações comerciais mais intensas com o sul global”, o que serve de implementação ao comando do parágrafo único do art. 4º da CRFB/88²⁰¹, de modo a refletir os interesses geopolíticos da nação brasileira.

Nesse sentido, a atuação brasileira seria reflexo da diplomacia universalista adotada pelo país, entendida como “[...] o sistema de relações internacionais funcional aos objetivos de sua política externa ao serviço do desenvolvimento” (Ayllón, 2006, p. 15), ou seja, as ações diplomáticas do Brasil são guiadas pelo pacifismo e pelo universalismo como instrumentos que permitem alcançar os interesses e objetivos estratégicos perseguidos pelo Estado brasileiro, à medida que a “paz” e as “relações amigáveis” são utilizadas para mascarar, ou ao menos atenuar, os verdadeiros interesses do Brasil. O comando do Brasil na MINUSTAH (e em outras missões realizadas na América Latina), portanto, não seria explicado apenas pelo cumprimento de obrigações internacionais como membro da ONU ou pela defesa abstrata da paz, mas sim pelos interesses reais do país na região sul-americana.

De todo modo, independentemente das motivações do governo brasileiro em participar das missões de paz da ONU, é certo que a presença do Brasil em tais ações robustece a reputação pacífica brasileira na tratativa de conflitos na comunidade internacional, militando em favor dos interesses nacionais no âmbito externo e sendo fundamental para fortalecer a tradição pacifista da República brasileira tanto na esfera interna quanto externa.

Por outra perspectiva, a política externa brasileira baseada na solução amigável de disputas é evidenciada também pelas relações bilaterais mantidas pelo país, como, especificamente no tocante ao conflito estudado no presente trabalho, aquelas desenvolvidas com Israel e Palestina. Em relação a esses dois Estados, o Brasil tem postura ativa no sentido de contribuir para a solução pacífica (tanto sob os auspícios das Nações Unidas quanto por outros meios de negociação) da contenda que entre eles se desenvolve há quase um século.

O envolvimento do Brasil com o conflito israelo-palestino é, de certa forma, marcado antes mesmo da criação de Israel, na medida em que foi um brasileiro, Oswaldo Aranha, que presidiu a sessão da AGNU responsável por decidir o futuro da Palestina e, posteriormente, aprovar a Resolução da Partilha.

A postura inicial do Estado brasileiro perante a controvérsia entre Israel e Palestina é sinalizada, na ONU, por uma imparcialidade em relação aos dois povos, sendo fundamentada precipuamente pelos ditames do direito internacional. Nesse sentido, como visto, o Brasil foi

²⁰¹ De acordo com o dispositivo: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (Brasil, 1988).

favorável à criação de Israel, mas sempre buscou resguardar, em suas decisões na Assembleia Geral e no Conselho de Segurança, os direitos do povo palestino, como demonstrado pelo voto favorável à adoção da Resolução 194 (III) da AGNU, que garante o direito de retorno aos refugiados da *Nakba* de 1948.

Dessa forma, equilibrando seus próprios interesses²⁰² e os dos dois povos, o Brasil mantém relações diplomáticas com os dois Estados. Em relação a Israel, por exemplo, as relações diplomáticas tiveram início a partir de 1949 e têm se desenvolvido de forma benéfica para os dois países; ao passo que no tocante à Palestina, as relações somente foram iniciadas em 1975 com a designação pela OLP de um representante em Brasília, sendo o reconhecimento formal do Estado Palestino pelo Brasil, com base nas fronteiras pré-1967, postergado até 2010.

A despeito de manter a imparcialidade na tratativa da questão, o Brasil assumiu, ao decorrer dos anos, atitude mais enfática na defesa dos direitos palestinos, uma vez que essa defesa é ancorada nas normas e costumes internacionais, como a reafirmação reiterada do direito à autodeterminação do povo palestino e a criação de um Estado Palestino soberano e livre das amarras da ocupação israelense.

O Brasil, contudo, apesar de condenar o uso desproporcional da força contra os palestinos e para a aquisição territorial por Israel, permaneceu a vocalizar a legitimidade da preocupação israelense com sua segurança (a partir dos diversos votos a favor de resoluções que garantem esse direito aqui já mencionadas), não menosprezando, assim, nenhum dos lados, mas prezando sempre pela primazia do direito internacional e pela solução de dois Estados, “[...] com a Palestina e Israel convivendo lado a lado, em paz e segurança, dentro de fronteiras mutuamente acordadas e internacionalmente reconhecidas” (Brasil, 2024c).

Em virtude da postura brasileira sobre o conflito israelo-palestino, notadamente no âmbito das Nações Unidas, que reforça a tradição pacifista e a política externa brasileira relacionada à solução de controvérsias, analisar-se-á a seguir as principais e mais recentes posições do Brasil nas decisões emitidas pela ONU quanto ao embate entre Israel e Palestina acentuado a partir dos ataques terroristas de 07 de outubro de 2023.

²⁰² A relação comercial entre Brasil e Palestina, nesse viés, ainda que diminuta se comparada a outras nações, representou no ano de 2022 em 30,4 milhões de dólares, dos quais 29,8 milhões são de superávit brasileiro (Brasil, 2024c). Já quanto a Israel, o Estado foi o primeiro país fora da América Latina a firmar acordo com o Mercosul de livre comércio, em 2007 (entrou em vigor no Brasil em 2010), contribuindo para o fortalecimento das relações econômicas entre Brasil e Israel, que, em 2022, representaram 4 bilhões de dólares, sendo 200 milhões de dólares déficit brasileiro (Brasil, 2024d).

4.2 Posições do Brasil perante as decisões da ONU acerca do conflito israelo-palestino

Analisar-se-á a seguir três das mais recentes posições do Brasil no âmbito das Nações Unidas em relação ao conflito israelo-palestino: Resolução ES-10/23, de 2024, da AGNU, sobre o processo de admissão do Estado da Palestina na ONU como membro pleno; Resolução 2720, de 2023, do CSNU, que demanda a autorização de distribuição de ajuda humanitária na Faixa de Gaza; e, por fim, a Opinião Consultiva, de 2024, da CIJ, a qual reconhece a ilegalidade dos assentamentos de Israel no território palestino.

Em conformidade com sua decisão pretérita de reconhecimento do Estado Palestino em 2010, o Brasil votou favoravelmente à Resolução ES-10/23 (da qual foi copatrocinador), da Assembleia Geral, destinada a conceder *status* especial à Palestina nas Nações Unidas enquanto “Estado Observador Permanente” e reconhecer que a sua aptidão em ser admitida como membro pleno da Organização, o que para se concretizar, como anteriormente demonstrado, depende da ação do Conselho de Segurança.

O voto favorável (e copatrocinio) ao documento reflete a postura brasileira em reforçar seus laços diplomáticos com a Palestina e incentivar os demais sujeitos da comunidade internacional a ratificarem sua personalidade jurídica de Estado pleno e soberano. Como mencionado previamente, a interconexão entre Palestina e Brasil foi iniciada antes mesmo do reconhecimento formal de Estado do primeiro pelo segundo, já que ainda em 1975 a Organização para a Libertação da Palestina (OLP) ganhou autorização para enviar seu representante à Brasília e, assim, iniciar a diplomacia entre as duas nações.

A seguinte interação entre Brasil e Palestina, porém, levaria quase vinte anos para ser realizada, tendo em vista que apenas em 1993 foi autorizado, pelo governo brasileiro, a abertura da Delegação Especial Palestina em Brasília, inicialmente com *status* diplomático equiparado ao de organismo internacional e posteriormente (em 1998) com equiparação ao de embaixada (Brasil, 2024c). Em seguida, o lapso temporal para a formação de relações futuras entre os dois países foi encurtado, tendo o Brasil recebido Yasser Arafat, enquanto presidente da Autoridade Nacional Palestina e líder da OLP, em 1995.

Por outro lado, apesar de os palestinos se fazerem presentes fisicamente em território brasileiro desde o século XX, o Brasil somente fixou sua presença oficial na Palestina em 2004 com a abertura do Escritório de Representação brasileira em Ramala, sendo no ano seguinte a relação entre os dois Estados marcado pela visita do Chanceler Celso Amorim, primeira vez em que um funcionário oficial brasileiro no desempenho de suas funções visitava

os territórios palestinos ocupados. Ainda em 2005, o Presidente palestino, Mahmoud Abbas, esteve no Brasil em razão da I Cúpula América do Sul-Países Árabes (ASPA)²⁰³.

As relações entre Brasil e Palestina permaneceram nesse patamar de cordialidade e reciprocidade de visitas²⁰⁴ entre os representantes dos dois Estados até o reconhecimento da Palestina como Estado pelo Brasil em 2010, ano em que o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, visitou a Palestina pela primeira vez, com a consequente modificação do *status* da Delegação Especial Palestina em Brasília para Embaixada do Estado palestino. Tal reconhecimento foi de suma importância para a formalização do acordo de livre comércio entre o Mercosul e a Palestina²⁰⁵, no ano seguinte; assim como indispensável para o voto favorável (e copatrocinio) do Brasil à Resolução 67/19 da Assembleia Geral da ONU, responsável por conferir à Palestina o *status* de “Estado Observador Permanente” na ONU.

Perante este breve histórico, portanto, a postura brasileira em relação à Resolução ES-10/23 da AGNU no sentido de reafirmar a capacidade palestina de se tornar membro pleno da Organização é apenas consectário das relações diplomáticas firmadas entre Brasil e Palestina, de modo a reforçar o comprometimento do Estado brasileiro com o povo palestino e a solução de dois Estados livres e soberanos, Israel e Palestina, convivendo lado a lado dentro de fronteiras seguras. Nesse sentido, sobre a adoção da Resolução ES-10/23:

[o] governo brasileiro saúda a aprovação hoje, 10 de maio, na Assembleia Geral das Nações Unidas, de resolução relativa à admissão do Estado da Palestina na Organização [...]. O governo brasileiro manifesta sua disposição de continuar trabalhando, inclusive junto a outros Estados membros da ONU, para que a Palestina seja reconhecida como membro pleno das Nações Unidas [...]. O governo brasileiro reitera sua defesa da solução de dois Estados, com um Estado da Palestina viável convivendo lado a lado com Israel em paz e segurança (Brasil, 2024e).

Por outro giro, seguindo sua tradição de defesa da paz e dos direitos humanos, o Brasil, a partir dos acontecimentos desencadeados na Faixa de Gaza pela incursão militar israelense em resposta aos ataques terroristas do Hamas de 7 de outubro de 2023, assumiu uma postura ativa no Conselho de Segurança, a fim de minimizar os efeitos degradantes do uso desmedido da força contra os civis palestinos. No entanto, a qualidade de presidente do CSNU no mês dos ataques do Hamas não foi suficiente para angariar os esforços necessários

²⁰³ A ASPA foi criada em 2005 após proposta apresentada pelo Presidente Lula em 2003 e tem como finalidade a aproximação política, econômica, histórica e cultural entre os países das duas regiões.

²⁰⁴ As tradicionais visitas entre representantes palestinos e brasileiros foram interrompidas durante o governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro (2019-2022), o qual tinha postura declarada em favor de Israel; as visitas entre Israel e Brasil continuaram a acontecer durante esse período, tendo, inclusive, o Premiê israelense, Benjamin Netanyahu, comparecido à posse presidencial de Bolsonaro em 2019.

²⁰⁵ O acordo somente foi ratificado pelo Brasil no dia 5 de julho de 2024 e pela Palestina em 30 de abril do mesmo ano, passando a ter vigência para os dois Estados 30 dias após as respectivas ratificações.

à aprovação do cessar-fogo apresentada pelo governo brasileiro, que foi barrada pelo uso do poder de veto dos Estados Unidos.

Em apertada síntese, o projeto de Resolução brasileira (S/2023/773) condenava os atos terroristas do Hamas e a tomada de reféns pelo grupo, reforçava a necessidade de proteção da população civil e de acesso humanitário pleno de acordo com o DIH, reiterava a solução de dois Estados e buscava: a cessação das hostilidades; a libertação imediata e incondicional dos reféns tomados pelo Hamas; o cumprimento das normas internacionais pelas duas partes do conflito; a distribuição de ajuda humanitária e o fornecimento contínuo de serviços essenciais sustentados na Faixa de Gaza por decisão de Israel, como eletricidade, água, combustível, alimentos e medicamentos; a revogação da ordem de evacuação do norte de Gaza emitida pelo governo israelense; o estabelecimento de pausas e corredores humanitários para permitir o acesso a agências das Nações Unidas, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e demais organizações humanitárias imparciais, com a devida proteção do pessoal médico, bem como hospitais e transportes destinados à ajuda humanitária (ONU, 2023g).

O projeto, assim, não tinha a pretensão de aprovar um cessar-fogo pleno entre os combatentes do Hamas e as Forças de Defesa de Israel, mas tão somente uma pausa no conflito, a fim de possibilitar o acesso de ajuda humanitária na região. Por esse motivo, não haveria razões para o exercício do poder de veto pelos membros permanentes do Conselho, já que o texto do projeto alcançava tanto os interesses palestinos quanto os israelenses ao possibilitar acesso humanitário integral na Faixa de Gaza e a liberação dos reféns mantidos sob influência do Hamas.

Porém, mesmo diante da equilibrada proposta brasileira, a Resolução não foi adotada devido ao veto dos EUA (o projeto também recebeu a abstenção da Rússia²⁰⁶ e do Reino Unido) baseado na motivação de que os “esforços diplomáticos” realizados concretamente pelos atores políticos deveriam ser os responsáveis por colocarem fim ao conflito, assim como pela ausência de reconhecimento do suposto direito de legítima defesa de Israel (ONU, 2023g).

Com a rejeição do projeto pelo Conselho a partir do veto estadunidense:

²⁰⁶ O projeto brasileiro foi criticado pela Rússia devido à ausência de previsão de cessar-fogo e à presença, segundo o representante russo, de elementos políticos que apenas criticavam os ataques palestinos, sem condenar na mesma medida os ataques israelenses. Por isso, a Rússia apresentou duas emendas ao projeto: a primeira acrescentava um parágrafo condenando os ataques indiscriminados à população civil a pertencentes particulares na Faixa de Gaza, incluindo o ataque do míssil israelense ao hospital Al-Ahli, e o bloqueio imposto por Israel à região, ao passo que a segunda trazia um parágrafo adicional ao projeto destinado a um cessar-fogo humanitário imediato e sustentável. As duas emendas, porém, foram vetadas pelos Estados Unidos. Em relação à abstenção do Reino Unido, por sua vez, foi ela motivada pela falta de reconhecimento ao direito de legítima defesa de Israel, assim como pela ausência de condenação ao Hamas pelo fato de usar palestinos como escudos humanos na Faixa de Gaza, de acordo com o representante do Reino Unido (ONU, 2023i).

[o] governo brasileiro lamenta que, mais uma vez, o uso do veto tenha impedido o principal órgão para a manutenção da paz e da segurança internacional de agir diante da catastrófica crise humanitária provocada pela mais recente escalada de violência em Israel e em Gaza. O Brasil considera urgente que a comunidade internacional estabeleça um cessar-fogo e retome o processo de paz (Brasil, 2023b).

Malgrado a não aprovação do projeto proposto pelo governo brasileiro, ratificando seu compromisso com a defesa da paz e com uma resposta efetiva à crise humanitária palestina, o Brasil votou favoravelmente no Conselho de Segurança, em 22 de dezembro de 2023, à Resolução 2720 (2023h)²⁰⁷, cuja redação buscava possibilitar o acesso humanitário na Faixa de Gaza, assim como proposto no texto brasileiro apresentado no Conselho.

Nos moldes da Resolução 2720 do CSNU, as partes conflitantes deveriam observar seus deveres e obrigações internacionais, com ênfase para as assumidas em razão do Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos, a fim de atenuar as consequências desproporcionais causadas pelo conflito na população civil, principalmente mulheres, crianças e demais pessoas em situação de vulnerabilidade (ONU, 2023h). Assim como no projeto brasileiro, a Resolução 2720 reafirma o pedido de retorno do fornecimento dos serviços essenciais na Faixa de Gaza, suspensos por determinação israelense no início do embate com o Hamas, e da ajuda humanitária na região²⁰⁸, de modo a não ser voltada para um cessar-fogo imediato ou incondicional suficiente para pôr termo ao embate entre israelenses e palestinos, tendo como foco central as diretrizes do Direito Internacional Humanitário para a mitigação dos efeitos desastrosos do uso da força no território palestino. Assim, a Resolução exigia que as partes do conflito permitissem, facilitassem e possibilitassem “[...] a entrega imediata, segura e desimpedida de assistência humanitária em escala diretamente proporcional à população civil palestina em toda a extensão da Faixa de Gaza”, sendo para tanto necessário que medidas urgentes fossem tomadas para permitir imediato “acesso humanitário seguro, desimpedido e expandido” e “criar as condições necessárias à cessação sustentável das hostilidades” (ONU, 2023h, p. 2, tradução nossa)²⁰⁹, sem demandar um cessar-fogo real.

²⁰⁷ O documento foi aprovado no CSNU com 13 votos a favor, nenhum contra e 2 abstenções (Rússia e EUA).

²⁰⁸ Nesse sentido, a resolução reconheceu expressamente que: “[...] a população civil na faixa de Gaza deve ter acesso a quantidades suficientes de assistência de que necessitam, incluindo alimentos, água, saneamento, eletricidade, telecomunicações e serviços médicos essenciais para sua sobrevivência, e que o fornecimento de suprimentos humanitários na faixa de Gaza precisa ser suficiente para aliviar as enormes necessidades humanitárias da população civil Palestina em toda a faixa de Gaza, e reconhecendo a importância de retomar importações comerciais de bens e serviços essenciais para a faixa de Gaza” (ONU, 2023h, p. 2, tradução nossa).

²⁰⁹ No original: “*Reaffirms the obligations of the parties to the conflict under international humanitarian law regarding the provision of humanitarian assistance, demands that they allow, facilitate and enable the immediate, safe and unhindered delivery of humanitarian assistance at scale directly to the Palestinian civilian population throughout the Gaza Strip, and in this regard calls for urgent steps to immediately allow safe, unhindered, and expanded humanitarian access and to create the conditions for a sustainable cessation of hostilities*”. Essa ajuda humanitária, segundo a resolução, deveria ser facilitada, coordenada e monitorada na Faixa de Gaza por um Coordenador Humanitário e de Reconstrução apontado pelo Secretário-Geral das Nações

Contudo, além das provisões destinadas à ajuda humanitária na Faixa de Gaza e a designação de um Coordenador para garantir-lhe a efetividade, a mencionada Resolução em momento algum cita o direito à legítima defesa de Israel, cuja ausência motivou o veto estadunidense²¹⁰ no projeto apresentado pelo Brasil, de forma a retardar em mais de dois meses o acesso humanitário no terreno palestino onde a incursão militar israelense era focada.

De todo modo, ao justificar o voto brasileiro favorável à Resolução, o representante do Brasil no Conselho de Segurança elucidou que:

[e]sta terrível crise diariamente testa a nossa humanidade. O tempo de uma resposta humanitária ao sofrimento de civis em Gaza é agora - não amanhã nem ao final desse conflito. Depois de mais de 70 dias de hostilidades, a situação em Gaza é extrema. Os reféns remanescentes devem ser libertos imediatamente. Civis e instalações civis devem ser protegidos. Essa não é apenas uma escolha moral ou ética, é uma obrigação decorrente do Direito Internacional Humanitário, assim como é o acesso humanitário (ONU, 2023j, p. 7, tradução nossa)²¹¹.

O Brasil, portanto, buscou equilibrar os interesses dos dois povos, reforçando a urgência na libertação dos reféns tomados pelo Hamas e na resposta da comunidade internacional à crise palestina, por meio da proteção da população civil e de suas instalações, sendo indispensável, também, o aumento no fornecimento de ajuda humanitária e itens essenciais à sobrevivência dos palestinos de Gaza, que foi deteriorada e continuou em declínio constante mesmo após a aprovação da Resolução ora discutida.

Ademais, outra recente posição brasileira relevante sobre o conflito israelo-palestino no âmbito da ONU se deu no bojo da Opinião Consultiva de julho de 2024 da Corte Internacional de Justiça sobre a ilegalidade da presença e práticas israelenses no território palestino ocupado, anteriormente apresentada. Embora tenha se absterido na votação da Resolução 77/247 da AGNU responsável pela solicitação da Opinião Consultiva à Corte, o Brasil fundamentou a apresentação de sua manifestação escrita em “seu compromisso

Unidas (ONU, 2023h). ONU. Conselho de Segurança. **Resolução 2720**. 2023h. Index: S/RES/2720. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4031189?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2024.

²¹⁰ A adoção da Resolução 2720 demonstra como a sistemática do Conselho de Segurança da ONU tem se tornado insustentável perante o uso do poder de veto pelos membros permanentes do órgão, já que este documento, que não traz mudança significativa em relação ao projeto brasileiro e a outras tentativas de resolução apresentadas pelos membros do Conselho, foi aprovado somente após atender os interesses dos membros plenos, principalmente dos Estados Unidos, que fez uso demasiado do poder de veto em relação a questão palestina e especialmente no tocante ao conflito acentuado a partir dos ataques terroristas do Hamas. Desse modo, o órgão central das Nações Unidas responsável pela manutenção da paz e da segurança coletiva torna-se um palco para o jogo de interesses das grandes potências, de modo que aos membros não permanentes resta aprovar as resoluções que atendem os desejos dos membros plenos ou presenciar a completa paralisação do Conselho de Segurança.

²¹¹ No original: “*This terrible crisis tests our humanity daily. The time for a humanitarian response to the suffering of civilians in Gaza is now — not tomorrow and not when this conflict finally ends. After more than 70 days of hostilities, the situation in Gaza is dire. The remaining hostages must be released immediately. Civilians and civilian facilities must be protected. That is not just a moral or ethical choice, it is an obligation under international humanitarian law, as is humanitarian access*”. ONU. Conselho de Segurança. **Reunião n. 9520**. 2023j. Index: S/PV.9520. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4031854?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2024.

permanente com a promoção do Direito Internacional” e em “seu apoio inabalável à Corte Internacional de Justiça, como principal órgão judicial das Nações Unidas” (Brasil, 2023c, p. 2, tradução nossa)²¹², aproveitando para reforçar seu compromisso com a solução de dois Estados e o estabelecimento de paz justa e duradoura no Oriente Médio, com base no direito das gentes e nas resoluções emitidas pelos órgãos das Nações Unidas.

Para além da manifestação escrita, o Brasil também interveio na Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça ora estudada por intermédio da audiência pública de 20 de fevereiro de 2024, na qual justificou sua participação como decorrência do “[...] compromisso histórico do país em respeitar o direito internacional, fomentar o multilateralismo e promover a solução pacífica de controvérsias” (ONU, 2024m, 1h 13min 42s, tradução nossa)²¹³.

O Brasil, ademais, afirmou a jurisdição da Corte para conferir a Opinião solicitada pela AGNU, não sendo o caso de se falar em uma disputa puramente política na qual a intervenção da Corte não seria cabível, na medida em que a questão versa sobre obrigações *erga omnes* que afetam a integridade da comunidade internacional, a exemplo da observância e não impedimento ao exercício do direito à autodeterminação dos povos, inclusive enquanto elemento que fundamenta a soberania sobre os recursos naturais (Brasil, 2023c). Nessa linha:

[o] Brasil acredita que o pronunciamento da Corte é necessário para que não apenas Israel, como potência ocupante, mas também todos os países que buscam alinhar sua conduta dentro dos limites do Direito Internacional e da justiça possam ter clareza das implicações legais da ocupação de Israel e de suas políticas e práticas nos territórios palestinos ocupados [...] A gravidade da situação nos territórios palestinos ocupados era indiscutível mesmo antes de 7 de outubro de 2023. O evento trágico daquela data e a operação militar desproporcional e indiscriminada que se seguiu, no entanto, deixam evidente que a mera gestão do conflito não pode ser considerada uma opção e que uma solução de dois Estados, com um Estado palestino economicamente viável vivendo lado a lado com Israel, é a única maneira de proporcionar paz e segurança para israelenses e palestinos (ONU, 2024m, 1h 14min 57s, tradução nossa)²¹⁴.

²¹² No original: “Brazil decided to submit this Written Statement based on its permanent commitment to the promotion of international law and its unwavering support for the International Court of Justice as the principal judicial organ of the United Nations”.

²¹³ No original: “Brazil’s decision to participate in this proceeding presenting our writing statement and now speaking at this public hearing stems from the country’s historical commitment to abide by international law, to foster multilateralism and to promote the peaceful settlement of disputes”. ONU. Corte Internacional de Justiça. Third Hearing: ICJ on Israeli Policies in Occupied Palestinian Territories. **Youtube**, 2024m. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ouvrsG54FY>>. Acesso em: 01 jan. 2025.

²¹⁴ No original: “Brazil believes that the Court’s pronouncement is necessary so that not only Israel, as the occupying power, but also all countries seeking to align their conduct within the limits of international law and justice can have clarity of the legal implications of Israel’s occupation and its policies and practices in the palestinians occupied territories [...]. The gravity of the situation in the Palestinians occupied territories was indisputable even before October 7th 2023. The tragics event of that date and the disproportionate and indiscriminate military operation that followed, however, make it glaringly clear that the mere management of the conflict cannot be considered an option and that a two states solution with an economically viable palestinian state living side by side with Israel is the only way to provide peace and security for israelis and palestinians”. ONU. Corte Internacional de Justiça. Third Hearing: ICJ on Israeli Policies in Occupied Palestinian Territories. **Youtube**, 2024m. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ouvrsG54FY>>. Acesso em: 01 jan. 2025.

Dessa forma, a manifestação escrita brasileira classificou as ações israelenses no território palestino ocupado como violadoras do direito internacional, sobretudo o humanitário e dos direitos humanos, e das resoluções do Conselho de Segurança, já que representam verdadeira anexação fática, e não apenas ocupação que, por essência, tem caráter transitório, pela transferência de colonos judeus, confiscação de terras, ampliação dos assentamentos israelenses, construção do muro, demolição de casas palestinas e deslocamentos forçados da população civil palestina; bem como anexação jurídica pelas medidas e legislações adotadas pelo governo israelense em relação aos palestinos, principalmente pela “Lei Básica” de Jerusalém, responsável por modificar o *status* da cidade para transformá-la na capital de Israel (Brasil, 2023c).

Do ponto de vista brasileiro, portanto, a ocupação israelense no território palestino, por sua ilegalidade e prolongamento temporal e espacial que a revestem de índole anexatória, configura aquisição territorial pelo uso da força, que não pode ser justificada pelos motivos de segurança de Israel (os quais o Brasil reconhece, assim como a legítima defesa israelense contra atos terroristas) ou de natureza política, econômica, militar ou quaisquer outras razões (Brasil, 2023c). Outrossim, o Brasil²¹⁵ reconheceu como discriminatórias as legislações e medidas israelenses contra palestinos que, além de segregar os dois povos socialmente, “[...] impedem o povo palestino de expressar sua identidade coletiva em sua própria terra” (Brasil, 2023c, p. 8, tradução nossa)²¹⁶.

Diante de tais argumentos, a manifestação escrita brasileira apontou consequências jurídicas decorrentes das ações de Israel tanto em relação a este Estado quanto aos demais sujeitos da comunidade internacional. Quanto ao primeiro, o Brasil cita o dever de cessação da ocupação e saída completa da presença israelense no território palestino, assim como o compromisso de não repetição e da obrigação de reparar integralmente os danos causados; ao

²¹⁵ É válido mencionar que a apreciação da mencionada Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça contou com a colaboração do jurista brasileiro Leonardo Nemer Caldeira Brant, que ocupa um dos cargos de juízes da Corte. Apesar de ser imparcial e de suas opiniões e votos não serem vinculadas ou vincularem o governo brasileiro, é relevante comentar que seu voto, que seguiu a maioria condenando as práticas e políticas israelenses no território palestino ocupado como sendo ilegais, reflete a política e tradição nacional brasileira, tendo em vista que, assim como expresso pelo Brasil, reconhece a legitimidade da preocupação israelense quanto à sua segurança, mas reafirma que não pode ela ser utilizada como sustentáculo para a violação do direito internacional e do direito inalienável à autodeterminação do povo palestino, visto que as medidas e legislações adotadas por Israel contra os palestinos afrontam o igualmente legítimo direito palestino à segurança, de modo a pulverizar qualquer possibilidade de convivência pacífica entre os dois povos (ONU, 2024i).

²¹⁶ No original: “*Since the beginning of the occupation, it has been documented that Israel has extended its legislation to the West Bank, which has resulted in two sets of applicable law. It has also been documented that Israeli domestic law has been extended to occupied territories to apply only to Israeli settlers, while Palestinians are subject to military rules. It has been documented that differences of treatment before the law include restrictions to wave Palestinian flags during demonstrations, assemblies and even funerals, preventing the Palestinian people from expressing their collective identity in their own land*”.

passo que no tocante aos segundos, notadamente todos os Estados, tem-se o dever de não reconhecimento da situação ilegal surgida a partir da ocupação israelense, de não prestar auxílio ou assistência na manutenção dessa ocupação e colaborar para o fim das ações violadoras das normas internacionais perpetradas por Israel (Brasil, 2023c).

Destarte, embasado no direito internacional, o Brasil assumiu posição firme contra as condutas adotadas pelo governo de Israel no território palestino ocupado, de modo a denunciar a ilegalidade da ocupação prolongada israelense e das medidas que a fundamentam destinadas, não apenas manter o *status quo* do terreno, a deteriorar a situação palestina e a facilitar o processo de anexação pelo uso da força desenvolvida por Israel desde a Guerra dos Seis Dias. Ademais, pela violação de normas peremptórias do direito das gentes, com ênfase para a afronta ao direito de autodeterminação palestina, o Brasil apontou as obrigações decorrentes das práticas israelenses adotadas contra os palestinos.

Outrossim, o Brasil tomou atitude ativa na Assembleia Geral da ONU em relação à questão palestina ao apresentar o projeto que resultou na aprovação da já mencionada Resolução 79/232, responsável pela solicitação, em 19 de dezembro de 2024, de nova Opinião Consultiva à Corte Internacional de Justiça relativa às obrigações de Israel quanto à presença e atividades das Nações Unidas, outras organizações internacionais e demais Estados no e em relação ao território palestino ocupado. A Resolução foi adotada com a maioria de 137 votos favoráveis, 12 contrários, 22 abstenções e 22 ausências, o que representa uma aprovação acentuadamente maior que a da Resolução 77/247 da AGNU, que contou com apenas 87 votos a favor, de modo a ser possível apontar uma crescente aderência à causa palestina no âmbito internacional, na qual o Brasil tem participado sempre de acordo com as normas internacionais e de sua própria ordem jurídica.

No entanto, apesar de defender a responsabilização de Israel e dos demais sujeitos da comunidade internacional, bem como se comprometer a cumprir integralmente suas obrigações internacionais, o Brasil permanece a manter relações com o Estado judeu, inclusive fornecendo bens que são indispensáveis à continuidade da incursão israelense na Faixa de Gaza, que vitimou milhares de vidas e foi reiteradamente condenada pelo governo brasileiro. Com esse panorama em mente, passa-se a analisar a dualidade da postura brasileira no âmbito internacional e interno, a fim de entender quais as possibilidades atuais que o Brasil detém e quais são as posturas mais adequadas para o governo brasileiro diante de suas responsabilidades assumidas no bojo do direito internacional em coadunação com os interesses nacionais.

4.3 Entre interesses e obrigações, qual é a prioridade do Brasil?

Diante das informações apresentadas ao longo deste trabalho, desde a visão geral do conflito na esfera internacional até às especificidades comunicantes com a realidade brasileira a partir das relações diplomáticas mantidas pelo Brasil com Israel e Palestina, o presente tópico busca analisar quais posturas, tendo em vista o direito internacional e o interno, são adequadas para o Brasil no presente momento, já que, apesar do comprometimento formal de cumprir as obrigações internacionais, dentre as quais se inserem aquelas decorrentes da Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça, o governo brasileiro permanece a manter vínculos com o Estado de Israel, de modo a contribuir, em certa medida, para a continuidade da miséria palestina. É mister salientar que a análise será majoritariamente focada na relação entre o governo brasileiro e o israelense, na medida em que é este que tem sido apontado como violador de compromissos e normas internacionais, de modo a afetar suas relações com os demais Estados.

Desse modo, de início, parte-se da perspectiva internacional para entender quais as responsabilidades brasileiras perante o descumprimento por Israel das diferentes fontes do direito das gentes com as quais o Brasil se compromete a cumprir e a velar por sua eficácia. Nesse sentido, como fundamento basilar da ordem jurídica externa, a Carta das Nações Unidas coloca-se como indispensável para o presente estudo, tendo em vista que a partir dela foram estabelecidas as obrigações básicas dos membros da comunidade internacional, a fim de resguardar a paz e a segurança coletivas. Não à toa, foram elencados como princípios da Carta o cumprimento de boa-fé das obrigações assumidas (art. 2.2) e o dever de abstenção de auxílio aos Estados contra os quais a ONU tomar medidas preventivas ou coercitivas (art. 2.5), sendo ambos voltados à efetividade das disposições do documento, já que o descumprimento de tais previsões por um único membro da organização desequilibra todo o sistema sob o qual se baseia a comunidade internacional²¹⁷.

Nesse sentido, a violação das regras e princípios internacionais encampados na Carta da ONU por Israel afeta a organização e seus membros por completo, e principalmente as relações internacionais que são mantidas pelo Estado judeu com seus pares, visto que algumas das obrigações descumpridas derivam de normas cogentes (no caso palestino, com ênfase para o direito à autodeterminação dos povos) que são revestidas de caráter *erga omnes*. O Brasil, nesse sentido, ante tais obrigações, assume um dever dúplice: cumpri-las e resguardar sua

²¹⁷ O descumprimento das previsões estabelecidas pela Carta da ONU, inclusive, podem desembocar na expulsão do Estado violador, pois de acordo com o art. 6º deste tratado: “[o] membro das Nações Unidas que houver violado persistentemente os Princípios contidos na presente Carta, poderá ser expulso da Organização pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança” (ONU, 1945, p. 8).

observância pelos seus semelhantes, não podendo permanecer inerte no caso de afronta das bases do direito que se obrigou a acatar. Por isso, as decisões do governo brasileiro em relação ao Estado de Israel, e a consequente manutenção de relações diplomáticas, devem levar em consideração não apenas a ordem jurídica interna e os interesses nacionais, mas também o direito externo e as responsabilidades dele advindas que amarram a atuação do Brasil.

Outrossim, as obrigações brasileiras sob os auspícios da ONU não são limitadas às disposições da Carta de São Francisco, já que abrangem também os votos favoráveis do Brasil às resoluções emitidas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança, assim como as participações brasileiras nas decisões e opiniões consultivas provenientes da Corte Internacional de Justiça; logo, vedado está o governo brasileiro de ir de encontro às disposições que assumiu no bojo desses órgãos no tocante ao conflito israelo-palestino. Nesse diapasão, por exemplo, ao votar favoravelmente à adoção da Resolução ES-10/24 da AGNU, que reforça as obrigações previstas na Opinião Consultiva da CIJ a respeito da legalidade das práticas e medidas israelenses no território palestino ocupado, o Brasil se compromete a implementar tais obrigações em suas relações internacionais mantidas com os demais Estados, sobretudo com Israel.

Por isso, é válido ressaltar que entre os deveres elencados pela CIJ e reforçados pela AGNU nos documentos mencionados, em relação aos membros da ONU, encontra-se a promoção da realização do direito do povo palestino à autodeterminação e a abstenção de ações que o privem desse direito, bem como a vedação de concessão de auxílio ou assistência à manutenção da presença ilegal israelense em territórios palestinos e, ainda, o impedimento do estabelecimento de relações comerciais e de investimentos com Israel que sirvam à conservação dessa situação de ilegalidade (ONU, 2024g; 2024i), tendo sido todas elas ratificadas pelo Brasil.

A realidade prática, no entanto, mostra-se distante do compromisso formal assumido, haja vista que o governo brasileiro permanece a manter importantes relações econômicas com o Estado judeu, as quais contribuem para a perpetuação da situação de ilegalidade da presença israelense no território palestino, nos termos evidenciados pela CIJ e pela AGNU. Nesse sentido, Lydia de Leeuw, Max Lamb e Misa Norigami (2024), em pesquisa para a SOMO (*The Centre for Research on Multinational Corporations*), apontaram que, de outubro de 2023 a novembro de 2024, o Brasil exportou 389,99 quilotoneladas de petróleo bruto para Israel²¹⁸,

²¹⁸ Segundo a pesquisa, Israel depende essencialmente da importação de petróleo bruto para, após o refinamento, manter sua máquina de guerra. Somente no ano de 2023, o Estado judeu importou 98,6% de todo o petróleo bruto utilizado em suas atividades, inclusive as militares na Faixa de Gaza (Leeuw; Lamb; Norigami, 2024). Isso significa que sem a importação de petróleo bruto, Israel não teria meios de exercer suas ações na mesma

além do envio de, ao menos, um navio equivalente a 130 quilotoneladas de óleo combustível, desde setembro de 2023 a novembro de 2024, saindo de Santos com destino ao Estado judeu.

A relevância dessas exportações surge a partir do uso do petróleo e combustível brasileiros por Israel na manutenção de sua presença ilegal no território palestino ocupado, pois, de acordo com a pesquisa acima, “[o] combustível importado também é entregue em assentamentos ilegais, onde é acessado por colonos e militares mediante, entre outros meios, uma rede de postos de gasolina que fazem parte da infraestrutura dos assentamentos” (Leeuw; Lamb; Norigami, 2024, p. 34, tradução nossa)²¹⁹, de modo a afrontar os deveres negativos previstos na Opinião Consultiva da CIJ, e reforçados pela AGNU, no sentido do não incentivo e do não financiamento da ilegalidade da situação criada por Israel nesses territórios.

A questão é acentuada ainda mais diante do uso do petróleo brasileiro na incursão militar israelense desenvolvida na Faixa de Gaza, uma vez que essa já foi qualificada como genocida pela comunidade internacional, tanto por meio do relatório da Anistia Internacional quanto pelo do Conselho de Direitos Humanos da ONU, assim como tem sido debatida na Corte Internacional de Justiça no bojo da ação promovida pela África do Sul.

Em relação a este último ponto, o destaque é necessário a partir da interpretação do art. 3º da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio²²⁰ (da qual o Brasil é signatário, mas que se aplica independentemente de compromisso formal, tendo em vista o caráter *jus cogens* da vedação à prática de genocídio), visto que, nos moldes desse dispositivo, a compactuação com o crime de genocídio e a inércia perante sua perpetração também ensejam a responsabilidade internacional para todos os Estados. Dessa forma, a partir da ciência da possibilidade da prática de atos genocidas por um Estado, a nação que escolhe financiar tais atos independentemente do motivo ou do meio utilizado pode ser enquadrada como cúmplice no crime de genocídio.

Nessa linha, no caso das práticas israelenses na Faixa de Gaza, a plausibilidade da ocorrência do crime de genocídio contra os palestinos ficou delineada a partir das medidas provisórias emitidas pela CIJ em janeiro de 2024 na ação movida pela África do Sul contra Israel, não havendo que se falar, então, em ignorância por parte do governo brasileiro em relação aos atos israelenses para continuar abastecendo o Estado judeu com o petróleo e o

intensidade que atualmente desenvolve, de modo a ser possível, assim, falar que são os demais Estados que financiam, em certa medida, a miséria das vidas palestinas que tem sido prolongada por quase um século.

²¹⁹ No original: “*Imported fuel is also delivered to illegal settlements where it is accessed by settlers and military via, amongst other means, a network of petrol stations which form part of settlement infrastructure*”.

²²⁰ Dispõe o art. 3º da Convenção: “[s]erão punidos os seguintes atos: a) o genocídio; b) a associação de pessoas para cometer o genocídio; c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio; d) a tentativa de genocídio; e) a co-autoria no genocídio” (ONU, 1948g).

combustível nacionais. Além das medidas fixadas pela CIJ, que não foram observadas por Israel, mencione-se que os mandados de prisão preventiva emitidos pelo Tribunal Penal Internacional em desfavor do Primeiro Ministro de Israel, Benjamin Netanyahu, e o ex-ministro da defesa, Yoav Gallant, sob suspeitas do cometimento de crimes contra a humanidade e crimes de guerra, também apontam indícios de que a atuação do Estado judeu no território palestino se dá às custas da violação das normas do direito das gentes.

Portanto, o Brasil, como um dos maiores exportadores de petróleo bruto e de óleo combustível para Israel, desempenha um papel de considerável importância para o prolongamento da ocupação ilegal israelense no território palestino e das ações militares realizadas em Gaza, tendo em vista que:

[...] é razoável supor que, na ausência de petróleo bruto importado e combustível refinado, os militares israelenses seriam limitados em suas operações aéreas e terrestres em Gaza e, conseqüentemente, limitados em algum grau na prática de crimes sob o direito internacional²²¹ (Leeuw; Lamb; Norigami, 2024, p. 34, tradução nossa).

Ou seja, a importação desses bens por Israel é essencial à continuidade do cometimento de crimes de caráter internacional contra o povo palestino. Por isso, ao optar por firmar relações comerciais com o Estado judeu, o Brasil precisa assegurar que o petróleo bruto e o óleo combustível brasileiro não serão utilizados na incursão militar na Faixa de Gaza, nem nos assentamentos mantidos no território palestino ocupado; porém, no caso de não restar garantido o não uso destas *commodities* para tais fins, deve o governo brasileiro cumprir suas obrigações internacionais e se abster de comerciar bens usados por Israel para fortalecer o sistema de segregação racial (segundo a CIJ) que impera entre israelenses e palestinos.

Outrossim, fora do âmbito das Nações Unidas, o Brasil também permanece vinculado a diversos tratados e convenções internacionais que têm sido violadas por Israel, com ênfase central para as Convenções de Genebra de 1949, principalmente a IV Convenção relativa à proteção da população civil em tempos de guerra, da qual Israel e Brasil são partes. De acordo com o art. 1º desse tratado, os signatários do documento se comprometem a respeitar e a assegurar o respeito à Convenção em todas as circunstâncias (*Geneva [...]*, 1949d), de modo a estabelecer a aplicação de suas disposições e vedação da inação perante seu descumprimento. Por isso, é obrigação do Brasil, enquanto parte contratante da IV Convenção, garantir o

²²¹ No original: “*There is no known means of distinguishing the end users of imported crude oil and refined fuel. However, it is reasonable to assume that in the absence of imported crude oil and refined fuel, the Israeli military would be limited in its air and ground operations in Gaza and, consequently, limited to some degree in the commission of crimes under international law*”.

cumprimento do Direito Internacional Humanitário encampado nesse Tratado por Israel, conforme disposto pela CIJ em sua Opinião Consultiva de 19 de julho de 2024 (ONU, 2024i).

Todavia, embora formalmente prevista, tal obrigação não tem sido observada de forma integral pelo governo brasileiro em relação ao povo palestino, já que, além de permanecer inerte perante a violação do DIH e das disposições previstas nas Convenções de Genebra com as quais se obrigou, continua a manter relações econômicas com o Estado judeu que, como visto, são indispensáveis para a conservação e agravamento da miséria palestina.

Nota-se, assim, que apesar de o Brasil se autointitular como fiel cumpridor do direito internacional, como reafirmado no discurso da representante brasileira na Audiência Pública da CIJ acima citada, isso não o impede de seguir, no momento, com uma política de opacidade em relação a Israel, segundo a qual o governo brasileiro se compromete a não fomentar as ações ilegais israelenses contra o povo palestino e a cumprir o direito das gentes, porém continua a fomentar de forma velada, por meio de suas escolhas econômicas, o sofrimento prolongado dos palestinos. Faz-se necessário, então, examinar as relações mantidas entre Brasil e Israel, a fim de entender como os interesses brasileiros podem ser atendidos sem que o Brasil incorra em violação do direito internacional e dos preceitos que jurou cumprir.

De acordo com o Ministério das Relações Exteriores, a conexão entre os dois países é fundamentada em um tripé formado pelas seguintes vertentes: a científica, tecnológica e de inovação; a econômico-comercial; e a de cooperação em defesa; sendo de modo geral e em termos monetários mais benéficas para Israel (Brasil, 2024d). A partir dessa relação triangular é possível tecer algumas considerações.

Em relação à primeira vertente, o Brasil firmou acordo²²², em 2019 (aprovado pelo Congresso Nacional em 2022), com Israel para cooperação em ciência e tecnologia, voltado para a maximização da “cooperação entre instituições científicas e tecnológicas dos dois países”, abarcando “pesquisas científicas e tecnológicas conjuntas; organização de programas científicos e tecnológicos; e incentivo à participação em seminários, workshops e conferências” (Brasil, 2022). Em um primeiro momento, o acordo parece ser proveitoso ao Brasil, tendo em vista que Israel possui farta produção na área da pesquisa e do

²²² Pouco antes da eclosão do conflito entre Israel e o Hamas, em setembro de 2023, o Serviço Geológico do Brasil (SGB) havia começado a discutir a possibilidade de acordo com o Estado judeu com o objetivo de “[...] conhecer o trabalho do Serviço Geológico de Israel e identificar os pontos para projetos de longo prazo no campo da Ciência, Tecnologia e Inovação em Geociências, incluindo a formação e a capacitação de profissionais, bem como a modernização de laboratórios, visando fortalecer os interesses estratégicos do SGB” (Brasil, 2023d). Porém, devido aos acontecimentos que se seguiram ao ataque terrorista do Hamas a Israel, o contato entre este e o SGB permanece sem grandes desdobramentos.

desenvolvimento²²³, sobretudo com inteligência militar, para a produção de produtos de segurança, como armas, drones e veículos blindados, além de dominar técnicas importantes relacionadas ao manejo de recursos hídricos e reuso de água (Brasil, 2023d); o problema, porém, pode surgir com a averiguação dos objetos das pesquisas israelenses que servem de base à expansão de seu conhecimento tecnocientífico, visto que, como mencionado anteriormente, o Estado judeu não possui legitimidade sob o direito internacional para se valer dos recursos naturais pertencentes ao povo palestino nem para violar os direitos fundamentais desse povo submetendo-o a testes de suas tecnologias.

Daí decorre a relevância de se questionar a partir de quais fontes são obtidos os resultados das pesquisas israelenses que consolidam o Estado judeu como autoridade no ramo da ciência, tecnologia e inovação, que proporcionam a formalização de acordos com outros Estados, dentre eles o Brasil, visando o compartilhamento de tais conhecimentos. Isso significa que para se beneficiar validamente do intercâmbio intelectual com Israel, o governo brasileiro deve estar seguro de que as técnicas e pesquisas israelenses não decorrem da violação dos direitos do povo palestino, sob pena de também afrontar o direito internacional.

Ademais, o mesmo cuidado deve ser tomado em relação à vertente das relações econômico-comerciais com o Estado judeu. Como mencionado, o Brasil configura importante exportador de petróleo e óleo combustível para Israel, além de outros bens em menor escala²²⁴, assim como Israel também representa importante parceiro comercial para o Brasil a partir das importações²²⁵ deste em relação àquele, das quais vale dar destaque a compra de aeronaves israelenses (de até quinze toneladas) pelo governo brasileiro. A relevância da importação de aviões pelo Brasil reside no fato de que há acusações de que estes veículos aéreos, além de outros produtos produzidos em Israel, como armas e tanques de guerra, sejam testados por Israel na Faixa de Gaza para o cometimento de crimes contra palestinos, a fim de aperfeiçoar a tecnologia dos bens utilizados pelos israelenses e comercializados com outros países (Loewenstein, 2024).

²²³ Israel é reconhecido por sua indústria tecnológica, principalmente na área de produção de bens destinados à segurança e à espionagem. Sobre o assunto, Antony Loewenstein (2024) destaca como os produtos produzidos por Israel são distribuídos em diversos países, como Inglaterra, Alemanha e Grécia, de modo a expandir e consolidar a reputação da produção israelense. Entre os principais produtos comercializados estão os drones de vigilância produzidos pela Frontex, que são usados na Europa para controle da entrada de imigrantes ilegais pelo mar, armas, blindados, e principalmente *softwares* de espionagem, como o Pegasus desenvolvido pela empresa israelense de cibersegurança *NSO Group*, que chegou a ter a compra cogitada pelo governo brasileiro.

²²⁴ Depois do petróleo em primeiro lugar, tem-se como principais exportações brasileiras para Israel: carne bovina, soja, milho e café não torrado (Fuentes, 2024).

²²⁵ As principais exportações de Israel para o Brasil podem ser resumidas em adubos, fertilizantes, produtos químicos e aviões (Fuentes, 2024).

Sobre esse ponto, Darryl Li (2006) elucida que “[...] a Faixa de Gaza é um espaço onde Israel testa e refina várias técnicas de gestão, experimentando continuamente em busca de um equilíbrio ideal entre o controle máximo sobre o território e a responsabilidade mínima por sua população não judia” (pp. 38-39, tradução nossa)²²⁶. Além disso, especificamente quanto às aeronaves utilizadas (e produzidas) pelo Estado judeu, o autor esclarece que, “[a] força aérea é agora um componente integral, se não líder, da gestão de Israel da Faixa de Gaza, em parte para compensar a diminuição da dependência de tropas terrestres”, pois “[o] poder aéreo é considera menos intrusivo e, portanto, menos problemático nos termos da opinião internacional” (Li, 2006, p. 48, tradução nossa)²²⁷.

Nota-se, desse modo, que a produção e o aperfeiçoamento dos veículos aéreos israelenses são intrinsecamente ligados à opressão do povo palestino, à violação de seus direitos fundamentais e, principalmente, à continuidade da ocupação israelense ilegal que se prolonga desimpedidamente sem resposta efetiva da comunidade internacional. O Brasil, portanto, ao comprar as aeronaves produzidas por Israel às custas da violação dos direitos palestinos inalienáveis, contribui, guardadas as proporções, para o sofrimento deste povo, tendo em vista que a comercialização destes bens fomenta a indústria de Israel que utiliza o território e o povo palestino, nas palavras de Darryl Li (2006), como testes de laboratório para o avanço da tecnologia do Estado judeu e a consolidação deste no mercado internacional.

Outrossim, a respeito da terceira vertente da relação entre Brasil e Israel, qual seja, a cooperação em defesa, a acusação de que o Estado judeu faz uso da Faixa de Gaza como laboratório para o desenvolvimento de armas e produtos militares, no geral, ganha ainda mais peso, visto que tais produtos, antes de serem exportados, são utilizados pelas Forças de Defesa de Israel contra palestinos no território ocupado, de modo a transformar a repressão militar israelense em uma vitrine para o comércio internacional. Daí o escritor e jornalista judeu Antony Loewenstein afirmar que:

Gaza tornou-se o laboratório perfeito para Israel alargar os limites criativos da dominação. É o sonho entonacionalista definitivo, onde os palestinos estão presos indefinidamente. A barreira ao redor do território foi construída pela primeira vez em 1994 e passou por várias atualizações desde então (embora tenha sido destruída pelos palestinos em 2001). Hoje, a população local se vê em uma experiência forçada de controle, onde são testadas as mais recentes tecnologias e técnicas (Loewenstein, 2024, p. 126).

²²⁶ No original: “*First, the Gaza Strip is a space where Israel tests and refines various techniques of management, continuously experimenting in search of an optimal balance between maximum control over the territory and minimum responsibility for its non-Jewish population*”.

²²⁷ No original: “*The air force is now an integral, if not leading, component of Israel’s management of the Gaza Strip, in part to compensate for the diminished reliance on ground troops. Air power is also seen as less intrusive and therefore less problematic in terms of international opinion*”.

Desse modo, ao comprar os equipamentos e veículos bélicos produzidos pelas empresas israelenses nessas circunstâncias, o Brasil coaduna com a opressão do povo palestino e com a perpetuação da situação ilegal criada por Israel no território ocupado, não havendo que se falar em desconhecimento do governo brasileiro em relação à produção do maquinário de guerra que move o Estado judeu.

No Brasil, a questão ganhou novos contornos a partir da suspensão da licitação com a empresa israelense *Elbit Systems*²²⁸, ganhadora de licitação do Exército brasileiro no valor de aproximadamente um bilhão de reais para o fornecimento de trinta e seis obuseiros (veículo blindado com canhão acoplado de grande alcance), em virtude das controvérsias internacionais que circundam o Estado de Israel por suas ações em Gaza.

A *Elbit* saiu vencedora da concorrência brasileira em abril de 2024, porém o contrato não foi formalizado nos termos da licitação no prazo legal, de modo a motivar o Ministro da Defesa, José Múcio Monteiro, a solicitar consulta pública no Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito da possibilidade de restringir ou impedir a participação de empresa estrangeira relacionada com país em situação de conflito armado nas licitações brasileiras, com base nos princípios constitucionais das relações internacionais mantidas pelo Brasil (art. 4º da CRFB), notadamente a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos. A resposta do TCU, contudo, estabeleceu que “[...] não existe atualmente no ordenamento jurídico limitação à aquisição de produtos ou sistemas de defesa de empresa sediada em país em situação de beligerância”, sendo que “[...] a competência para tratar tanto de questões ligadas à defesa nacional quanto à política externa brasileira é do Presidente da República” (Brasil, 2024f, p. 8).

Em razão disso, o Ministro da Defesa atribuiu o sobrestamento da licitação com a *Elbit Systems* a “questões ideológicas”²²⁹ que teriam impedido a contratação da empresa israelense,

²²⁸ A *Elbit Systems* é a maior empresa armamentista situada no Estado judeu, tendo como foco a produção de tecnologia militar tanto para o suprimento interno de Israel quanto para o comércio internacional. A empresa mantém uma relação estreita com o aparato de segurança estatal israelense, já que fornece sistemas de coleta de dados e informações para as autoridades israelenses, assim como equipa a força policial israelense e as Forças de Defesa de Israel, de modo a colocar seus produtos à prova em situações reais de combate (contra os árabes no geral, mas principalmente os palestinos) e mostrar a seus futuros compradores o potencial de seus produtos. Desse modo, a produção bélica da *Elbit* tem sido indispensável para manter em curso a ofensiva militar israelense na Faixa de Gaza (assim como para a continuidade da ocupação ilegal judaica no território palestino, visto que a empresa é responsável pela criação dos sistemas de vigilância e segurança incrementados no muro que cerca a Cisjordânia, bem como de produtos destinados aos colonos judeus), tendo em vista que entre janeiro e março de 2024, a empresa aumentou suas vendas, apenas em Israel, em 61.5%, equivalente a 437 milhões de dólares. Para mais informações sobre a *Elbit Systems*, ver: *ELBIT Systems. Who Profits Research Center*, 2024. Disponível em: <<https://www.whoprofits.org/companies/company/3794>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

²²⁹ Nas palavras do Ministro: “Houve agora uma concorrência, uma licitação, venceram os judeus, o povo de Israel. Mas por questões da guerra, do Hamas, os grupos políticos, não estamos com essa licitação pronta, mas por questões ideológicas, nós não podemos aprovar. O TCU não permitiu dar ao segundo colocado e nós estamos

já que, nos termos expostos pelo Tribunal de Contas da União, não haveria impedimento jurídico apto a impedir a formalização do contrato com a empresa israelense. A fala do Ministro, no entanto, parece não ter levado em consideração as obrigações internacionais que o Brasil se comprometeu a cumprir (não limitadas ao povo palestino) por meio de sua política externa pacifista lastreada na defesa da paz, tendo em vista não ser condizendo advogar em favor da solução pacífica dos conflitos e, ao mesmo tempo, fomentar a indústria bélica de uma nação apontada internacionalmente como violadora das normas internacionais e, sobretudo, dos direitos inalienáveis de todo um povo. Logo, a suspensão da contratação da *Elbit*, ainda que temporária, coaduna com as política externa brasileira e atende às obrigações internacionais estabelecidas pela CIJ e assumidas pelo governo brasileiro de não contribuir para a continuação das práticas e políticas ilegais de Israel no território palestino ocupado.

Saliente-se, ainda, que as “questões ideológicas” citadas pelo Ministro da Defesa fazem menção a tratativa brasileira do conflito israelo-palestino acentuado pelo ataque terrorista do Hamas pelo então Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, que classificou a incursão israelense na Faixa de Gaza como “genocida”, comparando-o ao holocausto judeu: “[...] na Faixa de Gaza não está acontecendo uma guerra, mas um genocídio. Porque não é uma guerra entre soldados e soldados. É uma guerra entre um exército, altamente preparado, e mulheres e crianças” e “[o] que está acontecendo na Faixa de Gaza com o povo palestino não existe em nenhum outro momento histórico. Aliás, existiu, quando Hitler resolveu matar os judeus” (Brasil, 2024g, 27 min 35s).

As declarações de Lula o renderam o *status* de *persona non grata* em Israel conferido pelo Ministro das Relações Exteriores de Israel, Israel Katz, até que haja retratação pela fala do Presidente, a qual foi considerada antissemita pelo governo judeu, ao passo que o Brasil convocou seu embaixador brasileiro em Tel Aviv, Frederico Meyer, para “consultas”, sem que houvesse indicação de novo embaixador para ocupar o cargo (Vilela, 2024). Atualmente, segundo o embaixador israelense no Brasil, Daniel Zonshine, a relação entre os dois países pode ser sumarizada como uma “crise diplomática”²³⁰ (Gateno, 2024).

aguardando que essas questões passem, para que a gente possa se defender”. O discurso de Múcio está disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QomMIA1cqRA&t=5s>>. Acesso em: 09 jan. 2024.

²³⁰ As relações diplomáticas entre Brasil e Israel ganharam nova camada de complicação a partir do caso do soldado das Forças de Defesa de Israel, Yuval Vagdani, em férias no território brasileiro que foi acusado de cometer crimes de guerra na Faixa de Gaza, com base em suas postagens nas redes sociais, pela Fundação Hind Rajab (HRF), organização internacional voltada a perseguir crimes de guerra cometidos contra palestinos, a qual ofereceu queixa crime contra o soldado israelense na Justiça Federal, resultando na investigação de Vagdani pela Polícia Federal. A decisão da justiça brasileira, como esperado, foi tida como uma “vergonha para o governo brasileiro” pelo Ministro de Assuntos da Diáspora e Combate ao Antissemitismo de Israel, Amichai Chikli, em uma carta endereçada ao deputado Eduardo Bolsonaro (PL-SP). Antes que a instauração formal da investigação fosse determinada, porém, o reservista israelense conseguiu, com a ajuda do Ministério das Relações Exteriores

As relações diplomáticas entre Brasil e Israel, desse modo, não foram rompidas de forma definitiva, mas se encontram abaladas, em virtude da posição política do governo brasileiro perante os acontecimentos na Faixa de Gaza, que não tem agradado o governo judeu. Além disso, a postura do Brasil nas decisões internacionais sobre a questão palestina, notadamente aquelas tomadas no bojo das Nações Unidas, apesar de buscar o equilíbrio e a formalização da paz entre israelenses e palestinos, tem sido vista como desagradáveis por Israel e, em algumas situações extremas, como o discurso do Presidente Lula mencionado, como antissemitas. Contudo, embora o atrito permaneça entre os dois países, as conexões se mantêm, não tendo sido tomadas medidas drásticas pelo Brasil, como rompimento das relações diplomáticas²³¹ com Israel ou os acordos de cooperação entre os dois países nas três vertentes anteriormente apresentadas, o que tem chamado a atenção da sociedade civil brasileira²³². Vê-se, portanto, que, apesar das condenações das ações israelenses pelo governo brasileiro, a solidariedade prática com o povo palestino, a partir da adoção de atitudes efetivas, não alcança a finalidade precípua de pôr fim às ações bélicas de Israel na Faixa de Gaza, responsável pela morte de milhares de palestinos.

É válido, ainda, mencionar que, além das obrigações internacionais assumidas pelo governo brasileiro, o Brasil também tem obrigações a cumprir na ordem jurídica nacional, na medida em que, segundo os ditames constitucionais do art. 4º da CRFB/88, as relações internacionais do Brasil são regidas por princípios como a prevalência dos direitos humanos, a

de Israel, evadir-se do território brasileiro (Braun, 2025). A ação é fundamentada na competência penal brasileira para julgar crimes que o Brasil se comprometeu a reprimir por meio de tratados ou convenções (art. 7º, II, alínea a do Código Penal Brasileiro), desde que uma série de condições seja atendida, entre elas a entrada do agente no território nacional, como ocorreu com o soldado das IDF. O tratado, nesse caso, que vincula a atuação do Brasil na punição dos crimes de guerra cometidos em qualquer lugar do mundo, desde que haja o cumprimento das condições fixadas pelo CPB, é o Estatuto de Roma, que estabelece a competência do Tribunal Penal Internacional para a apreciação dos crimes de genocídio, de guerra, contra a humanidade e de agressão, assim como é dever conjunto dos signatários do tratado buscar a repressão desses delitos.

²³¹ Diversos países da comunidade internacional tomaram medidas concretas contra as ações de Israel contra os palestinos, como o rompimento das relações diplomáticas (Colômbia), imposição de embargos de armas (Espanha) ou busca da justiça internacional (como a África do Sul que demanda contra Israel na CIJ em ação já aqui mencionada). Apesar de parecer simbólico, o rompimento de relações diplomáticas com Israel auxilia na pressão internacional para o fim da ofensiva mortal contra palestinos, sendo, portanto, um passo relevante para o repúdio das ações desproporcionais de Israel na Faixa de Gaza.

²³² Em carta enviada ao Presidente Lula, artistas, intelectuais e líderes políticos reforçaram a necessidade de rompimento absoluto das relações diplomáticas e econômicas com o Estado judeu, tendo em vista as acusações da prática de genocídio contra palestinos na Faixa de Gaza a partir do início da incursão militar israelense na região. O texto completo da carta está disponível para leitura em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/05/30/artistas-intelectuais-e-lideres-politicos-pedem-a-lula-o-rompimento-de-relacoes-com-israel>>. Acesso em: 10 jan. 2025. Saliente-se que as relações entre Brasil e Israel foram novamente abaladas com a morte do adolescente brasileiro-palestino, Walid Khaled Adbullah Ahmed, de 17 anos, na prisão israelense de Megido, em 22 de março de 2025. O adolescente, que foi detido por Israel na Cisjordânia, em 30 de setembro de 2024, faleceu por desnutrição severa, segundo autópsia realizada pelo Instituto Forense Abu Kabir em Tel Aviv (Khadder; Liste; Ebrahim, 2025). A morte de Ahmed reforçou os pedidos de rompimento dos laços diplomáticos entre Brasil e Israel, pela Federação Árabe Palestina no Brasil (Fepal), a qual acusa Israel de ser um Estado violador das normas internacionais (Fepal [...], 2025).

autodeterminação dos povos, a solução pacífica das controvérsias e a defesa da paz, de modo a ser dever do governo brasileiro observar o cumprimento de tais princípios ao formalizar e manter suas relações diplomáticas e comerciais com os demais sujeitos da comunidade internacional.

Diante do exposto, percebe-se que a opacidade da postura brasileira em relação ao conflito, a qual tenta equilibrar o cumprimento de obrigações jurídicas externas e os interesses internos, sobretudo econômicos, tende a ser mantida pelo Brasil em suas relações com Palestina e Israel. Um possível esclarecimento dessa dubiedade, talvez, pode ser alcançado por meio da aprovação de uma resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com base no Capítulo VII da Carta de São Francisco estudado no primeiro capítulo deste trabalho, que determine de forma cabal medidas pacíficas de interrupção completa ou parcial das relações econômicas e diplomáticas com Israel, enquanto o Estado judeu permanecer em descumprimento das normas internacionais, com o fito de garantir a efetividade das decisões tomadas pelo Conselho até o momento sobre a questão palestina. Logo, por estar vinculado às deliberações do Conselho de Segurança, enquanto membro da Organização, caberá ao Brasil aplicar as medidas adotadas e, assim, de modo fundamentado e legítimo, romper as relações com o Estado de Israel, a fim de atender às obrigações internacionais com as quais se obrigou.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar o conflito entre palestinos e israelenses, que se desenvolve a quase um século no Oriente Médio, a partir das normas de direito internacional aplicáveis ao embate, da produção jurídica das Nações Unidas relacionadas à controvérsia israelo-palestino, e, também, das relações mantidas por Israel e Palestina com o governo brasileiro, com o fito de entender as consequências que o conflito surte na comunidade internacional e, sobretudo, no Brasil. Ao mesmo tempo, pretendeu examinar quais as possibilidades que a República brasileira pode adotar para manter o equilíbrio entre o cumprimento de suas obrigações assumidas no âmbito internacional e o alcance de seus interesses internos.

Assim, a fim de apresentar a base jurídica na qual a questão é fundamentada e examinada, o primeiro capítulo debruçou-se sobre as normas de direito internacional aplicáveis aos conflitos internacionais, com ênfase para os princípios gerais de direito internacional previstos na Carta das Nações Unidas de 1945, o Direito Internacional dos Conflitos Armados e, por fim, o Direito Internacional Humanitário *stricto sensu*.

Dessa forma, em relação aos princípios da Carta da ONU, foram apresentados os princípios da soberania, da autodeterminação dos povos, da solução pacífica das controvérsias e do cumprimento de boa-fé das obrigações, tendo em vista que são aplicáveis diretamente ao caso em espécie. Nesse sentido, a apresentação do princípio da soberania foi centrada no conceito de direito internacional, enquanto requisito obrigatório para o reconhecimento de um Estado como sujeito de direito internacional, perpassando os corolários da não intervenção e da não ingerência e, ainda, a aplicação da soberania em relação aos recursos naturais de um território, os quais pertencem apenas ao seu próprio povo. Dessa forma, quando relacionada ao conflito ora estudado, vê-se que a soberania da Palestina é posta em risco rotineiramente pelas ações de Israel em seu território e contra seu povo, impedindo o reconhecimento integral do Estado da Palestina como sujeito internacional.

Porém, conquanto a Palestina não seja reconhecida como Estado soberano por alguns países, como Estados Unidos e Israel, e pela própria ONU, por padecer de deficiências atinentes aos elementos constitutivos de um Estado, fazendo com que a situação entre israelenses e palestinos seja entendida como um embate entre um Estado soberano (Israel) e um povo sem Estado (palestinos), entende-se aqui que, em verdade, trata-se de um conflito internacional, na medida em que envolve dois Estados, uma vez que a Palestina assim é reconhecida por diversos países, como é o caso do Brasil. De toda sorte, tratando-se de um embate entre dois Estados ou entre um Estado e um povo, as normas apresentadas no primeiro capítulo aplicam-se de forma integral, em virtude de sua natureza protetiva.

No tocante à autodeterminação dos povos, buscou-se, para além de apresentar o conceito clássico do princípio como fundamento para as lutas de libertação dos povos contra as amarras do colonialismo, trazer uma vertente relacionada ao direito de escolha de um povo quanto a seus direitos e decisões políticas dentro de seu território, tendo em vista que ambos os sentidos são de extrema importância para o povo palestino, que, além de se desvencilhar do controle colonial de Israel, deve ter direito à livre escolha de seus representantes.

Por outro lado, a solução pacífica dos conflitos é estudada enquanto princípio reitor da comunidade internacional, uma vez que é fundamental para alcançar o principal objetivo das Nações Unidas de manter a paz e segurança internacionais. Do exposto, extrai-se que Israel, ao optar pelo uso da força armada continuada contra o povo palestino, viola a solução pacífica das controvérsias, pondo em risco a paz e a segurança coletivas, tendo em vista que, como demonstrado, diversas tentativas de solucionar pacificamente a questão foram ofertadas a ambas as partes do conflito, mas a incapacidade israelense de cumprir com suas obrigações,

como os fracassados Acordos de Oslo, resultam em novos desdobramentos de agressão entre os dois povos.

Por fim, quanto ao cumprimento de boa-fé das obrigações, apresentou-se sua importância para a manutenção das relações internacionais em níveis estáveis, tendo em vista que todo o sistema internacional é mantido a partir do respeito aos compromissos firmados e assumidos pelos Estados. Nessa linha, restou claro que Israel viola esse princípio de forma contumaz, visto que não desempenha seus deveres assumidos, seja os previstos na Carta ou nas resoluções da ONU, seja nos demais compromissos internacionais, como as Convenções de Genebra e os acordos bilaterais com o povo palestino representado pela OLP, como os Acordos de Oslo, que somente perderam o potencial de mudar a situação no Oriente Médio devido à insistência de Israel em manter os assentamentos ilegais no território ocupado e afrontar repetidamente os direitos do povo palestino.

Partiu-se, assim, para o Direito Internacional dos Conflitos Armados, a partir da análise das principais normas que regem os conflitos internacionais, com destaque para as Convenções de Haia, que por tratarem de assuntos de interesse coletivo são aplicadas como costume internacional, independentemente da ratificação pelos Estados, e para o Capítulo VII da Carta da ONU, aplicável quando as decisões do Conselho de Segurança para o restabelecimento e manutenção da paz e segurança não foram observadas pelas partes envolvidas na controvérsia.

O Direito Internacional Humanitário *stricto sensu*, por seu turno, foi examinado com a finalidade de apresentar as Convenções de Genebra de 1949, consideradas como as normas principais para a proteção dos indivíduos que sofrem com as mazelas da guerra; com ênfase, para o caso em tela, para a IV Convenção, a qual versa sobre a proteção da população civil em tempos de guerra, inclusive quanto às pessoas presentes em territórios ocupados, como é o caso da Palestina.

No segundo capítulo ao analisar-se a produção jurídica da ONU em relação ao conflito israelo-palestino, com breve contextualização da relação entre os dois povos, constatou-se que, apesar da farta regulamentação da matéria pelas Nações Unidas, a aplicação das decisões da Organização é diminuta na prática, haja vista que Israel, por votar contrário às resoluções da AGNU, não se vincula às deliberações tomadas pelo respectivo órgão, e descumprindo de forma reiterada as decisões do Conselho de Segurança, que em tese são vinculantes, destinadas à contenção das agressões entre os dois povos, e principalmente ao controle do poderio militar de Israel que, em muito, supera a capacidade de defesa do povo palestino. Inclusive, devido a essa disparidade de poder, o Conselho de Direitos Humanos da ONU

publicou seu relatório, em 2024, considerando a incursão militar israelense na Faixa de Gaza como responsável pelo cometimento de atos genocidas contra os palestinos da região.

Não apenas isso, o Estado judeu também faz pouco caso das Opiniões Consultivas proferidas pela Corte Internacional de Justiça, as quais já apontaram a ilegalidade da construção do muro que cerca a Cisjordânia (que permanece intocado) e a invalidade perante o direito internacional da ocupação israelense nos territórios palestinos ocupados em 1967 (Faixa de Gaza, a Cisjordânia e Jerusalém Oriental). Além disso, a Corte determinou a violação das obrigações internacionais assumidas por Israel no tocante: à proteção dos civis nos territórios ocupados em tempos de guerra, conforme a IV Convenção de Genebra de 1949; à administração dos territórios ocupados, nos termos da IV Convenções de Haia de 1907, a qual proíbe a requisição indiscriminada de propriedade particular sem que haja necessidade militar para tanto e prevê a garantia do território ao povo nativo, não havendo que se falar em aquisição territorial por meio da ocupação pela potência ocupante; ao respeito à autodeterminação do povo palestino, garantida em diversas normas às quais Israel é vinculado, como os Pactos de Direito Humanos de 1966 e a própria Carta de São Francisco; e, ainda, ao cumprimento da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que expressamente veda a distinção entre indivíduos com base em raça, o que é frontalmente desrespeitado pelas medidas e legislações adotadas por Israel contra os palestinos.

Ressalte-se, também, que da análise da soberania e da autodeterminação do povo palestino e a partir da Opinião da Corte, vê-se que a Palestina sofre de problemas congênitos em relação à sua soberania, inclusive àquela ligada aos recursos naturais, na medida em que o território, o povo e o governo são violados diariamente pelas Forças de Defesa de Israel, em contrariedade aos princípios da não ingerência e da não intervenção dispostos na Carta da ONU, o que impede o reconhecimento da Palestina como Estado pleno na comunidade internacional.

Por outro giro, quanto à autodeterminação dos povos, fica evidente a violação dos direitos do povo palestino à independência e à soberania de seu território de acordo com suas escolhas, pois a população árabe local permanece submetida à opressão colonial contínua de Israel o que faz sustar a efetividade de exercício pleno dos direitos e da autodeterminação do povo palestino.

Viu-se, ainda, que em virtude das violações do direito internacional cometidas por Israel, a Corte estabeleceu obrigações e consequências para as Nações Unidas e para os Estados membros que mantêm relações com o Estado judeu, uma vez que algumas das

normas descumpridas gozam de caráter *ius cogens*, de modo a vincular e afetar todos os sujeitos da comunidade internacional, ainda que não tenham sido violadas diretamente por eles, como é o caso da autodeterminação dos povos, que reside no cerne da questão palestina. Entre as obrigações previstas pela CIJ estão o respeito ao direito à autodeterminação do povo palestino, a proibição de colaboração para a continuidade da situação de ilegalidade criada pela ocupação e assentamentos israelenses na Faixa de Gaza, Cisjordânia e Jerusalém Oriental e a necessidade de interrupção das relações econômicas com Israel que, de alguma forma, financiem a ocupação judaica nesses territórios.

Diante do exposto, o último capítulo do presente trabalho pretendeu analisar como o conflito israelo-palestino e suas implicações no direito internacional influenciam o Brasil. Inicialmente, a fim de entender a forma como o Brasil lida com o conflito sob análise, apresentou-se a formação da tradição pacifista brasileira na solução de controvérsias e da política externa pautada no universalismo diplomático, a partir das teorias do “escudo da paz” e da “paz dogmática”, segundo as quais o país usaria a defesa da paz como forma de proteção, em razão de suas deficiências de segurança. Ademais, ainda nesse momento, foram trazidos exemplos práticos da tradição de paz do Brasil, como a atuação brasileira nas missões de paz das Nações Unidas, principalmente a MINUSTAH, a qual foi liderada pelo governo brasileiro.

Contudo, malgrado reconhecido como defensor dos meios pacíficos, a postura brasileira também pode ser entendida como uma forma de o país atender objetivos e interesses internos, haja vista que a participação do Brasil nas missões de paz da ONU e em acordos de paz elevam a moral do Estado internacionalmente, de modo a fortalecer suas posições defendidas na comunidade internacional, como o pleito a um assento permanente no Conselho de Segurança.

Tendo em vista esses interesses, passou-se a analisar as posições do Brasil em relação às resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança quanto à questão palestina e às opiniões da Corte Internacional de Justiça. Constatou-se, portanto, que mantendo certa imparcialidade, o país tenta equilibrar os interesses dos dois povos, de modo a defender os direitos do povo palestino, mas também resguardar as preocupações de segurança de Israel.

Assim, o Brasil reconhece o direito do Estado judeu de se defender dos ataques cometidos contra seu povo, à medida que vocaliza o igual direito que tem os palestinos de gozar plenamente de sua autodeterminação, independência e soberania que possam culminar no estabelecimento de um Estado palestino livre vivendo lado a lado a Israel.

Foi, inclusive, na tentativa de equilibrar os interesses dos dois lados que o Brasil propôs a aprovação de um cessar fogo humanitário ainda em outubro de 2023, que permitisse

a libertação dos reféns israelenses e o fim dos ataques contra civis palestinos, com a distribuição adequada de ajuda humanitária nos territórios afetados, a fim de aliviar os efeitos desastrosos causados pela ofensiva militar de Israel na Faixa de Gaza.

Ademais, o governo brasileiro também acolheu favoravelmente a Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça no sentido de condenar como ilegal a presença continuada de Israel nos territórios palestinos ocupados, se comprometendo a aplicar as determinações previstas pela Corte para pôr fim à ocupação ilegal israelense, as quais envolvem a interrupção de relações econômicas financiadoras da continuidade dos assentamentos judeus.

Porém, embora tenha se comprometido formalmente, notou-se que o Brasil não tem cumprido suas obrigações internacionais relacionadas ao conflito israelo-palestino, já que as relações forjadas com Israel permanecem a ser desenvolvidas sem grandes entraves, como demonstrado ao fim do terceiro capítulo do trabalho. Logo, o Brasil mantém uma postura dúbia em relação a Israel, apontando os ilícitos cometidos pelo Estado judeu como ameaças ao direito internacional, mas conservando as relações econômicas e diplomáticas com o Estado judeu que atendem seus interesses internos. Assim, é possível acreditar que uma postura definitiva do Brasil pode ser alcançada por meio da determinação de rompimento das relações econômicas e diplomáticas com Israel, mediante a aprovação de uma resolução do CSNU com fundamento no art. 41 do Capítulo VII da Carta da ONU.

Destarte, conclui-se que o conflito entre Israel e Palestina, apesar de ter sido lembrado ao mundo com o ataque terrorista do Hamas em 07 de outubro de 2023, permanece a receber o tratamento profilático que tem sido destinado aos palestinos desde a criação de Israel em 1948, sem que haja sequer um vislumbre de solução efetiva da questão destinada a pôr fim ao sofrimento do povo palestino, que se arrasta por quase um século na história do direito internacional.

É possível, ainda, apontar a incapacidade das Nações Unidas em solucionar o problema que por ela foi criado com a Resolução 181 (II) da AGNU, ao dividir o território da Palestina histórica entre os dois povos, sem, contudo, garantir que a Resolução fosse implementada da forma idealizada, ou seja, sem sacrificar os direitos de independência, autodeterminação e soberania do povo palestino em troca da criação de um Estado exclusivamente judeu, que repugna qualquer presença árabe em seus assuntos e territórios. Essa incapacidade da ONU em tratar a questão palestina, outrossim, fica evidenciada a cada nova resolução aprovada pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança e a cada novo posicionamento da Corte Internacional de Justiça que são desrespeitados por Israel de forma habitual, sem que haja qualquer efeito decorrente dessa violação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABU-LUGHOD, Ibrahim. **The transformation of Palestine**. Northwestern University Press. Evanston: 1971.

A CENTURY on: why arabs resent Sykes-Picot. **Aljazeera**. 2016. Disponível em: <<https://interactive.aljazeera.com/aje/2016/sykes-picot-100-years-middle-east-map/index.html>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

ALMEIDA LUQUINI, Roberto de. A aplicação do Direito Internacional Humanitário nos “conflitos novos”: conflitos desestruturados e conflitos “de identidade” ou étnicos. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 40, nº. 158, abr./jun. 2003, pp. 127-142.

ANNAPOLIS Conference – Israeli-Palestinian joint understanding (“Annapolis understanding”). Annapolis, 2007. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-205805/>>. Acesso em: 24 nov. 2024.

AYLLÓN, B. Aspectos conceituais da diplomacia universalista no Brasil: as relações bilaterais e a integração regional (1945-2000). **Carta Internacional**, [S.I.], v. 1, n. 3, p. 15-25, 2006. Disponível em: <<https://www.cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/398>>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BALFOUR Declaration: Text of the Declaration. **Jewish Virtual Library**, 1917. Disponível em: <<https://www.jewishvirtuallibrary.org/text-of-the-balfour-declaration>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRACEY, Djuan. O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz da ONU: os casos do Timor Leste e Haiti. **Contexto Internacional**, v. 33, n. 2, 2011.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jan.2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Secretaria de Planejamento Diplomático. **Repertório de política externa: posições do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

BRASIL. Acordo entre Brasil e Israel é confirmado no Plenário. **Agência Senado**, 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/05/acordo-entre-brasil-e-israel-e-confirmado-no-plenario>>. Acesso em: 08 jan. 2025.

BRASIL. Entenda como acordos de Israel podem ter influenciado ataque do Hamas. **Agência Brasil**, Brasília, 2023a. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2023-10/entenda-como-acordos-de-israel-podem-ter-influenciado-ataque-do-hamas>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Votação do projeto de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre o conflito israelo-palestino. **Gov.br**, 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/votacao-do-projeto-de-resolucao-do-conselho-de-seguranca-das-nacoes-unidas-sobre-o-conflito-israelo-palestino>. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. **Written Statement of the Federative Republic of Brazil**. International Court of Justice. Request of Advisory Opinion: Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem. Haia, 2023c. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/186/186-20230725-wri-17-00-en.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 2025.

BRASIL. Parceria entre Brasil e Israel pode impulsionar projetos de pesquisa e desenvolvimento em geociências. **Agência gov**, 2023d. Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202309/parceria-entre-brasil-e-israel-pode-impulsionar-projetos-de-pesquisa-e-desenvolvimento-em-geociencias>>. Acesso em: 08 jan. 2024.

BRASIL. Brasil e China apresentam proposta conjunta para negociações de paz com participação de Rússia e Ucrânia. **Gov.br**, 2024a. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2024/05/brasil-e-china-apresentam-proposta-conjunta-para-negociacoes-de-paz-com-participacao-de-russia-e-ucrania>>. Acesso em: 25 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. Quadro de Participação Brasileira em Operações de Paz e de Desminagem Humanitária. **Gov.br**, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/copy_of_missoes-de-paz>. Acesso em: 25 dez. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Relações Bilaterais: Estado da Palestina. **Gov.br**, 2024c. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/estado-da-palestina>>. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Relações Bilaterais: Estado de Israel. **Gov.br**, 2024d. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/estado-de-israel>>. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Aprovação de Resolução sobre o processo de admissão do Estado da Palestina na ONU e sobre a elevação dos seus direitos de participação. **Gov.br**, 2024e. Disponível em:

<https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/aprovacao-de-resolucao-sobre-o-processo-de-admissao-do-estado-da-palestina-na-onu-e-sobre-a-elevacao-dos-seus-direitos-de-participacao>. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº. 1918/2024**. Plenário. Relator: Ministro Antonio Anastasia. Brasília, 18 set. 2024f. Disponível em:

<<https://static.poder360.com.br/2024/10/acordao-plenario-tcu-mucio-israel-1.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASIL. Planalto. Entrevista coletiva do presidente Lula durante visita à Etiópia. **Gov.br**, 2024g. Disponível em:

<<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/entrevistas/entrevista-coletiva-do-presidente-lula-durante-visita-a-etioopia>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRAZIL's army is becoming a de facto police force. **The Economist**, 2017. Disponível em:

<<https://www.economist.com/graphic-detail/2017/07/06/brazils-army-is-becoming-a-de-facto-police-force>>. Acesso em: 25 dez. 2024.

BRAUN, Julia. Por que soldado israelense de férias no Brasil virou alvo da Justiça. **BBC News Brasil**, 2025. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cdr010p73yjo>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Peaceful Settlement of International Disputes: Current State and Perspectives. **XXXI Curso de Direito Internacional**. Rio de Janeiro: 2004. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_xxxi_curso_derecho_internacional_2004_antonio_augusto_cancelado_trindade.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

CLEMESHA, Arlene. *Al Nakba* e os percursos historiográficos de uma tragédia sem fim. In: O.Coggiola (org.). **Guerra Israel-Palestina e Crise Mundial**. São Paulo: Livraria da Física, 2024.

COGGIOLA, Osvaldo. O sionismo: da luta contra o antisemitismo ao neocolonialismo. In: O.Coggiola (org.). **Guerra Israel-Palestina e Crise Mundial**. São Paulo: Livraria da Física, 2024a.

COGGIOLA, Osvaldo. Fundação de Israel: Expropriação e mudanças geopolíticas. In: O.Coggiola (org.). **Guerra Israel-Palestina e Crise Mundial**. São Paulo: Livraria da Física, 2024b.

CONVENÇÃO sobre direitos e deveres dos Estados. Montevideu, 1933. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm>. Acesso em: 16 set. 2024.

CONVENÇÃO para a solução pacífica dos conflitos internacionais. Haia: 1907. Disponível em: <<https://cil.nus.edu.sg/wp-content/uploads/2017/07/1907-The-Hague-Convention-for-the-Pacific-Settlement-of-International-Disputes-1.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2024.

CONVENTION II on the laws and customs of war on land. Haia, 1899. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/hague-conv-ii-1899>>. Acesso em: 27 out. 2024.

CONVENTION on hospital ships. Haia, 1904. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/hague-conv-1904>>. Acesso em: 28 out. 2024.

CONVENTION III relative to the opening of hostilities. Haia, 1907. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/hague-conv-iii-1907>>. Acesso em: 29 out. 2024.

CONVENTION IV respecting the Laws and Customs of War on Land and its annex: Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land. Haia, 1907. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/195-IHL-19-EN.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2024.

CONVENTION V respecting the rights and duties of neutral powers and persons in case of war on land. Haia, 1907. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/hague-conv-v-1907>>. Acesso em: 29 out. 2024.

CONVENTION for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict. Haia, 1954. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/hague-conv-1954>>. Acesso em: 30 out. 2024.

CONVENTION for the Amelioration of the Condition of the Wounded in Armies in the Field. Genebra, 1864. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gc-1864?activeTab=historical>>. Acesso em: 04 nov. 2024.

CONVENTION for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armies in the Field. Genebra, 1906. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gc-1906?activeTab=historical>>. Acesso em: 04 nov. 2024.

CONVENTION for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armies in the Field. Genebra, 1929a. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gc-wounded-1929?activeTab=historical>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

CONVENTION relative to the Treatment of Prisoners of War. Genebra, 1929b.

Disponível em:

<<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gc-pow-1929?activeTab=historical>>. Acesso em: 06 nov. 2024.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL (CPJI). **The Mavrommatis Palestine Concession (Greece v. U.K.)**. 1924. Disponível em:

<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_02/06_Mavrommatis_en_Palestine_Arret.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

DATAFOLHA. 51% dos brasileiros dizem ter mais medo da polícia do que confiança nela.

Folha de São Paulo, 2024. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/12/51-dos-brasileiros-dizem-ter-mais-medo-da-policia-do-que-confianca-nela-segundo-datafolha.shtml>>. Acesso em: 25 dez. 2024.

DAVIES, Harry. MCKERNAN, Betham; SABBAGH, Dan. “The Gospel”: how Israel uses AI to select bombing targets in Gaza. **The Guardian**. Jerusalém, 2023. Disponível em:

<<https://www.theguardian.com/world/2023/dec/01/the-gospel-how-israel-uses-ai-to-select-bombing-targets>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

DECLARATION Respecting Maritime Law. Paris, 1856. Disponível em:

<<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/paris-decl-1856/declaration?activeTab=>>>. Acesso em: 26 out. 2024.

DECLARATION of Saint Petersburg. São Petersburgo, 1868. Disponível em:

<<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/st-petersburg-decl-1868?activeTab=>>>. Acesso em: 26 out. 2024.

DRAFT International Convention on the Condition and Protection of Civilians of enemy nationality who are on territory belonging to or occupied by a belligerent. Tóquio, 1934.

Disponível em:

<<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/tokyo-draft-conv-1934?activeTab=historical>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

DUNANT, Henry. **A Memory of Solferino**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Edição em inglês, 1959.

ERAKAT, Noura; LI D; REYNOLDS J. Race, Palestine, and International Law. **AJIL Unbound**, v. 117, 2023, pp. 77-81. Disponível em:

<<https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/race-palestine-and-international-law/BFAC419AF622082D82D9D28BCAEE6D72>>. Acesso: 18 nov. 2024.

FALK, Pamela; TYAB, Imtiaz; REALS, Tucker; TANYOS, Faris. Israel warns northern Gaza residents to leave, tells U.N. 1.1 million residents should evacuate within 24 hours. **CBS News**, 2023. Disponível em:

<<https://www.cbsnews.com/news/israel-military-tells-united-nations-over-one-million-palestinians-should-evacuate-southern-gaza-within-24-hours/>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

FEPAL cobra rompimento com Israel após morte de adolescente palestino-brasileiro em prisão. **Brasil de Fato**, 2025. Disponível em:

<<https://www.brasildefato.com.br/2025/03/24/fepal-cobra-rompimento-com-israel-apos-morte-de-adolescente-palestino-brasileiro-em-prisao/>>. Acesso em: 09 abr. 2025.

FIGUEIREDO, Felipe. Em 2010 com Brasil e Turquia, Irã foi mais flexível sobre posse de produção nuclear do que em acordo atual. *Opera Mundi*, **Uol**, 2015. Disponível em:

<<https://operamundi.uol.com.br/opiniaio/em-2010-com-brasil-e-turquia-ira-foi-mais-flexivel-sobre-posse-de-producao-nuclear-do-que-em-acordo-atual/>>. Acesso em: 25 dez. 2024.

FINAL Act of the Second International Peace Conference. Haia, 1907. Disponível em:

<[FLOREA, Dumitrița; GALES, Narcisa. Violation of the Principle of Sovereignty that Legitimizes the Actions of the Security Council. **European Journal of Law and Public Administration**; v. 10, pp: 34-42, 2023. Disponível em:](https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/hague-finact-1907/final-act?activeTab=)

<<https://lumenpublishing.com/journals/index.php/ejlp/article/view/6681>>. Acesso em: 16 set. 2024.

FOUNDATION FOR MIDDLE EAST PEACE (FMPE). **Report on Israeli settlement in the occupied territories**. V. 11, n.º 2, mar.-abr. 2001. Disponível em:

<<https://fmep.org/resource/report-on-israeli-settlement-in-the-occupied-territories-vol-11-2/>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

FUENTES, Patrick. Uvas secas, morfina e aviões: o que o Brasil compra e vende de Israel e Irã. **CNN Brasil**, São Paulo, 2024. Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mercado/uvas-secas-morfina-e-avioes-o-que-o-brasil-compra-e-vende-de-israel-e-ira/>>. Acesso em: 08 jan. 2025.

GATENO, Daniel. “Estamos em crise diplomática”, diz o embaixador de Israel no Brasil sobre a relação com o governo Lula. **Estadão**, 2024. Disponível em:

<<https://www.estadao.com.br/internacional/estamos-em-crise-diplomatica-diz-embaixador-de-israel-no-brasil-sobre-relacao-com-governo-lula/>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

GENERAL Treaty for the renunciation of war (Kellogg-Briand Pact). Paris, 1928.

Disponível em:

<<https://iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/General-Treaty-for-the-Renunciation-of-War-Kellogg-Briand-Pact.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2024.

GENEVA Convention (I) for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field. Genebra, 1949a. Disponível em:

<<https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/365-GC-I-EN.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2024.

GENEVA Convention (II) for the Amelioration of the Condition of Wounded, Sick and Shipwrecked Members of Armed Forces at Sea. Genebra, 1949b. Disponível em:

<<https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/370-GC-II-EN.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

GENEVA Convention (III) relative to the Treatment of Prisoners of War. Genebra, 1949c. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/375-GC-III-EN.002.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

GENEVA Convention (IV) relative to the Protection of Civilian Persons in Time of War. Genebra, 1949d. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/380-GC-IV-EN.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GLOBAL FIREPOWER (GFP). 2024 military strength ranking. **GFP**, 2024. Disponível em: <<https://www.globalfirepower.com/countries-listing.php>>. Acesso em: 25 dez. 2024.

GRAHAM-HARRISON, Emma. A visual guide to the destruction of Gaza. **The Guardian**, 2025. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2025/jan/18/a-visual-guide-to-the-destruction-of-gaza>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

HAMAS. **OUR Narrative... Operation Al-Aqsa Flood.** Hamas Media Office. 2024. Disponível em: <<https://www.palestinechronicle.com/wp-content/uploads/2024/01/PDF.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ISRAEL. **Statement of the State of Israel pursuant to the Court's Order of February 2023 relating to the advisory proceedings initiated by UN General Assembly Resolution 77/247**, de 24 de julho de 2023. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/186/186-20230724-wri-08-00-en.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

ISRAEL-HAMAS ceasefire talks: a timeline of obstruction. **Al Jazeera**, 2024. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2024/8/15/israel-hamas-ceasefire-talks-a-timeline-of-obstruction>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ISRAEL dropped over 85,000 tons of bombs on Gaza. **Middle East Monitor (Memo)**, 2024. Disponível em: <<https://www.middleeastmonitor.com/20241107-israel-dropped-over-85000-tons-of-bombs-on-gaza/>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

KAMEL, Lorenzo. The massacre of jews in 1929: Hebron is a microcosm of the conflict. **Middle East Monitor**, 19 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.middleeastmonitor.com/20210819-the-massacre-of-jews-in-1929-hebron-is-a-microcosm-of-the-conflict/>>. Acesso em: 18 nov. 2024.

KHADDER, Kareem; LISTE, Tim; EBRAHIM, Nadeen. Autópsia revela que brasileiro morreu de desnutrição em prisão em Israel. **CNN**, 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/autopsia-revela-que-brasileiro-morreu-de-desnutricao-em-prisao-de-israel/>>. Acesso em: 09 abr. 2025.

KHALIDI, Rashid. **The Hundred Years' War on Palestine: a history of settler colonialism and resistance, 1917-2017.** New York: Metropolitan Books, 2020.

KHALIDI, Walid. Plan Dalet: Master Plan for the Conquest of Palestine. **Journal of Palestine Studies**, v. 18, n. 1, 1988, pp. 4–33.

KHALIDI, Walid. One Century after World War I and the Balfour Declaration. **Journal of Palestine Studies**, v. XLIV, n. 1, 2014, p. 137.

KHATIB, Rasha; MCKEE, Martin; YUSUF, Salim. Counting the dead in Gaza: difficult but essential. **The Lancet**, v. 404, 2024, pp. 237-238. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(24\)01169-3/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(24)01169-3/fulltext). Acesso em: 26 nov. 2024.

LASMAR, Jorge Mascarenhas; CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão e. **Coleção para entender: A Organização das Nações Unidas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LEEuw, Lydia de; LAMB, Max; NORIGAMI, Misa. Powering injustice: exploring the legal consequences for states and corporations involved in supplying energy to Israel. **SOMO (The Centre for Research on Multinational Corporations)**, dez. 2024. Disponível em: <https://www.somo.nl/powering-injustice/>. Acesso em: 07 jan. 2025.

LÊNIN, V. I. **The Rights of Nations to Self-determination**. Foreign Languages Press. Paris: 2022. Disponível em: <https://foreignlanguages.press/wp-content/uploads/2022/11/C40-The-Right-of-Nations-to-Self-Determination-Lenin-1st-Printing-FINAL.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

LI, Darryl. The Gaza Strip as laboratory: notes in the wake of disengagement. **Journal of Palestine Studies**, v. 35, n. 2, 2006, pp. 38-55. Disponível em: https://www.palquest.org/sites/default/files/The_Gaza_Strip_as_Laboratory_Notes_in_the_Wake_of_Disengagement-_Darryl_Li.pdf. Acesso em: 08 jan. 2025.

LOEWENSTEIN, Antony. **Laboratório Palestina: como Israel exporta tecnologia de ocupação para o mundo**. Tradução: Gabriel Rocha Gaspar. São Paulo: Elefante, 2024.

LUKASHUK, I. I. The Principle Pacta Sunt Servanda and the Nature of Obligation Under International Law. **The American Journal of International Law**, v. 83, n. 3, 1989, pp. 513–18. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2203309>. Acesso em: 28 set. 2024.

MACEDO, Leticia. Haiti: missão de 13 anos do Exército brasileiro deixou legado questionável. **UOL**, 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2021/07/11/haiti-minustah-missao-de-paz-onu-exercito.htm>. Acesso em: 09 abr. 2025.

MARCHIONI, Alessandra. O “princípio da autodeterminação dos povos” no direito internacional e o contraponto constitucional do “princípio do indigenato”. In: L. Júnior [et al] (org.). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: da previsão normativa à efetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MCWHINNEY, Edward. General Assembly Resolution 2131 (XX) of 21 December 1965 Declaration on the inadmissibility of intervention in the domestic affairs of the states and the protection of their independence and sovereignty. **United Nations Audiovisual Library of**

International Law. 2010. Disponível em:

<https://legal.un.org/avl/ha/ga_2131-xx/ga_2131-xx.html>. Acesso em: 17 set. 2024.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 1º v., 12a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MONACO Draft Convention. Mônaco, 1934. Disponível em:

<<https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/315-ATTKMY85.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA) - UNITED NATIONS. **Conflict-related direct as reported by the Palestinian Ministry Health (since the 7th of October 2023)**. 2025. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiodAxNTYzMjYtMDYtMjQ3YS00OTMzLTkxMWQ0TU1NWExwMzE5NTMwIiwidCI6ImY2MTBjMGI3LWJkMjQ0NGIzOS04MTBiLTNkYzI4MGFmYjU5MCIslmMiOjh9>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. 1945.

Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>>. Acesso em: 16 set. 2024.

_____. **United Nations partition plan of 1947 – Map**. Unispal, 1947c.

Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-208958/>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 106 (S-1), Special Committee on Palestine**. 1947a. Index: A/RES/106(S-1). Disponível em:

<<https://digitallibrary.un.org/record/210019?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 181 (II), Future Government of Palestine**. 1947b. Index: A/RES/181(II). Disponível em:

<<https://digitallibrary.un.org/record/667160?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 194 (III), Palestine-Progress Report of the United Nations Mediator**. 1948e. Index: A/RES/194(III). Disponível em:

<<https://digitallibrary.un.org/record/210025?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 260 (III), Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**. 1948g. Index: A/RES/260(III)[A]. Disponível em:

<<https://digitallibrary.un.org/record/666848?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 377 (V), Uniting for Peace**. 1950. Index: A/RES/377(V). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/666468?ln=en&v=pdf>>.

Acesso em: 01 dez. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 545 (VI), Inclusion in the International Covenant or Covenants on Human Rights of an article relating to the right of peoples to self-determination**. 1952. Index: A/RES/545(VI). Disponível em:

<<https://digitallibrary.un.org/record/210795?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 18 set. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 626 (VII), Right to exploit freely natural wealth and resources.** 1952. Index: A/RES/626(VII). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/211441?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 22 set. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 1314 (XIII), Recommendations concerning international respect of the right of the peoples and nations to self-determination.** 1958. Index: A/RES/1314(XIII). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/206915?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 22 set. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 1514 (XV), Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples.** 1960. Index: A/RES/1514(XV). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/206145?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 18 set. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 1803 (XVII), Permanent sovereignty over natural resources.** 1962. Index: A/RES/1803(XVII). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/204587?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 22 set. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 2158 (XXI), Permanent sovereignty over natural resources.** 1966a. Index: A/RES/2158(XXI). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/203180?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 22 set. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 2131 (XX), Declaration on the Inadmissibility of Intervention in the Domestic Affairs of States and the Protection of Their Independence and Sovereignty.** 1965a. Index: A/RES/2131 (XX). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/203886?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 17 set. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 2625 (XXV), Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Cooperation among States in accordance with the Charter of the United Nations.** 1970. Index: A/RES/2625(XXV). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/202170?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 06 set. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 3171 (XXVIII), Permanent sovereignty over natural resources.** 1973. Index: A/RES/3171(XXVIII). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/191196?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 22 set. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 3314 (XXIX), Definition of Aggression.** 1974a. Index: A/RES/3314(XXIX). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/190983?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 24 set. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 3210 (XXIX), Invitation to the Palestine Liberation Organization.** 1974b. Index: A/RES/3210 (XXIX). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/189832?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 3236 (XXIX), Question of Palestine.** 1974c. Index: A/RES/3236 (XXIX). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/189835?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 3068 (XXVIII), International Convention on the Suppression and Punishment of the Crime of Apartheid**. 1974d. Index: A/RES/3068 (XXVIII). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/191217?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 02 jan. 2025.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 3379 (XXX), Elimination of all forms of racial discrimination**. 1975. Index: A/RES/3379(XXX). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/189598?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 37/43, Importance of the universal realization of the right of peoples to self-determination and of the speedy granting of independence to colonial countries and peoples for the effective guarantee and observance of human rights**. 1982a. Index: A/RES/37/43. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/40572?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 24 out. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 37/123, The situation in the Middle East**. 1982b. Index: A/RES/37/123. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/605931?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 42/22, Declaration on the Enhancement of the Effectiveness of the Principle of Refraining from the Threat or Use of Force in International Relations**. 1987a. Index: A/RES/42/22. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/152626?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 43/177, Question of Palestine**. 1988a. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/53922?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Record of the 78th meeting: General Assembly, 43rd session**. Genebra, 1988b. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/55459?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 49/60, Measures to eliminate international terrorism**. 1994a. Index: A/RES/49/60. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/172281?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 49/149, The right of the Palestinian people to self-determination**. 1994b. Index: A/RES/49/149. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/172637?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 02 dez. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução ES-10/14, Illegal Israeli actions in Occupied East Jerusalem and the rest of the Occupied Palestinian Territory**. 2003. Index: A/RES/ES-10/14. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/507734?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 60/288, The United Nations Global Counter-Terrorism Strategy**. 2006a. Index: A/RES/60/288. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/582462?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 60/251, Human Rights Council**. 2006b. Index: A/RES/60/251. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/571575?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 67/19, Status of Palestine in the United Nations**. 2012. Index: A/RES/67/19. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/739031?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 77/247, Israeli practices affecting the human rights of the Palestinian people in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem**. 2022. Index: A/RES/77/247. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4000001?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução ES-10/21, Protection of civilians and upholding legal and humanitarian obligations**. 2023a. Index: A/RES/ES-10/21. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4025940?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução ES-10/22, Protection of civilians and upholding legal and humanitarian obligations**. 2023e. Index: A/RES/ES-10/22. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4031196?ln=en&v=pdf>> Acesso em: 02 dez. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 78/170, Permanent sovereignty of the Palestinian people in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem, and of the Arab population in the occupied Syrian Golan over their natural resources**. 2023f. Index: A/RES/78/170. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4032271?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução ES-10/25, Support for the mandate of the United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East**. 2024d. Index: A/RES/ES-10/25. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4068983?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução ES-10/26, Demand for ceasefire in Gaza**. 2024e. Index: A/RES/ES-10/26. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4068985?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução ES-10/23, Admission of new Members to the United Nations**. 2024f. Index: A/RES/ES-10/23. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4048289?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução ES-10/24, Advisory opinion of the International Court of Justice on the legal consequences arising from Israel's policies and practices in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem, and from the illegality of Israel's continued presence in the Occupied Palestinian Territory**. 2024g. Index: A/RES/ES-10/24. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4062853?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2024.

_____. Assembleia Geral. Conselho de Direitos Humanos. **Anatomy of a genocide: report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967**, Francesca Albanese. 2024h. Index:

A/HRC/55/73. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4060409?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Resolução 79/232, Request for an advisory opinion of the International Court of Justice on the obligations of Israel in relation to the presence and activities of the United Nations, other international organizations and third States.** 2024k. Index: A/RES/79/232. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4069857?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2025.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 62, on an armistice in all sectors of Palestine.** 1948a. Index: S/RES/62. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/112006?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 50, calling for a cessation of hostilities in Palestine.** 1948b. Index: S/RES/50. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/111999?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 54, calling on all Governments and authorities to cooperate with the Mediator to maintain peace in Palestine.** 1948c. Index: S/RES/54. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/112001?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 237, on treatment of prisoners of war and protection of civilian persons in the Middle East.** 1967a. Index: S/RES/237. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/90715?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 242, on a peaceful and accepted settlement of the Middle East situation.** 1967b. Index: S/RES/242. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/90717?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 446, on establishment of a commission to examine the situation relating to settlements in the Arab territories occupied by Israel.** 1979b. Index: S/RES/446. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/1696?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 478, on the status of Jerusalem.** 1980b. Index: S/RES/478. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/25618?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 605.** 1987b. Index: S/RES/605. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/151623?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 607.** 1988c. Index: S/RES/607. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/151168?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 608**. 1988d. Index: S/RES/608. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/152643?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 681**. 1990a. Index: S/RES/681. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/103546?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 672**. 1990b. Index: S/RES/672. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/99236?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Report submitted to the Security Council in accordance with resolution 672 (1990) by the Secretary-General**. 1990e. Index: S/21919. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/102712?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Statement [on the item entitled "The role of the Security Council in the prevention of armed conflicts"]**. 1999. Index: S/PRST/1999/34. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/388738?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 1322**. 2000. Index: S/RES/1322. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/424270?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 1542, on establishment of the UN Stabilization Mission in Haiti (MINUSTAH)**. 2004b. Index: S/RES/1542. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/520532?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 2334**. 2016. Index: S/RES/2334. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/853446?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 2350**. 2017. Index: S/RES/2350. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/1286538?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 2712**. 2023b. Index: S/RES/2712. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4027698?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2025.

_____. Conselho de Segurança. **Projeto de Resolução 970**. 2023c. Index: S/2023/970. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4029950?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **78th year: 9499th meeting**. 2023d. Index: S/PV.9499. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4029885?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Projeto de Resolução 773 (Brasil)**. 2023g. Index: S/2023/773. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4024576?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 2720**. 2023h. Index: S/RES/2720. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4031189?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Reunião n. 9442**. 2023i. Index: S/PV.9442. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4025062?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Reunião n. 9520**. 2023j. Index: S/PV.9520. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4031854?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Projeto de Resolução 173**. 2024a. Index: S/2024/173. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4038545?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 2728**. 2024b. Index: S/RES/2728. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4042189?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

_____. Conselho de Segurança. **Resolução 2735**. 2024c. Index: S/RES/2735. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4051310?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. Nova York, 21 de dezembro de 1965b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html>. Acesso em: 03 dez. 2024.

_____. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. 1969. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXIII-1&chapter=23&Temp=mtdsg3&clang=_en>. Acesso em: 16 set. 2024.

_____. Corte Internacional de Justiça. **Conditions of admission of a State to membership in the United Nations (article 4 of the Charter)**. Opinião Consultiva, 28 de maio de 1948f. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/3>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

_____. Corte Internacional de Justiça. **Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)**. Opinião Consultiva, 21 de junho de 1971. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/index.php/case/53>>. Acesso em: 21 set. 2024.

_____. Corte Internacional de Justiça. **Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)**. 1984. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/70>>. Acesso em: 22 set. 2024.

_____. Corte Internacional de Justiça. **East Timor (Portugal v. Australia)**. 1995. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/84>>. Acesso em: 21 set. 2024.

_____. Corte Internacional de Justiça. **Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons**. Opinião Consultiva, 8 de julho de 1996. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/index.php/case/95>>. Acesso em: 02 nov. 2024.

_____. Corte Internacional de Justiça. **Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory**. Opinião Consultiva, 9 de julho de 2004a. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/131>>. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. Corte Internacional de Justiça. **Case concerning armed activities on the territory of the Congo (Democratic Republic of Congo v. Uganda)**. 2005. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/116>>. Acesso em: 01 nov. 2024.

_____. Corte Internacional de Justiça. **Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem**. Opinião Consultiva, 2024i. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/186>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

_____. Corte Internacional de Justiça. **Obligations of Israel in relation to the presence and activities of the United Nations, other international organizations and third States in and in relation to the Occupied Palestinian Territory**. Advisory proceedings, 2024j. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/196>>. Acesso em: 02 jan. 2025.

_____. Corte Internacional de Justiça. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel)**. Despacho de 26 de janeiro de 2024l. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/192>>. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. Corte Internacional de Justiça. Third Hearing: ICJ on Israeli Policies in Occupied Palestinian Territories. **Youtube**, 2024m. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ouvsrsG54FY>>. Acesso em: 01 jan. 2025.

_____. **Origins and Evolution of the Palestine Problem: 1917-1947 (Part I)**. Nova Iorque: 1978a. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/history2/origins-and-evolution-of-the-palestine-problem/part-i-1917-1947/>>.

_____. **Origins and Evolution of the Palestine Problem: 1947-1977 (Part II)**. Nova Iorque: 1979a. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/history2/origins-and-evolution-of-the-palestine-problem/part-ii-1947-1977/>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

_____. **Origins and Evolution of the Palestine Problem: 1989-2000 (Part IV)**. Nova Iorque: 2014. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/history2/origins-and-evolution-of-the-palestine-problem/part-v-1989-2000/>>. Acesso em: 24 nov. 2024.

_____. **Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos**. 1966b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 18 set. 2024.

_____. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 18 set. 2024.

_____. **Report of the Committee on the Exercise of the Inalienable Rights of the Palestinian People**. 1993. Index: A/48/35. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/177914?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

_____. **Second Bernadotte Plan**. Paris: ONU, 1948d. Index: A/648. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/703168?ln=en&v=pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

_____. **The Palestine Question: A Brief History**. Nova Iorque: 1980a. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-206581/>>. Acesso em: 11 ago. 2024.

OVER 1.8 million in Gaza face extreme hunger. **UN News**, 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2024/10/1155836>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

PALESTINA. **Carta Nacional Palestina**, de 17 de julho de 1968. Disponível em: <<https://www.jewishvirtuallibrary.org/the-palestine-national-charter-july-1968>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PAPPE, Ilan. **Why Israel wants to erase context and history in the war on Gaza: the dehistoricisation of what is happening helps Israel pursue genocidal policies in Gaza**. Aljazeera, 05 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/opinions/2023/11/5/why-israel-wants-to-erase-context-and-history-in-the-war-on-gaza>>. Acesso em: 18 nov. 2024.

PERES, Eugênio Marcello Borges. **O princípio da solução pacífica dos conflitos na identidade internacional do Brasil**. 2006. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2006.

PERICÁS, Luiz Bernardo; COGGIOLA, Osvaldo. Expansionismo e Guerra no Oriente Médio. In: O.Coggiola (org.). **Guerra Israel-Palestina e Crise Mundial**. São Paulo: Livraria da Física, 2024.

PICTET, Jean. **The formation of international humanitarian law**. Aula ministrada na Universidade de Genebra. 1984. Disponível em: <<https://international-review.icrc.org/sites/default/files/S0020860400022166a.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2024.

PROJECT of an international declaration concerning the laws and customs of war. **ICRC**. Bruxelas, 1874. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/brussels-decl-1874>>. Acesso em: 26 out. 2024.

PROTOCOL Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of International Armed Conflicts (Protocol I). Genebra, 1977a. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/470-AP-I-EN.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

PROTOCOL Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol II). Genebra, 1977b. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/475-AP-II-EN.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

PROTOCOL additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Adoption of an Additional Distinctive Emblem (Protocol III). Genebra, 2005. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/615-AP-III-EN.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

REINO UNIDO. **Palestine Royal Commission: Report.** Londres: 1937. Disponível em: <<https://archive.org/details/palestine-royal-commission-report/page/130/mode/2up>>. Acesso em: 19 nov. 2024.

REUTERS. What is the Gaza ceasefire deal? **Reuters**, 2025. Disponível em: <<https://www.reuters.com/world/middle-east/what-are-main-elements-gaza-ceasefire-deal-2025-01-15/>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar.** 19. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2024.

ROBINSON, Kali. *What is Hamas?* **Council on Foreign Relations**, 1 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.cfr.org/background/what-hamas#chapter-title-0-1>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ROSAS, Paula. 5 fatores que explicam as raízes históricas da crise permanente que afeta o Haiti. **BBC News Brasil**, 16 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cl7r8ernw1xo#:~:text=O%20Haiti%2C%20hoje%2C%20%C3%A9%20o,de%20renda%20entre%20seus%20habitantes.>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

SAID, Edward W. **A Questão da Palestina.** Tradução: Sonia Midori. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

SASSÒLI, Marco; BOUVIER A., Antoine; QUINTIN, Anne. **How does law protect in war? Cases, documents and teaching materials on contemporary practice in international humanitarian law.** International Committee of the Red Cross, v. I, 3ª ed. 2012. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/document/how-does-law-protect-war-0>>. Acesso em: 24 out. 2024.

SILVA, Alexandre Pereira da. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, nº. 200, 2013, pp. 15-32. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p15>. Acesso em: 24 dez. 2024.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES (SDN). **Pacto da Sociedade das Nações**. Versalhes, 1919. Disponível em: <<https://www.ungeneva.org/en/about/league-of-nations/covenant>>. Acesso em: 30 out. 2024.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES (SDN). **Mandate for Palestine**. Genebra: 1922. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/829707?v=pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

THE Jerusalem Declaration on Antisemitism. **JDA**, 2020. Disponível em: <<https://jerusalemdeclaration.org/>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

THE Kellogg-Briand Pact: The Aspiration for Global Peace and Security. **National Museum of American Diplomacy**, 2021. Disponível em: <<https://diplomacy.state.gov/the-kellogg-briand-pact/>>. Acesso em: 31 out. 2024.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI). **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso: 01 nov. 2024.

_____. Situation in the State of Palestine: ICC Pre-Trial Chamber I rejects the State of Israel's challenges to jurisdiction and issues warrants of arrest for Benjamin Netanyahu and Yoav Gallant. **ICC**, 2024a. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/news/situation-state-palestine-icc-pre-trial-chamber-i-rejects-state-israels-challenges>>. Acesso em: 26 nov. 2024.

_____. Situation in the State of Palestine: ICC Pre-Trial Chamber I issues warrant of arrest for Mohammed Diab Ibrahim Al-Masri (Deif). **ICC**, 2024b. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/news/situation-state-palestine-icc-pre-trial-chamber-i-issues-warrant-arrest-mohammed-diab-ibrahim>>. Acesso em: 26 nov. 2024.

UÇARYILMAZ, Talya. The principle of good faith in public international law. **Estudios de Deusto**, v. 68(1), 2020, pp. 43-59. Disponível em: <<https://revista-estudios.revistas.deusto.es/article/view/1815>>. Acesso em: 23 out. 2024.

UHLER, Oscar M.; COURSIER, Henri. **Commentary on the Geneva Convention (IV) relative to the protection of civilian persons in time of war**. International Committee of the Red Cross. Suíça, 1958.

UNESCO General Conference admits Palestine as UNESCO Member State. **Unispal**, 2011. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-202965/>>. Acesso em: 03 dez. 2024

UNITED NATIONS RELIEF AND WORKS AGENCY FOR PALESTINE REFUGEES IN THE NEAR EAST (UNRWA). **UNRWA Situation Report nº. 150 on the Humanitarian Crisis in the Gaza Strip and the West Bank, including East Jerusalem**. 05 dez. 2024. Disponível em: <<https://www.unrwa.org/resources/reports/unrwa-situation-report-150-situation-gaza-strip-and-west-bank-including-east-jerusalem>>. Acesso em: 05 dez. 2024.

VILELA, Pedro Rafael. Lula chama guerra em Gaza de genocídio e critica “hipocrisia”. **Agência Brasil**, 2024. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-02/lula-chama-guerra-em-gaza-de-genocidio-e-critica-hipocrisia>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

WESTIN, Ricardo. 150 anos depois, guerra ainda é ferida aberta no Paraguai. **Agência Senado**, 2014. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/documentos-apenas/guerra-do-paraguai>>. Acesso em: 24 dez. 2024.

WHAT is Hamas and why is it fighting with Israel in Gaza? **BBC**, 5 de abril de 2024.

Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-middle-east-67039975>>. Acesso em: 29 jul. 2024.

WHAT is Hamas? A simple guide to the armed Palestinian group. **Aljazeera**, 8 out. 2023.

Disponível em:

<<https://www.aljazeera.com/news/2023/10/8/what-is-the-group-hamas-a-simple-guide-to-the-palestinian-group>>. Acesso em: 10 ago. 2024.